Boletim do Trabalho e Emprego

24

1.^a SÉRIE

Propriedade: Ministério do Trabalho e da Solidariedade Edição: Departamento de Estudos, Prospectiva e Planeamento Centro de Informação e Documentação Económica e Social

Preço 819\$00

(IVA incluído)

Pág.

BOL. TRAB. EMP. 1.^A SÉRIE LISBOA VOL. 66 N.º 24 P

P. 1643-1720 29-JUNHO-1999

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:
Portarias de regulamentação do trabalho:
Portarias de extensão:
 PE das alterações dos CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Concelho de Vila Real e o Sind. Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sind. da Agricultura,

tarias de extensão:	
— PE das alterações dos CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Concelho de Vila Real e o Sind. Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sind. da Agricultura Alimentação e Florestas	,
— PE das alterações dos CCT para a indústria de conservas de peixe	. 164
— PE das alterações do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Trigo, Milho e Centeio e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos	
— PE das alterações dos CCT celebrados entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e diversas associações sindicais	
— PE das alterações do CCT entre a Assoc. da Imprensa não Diária e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose Papel, Gráfica e Imprensa e outros	
— PE das alterações dos CCT entre a APEB — Assoc. Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a Feder. dos Sind das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros	
— PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária o outros	
— PE das alterações do CCT entre a ANIB — Assoc. Nacional dos Industriais de Botões e a FEQUIMETAL — Feder Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás	
— PE das alterações do CCT entre a ADIPA — Assoc. dos Distribuidores de Produtos Alimentares e outros e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	
— PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços	
— PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e o CESSUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio Escritórios e Serviços do Sul e outro	

— PE das alterações do CCT entre a AEVC — Assoc. Empresarial de Viana do Castelo e outras e o CESNORTE - dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte	
— PE das alterações dos CCT entre a AES — Assoc. das Empresas de Segurança e outra e o Sind. dos Traball dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas e outros as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros	e entre
 PE do CTT entre a UIPSS — Uni\(\tilde{a}\) das Institui\(\tilde{c}\) es Particulares de Solidariedade Social e a FNE — Feder. N dos Sind. da Educa\(\tilde{a}\) e outros	
 PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Barbearias, Cabeleireiros e Institutos de Bele SINDPAB — Sind. dos Profissionais do Penteado, Arte e Beleza 	
 Aviso para PE das alterações dos CTT entre a Assoc. dos Agricultores do Baixo Alentejo e o SETAA — Sind. da Agricultores do Baixo Alentejo e o SETAA — Sind. da Agricultores do Florestas e entre a mesma associação patronal e o Sind. Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultores as e Pecuária 	cultura,
 Aviso para PE das alterações do CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Pr Alimentares (divisão de confeitaria) e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e S e outra (administrativos) 	Serviços
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a ANACS — Assoc. Nacional de Agentes e Corretores de Seguros e o STSSRA — Sind. dos Traball de Seguros do Sul e Regiões Autónomas	
 — CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Traballi das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos — Alteração salarial e outra 	
 — CCT entre a Assoc. Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a FEPCES — Feder. Portugue Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras 	
 — CCT entre a Assoc. de Empresas Cinematográficas e outra e o SACTV — Sind. da Actividade Cinematográfica, Te e Vídeo e outros — Alteração salarial e outras	elevisão
— ACT para o sector bancário — Alteração salarial e outras	1681
 AE entre a FINO'S — Fábrica de Lanifícios de Portalegre, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Traball de Serviços — Alteração salarial e outra 	nadores
 AE entre a Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., e a FEQUIMETAL — Feder. Intersindical da Metalurgia lomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros — Alteração	
 — AE entre a Dâmaso — Vidros de Portugal, S. A., e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e S de Portugal — Alteração salarial e outras 	Serviços
 Acordo de adesão entre a Lagareiro & Fialho, L.^{da}, e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vi Portugal e outra ao ACT para o sector das olarias de barro vermelho e grés decorativo 	idro de 1693
 Acordo de adesão entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas e outras e o SINDECO - Nacional da Construção Civil, Cerâmica, Madeiras, Obras Públicas e Afins ao CCT entre aquelas associações pa e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros	itronais
 Acordo de adesão entre o BPN Créditos — Sociedade Financeira para Aquisições a Crédito, S. A., e o Sind. dos Ba do Centro e outros ao ACT para o sector bancário 	
 ACT entre empresas e agências de navegação aérea e o SITAVA — Sind. dos Trabalhadores da Aviação e Actos — Constituição da comissão paritária 	
 AE entre a Portugal Telecom, S. A., e o SINDETELCO — Sind. Democrático dos Trabalhadores das Telecomun e Correios — Constituição da comissão paritária 	
— ACT entre empresas e agências de navegação aérea e o SITAVA — Sind. dos Trabalhadores da Aviação e Aero (deliberação da comissão paritária)	
Organizações do trabalho:	
Associações sindicais:	
I — Estatutos:	
— Sind. dos Descarregadores de Mar e Terra do Dist. de Setúbal (cancelamento)	1696
II — Corpos gerentes:	
 — Sind. Nacional dos Professores Licenciados pelos Institutos Politécnicos e Universidades — SPLIU (Secretariados Rede Leiria e Vale do Sorraia) 	

Associações patronais:

I — Estatutos:	
— ANITT-LAR — Assoc. Nacional das Ind. de Tecelagem e Têxteis-Lar — Alteração	1699
II — Corpos gerentes:	
n — corpos gerentes.	
— Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes — Eleição em 4 de Fevereiro de 1999 para o biénio de 1999-2000	1700
Comissões de trabalhadores:	
I — Estatutos:	
— SILOPOR — Empresa de Silos Portuários, S. A.	1701
— Mandata — Indústria, Serviços e Marketing, S. A.	1710
II — Identificação:	
n — Identinicação.	
— Fundação para a Divulgação das Tecnologias de Informação	1720
— Mandata — Indústria, Serviços e Marketing, S. A.	1720
— AUTOEUROPA, Automóveis, L. da	1720



SIGLAS ABREVIATURAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho. **Feder.** — Federação.

ACT — Acordo colectivo de trabalho. Assoc. — Associação.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho. Sind. — Sindicato.

PE — Portaria de extensão. Ind. — Indústria.

CT — Comissão técnica. **Dist.** — Distrito.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. — *Depósito legal n.º 8820/85* — Tiragem: 3500 ex.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

. . .

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

• • •

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações dos CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Concelho de Vila Real e o Sind. Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Agricultores do Concelho de Vila Real e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1995, bem como as alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre as mesmas associações patronal e sindical, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1998, e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1998, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que os outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho, na área e no âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão. Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Agricultores do Concelho de Vila Real e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1995, bem como das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre as mesmas associações patronal e sindical, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho

de 1998, e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1998, são estendidas, na área da sua aplicação:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, não filiados nas associações sindicais outorgantes.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Agosto de 1998, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até nove prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 9 de Junho de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações dos CCT para a indústria de conservas de peixe

As alterações dos contratos colectivos de trabalho para a indústria de conservas de peixe, celebrados entre a ANICP — Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1999, com uma rectificação no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13 de 8 de Abril de 1999, e entre a mesma associação patronal e outro e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim.

1 — Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANICP Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a FSIABT Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1999, com uma rectificação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1999, e entre a mesma associação patronal e outro e o SITESC Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1999, são estendidas, no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
 - b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e entre a empresa outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não filiados nas associações sindicais outorgantes.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até cinco prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 9 de Junho de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Trigo, Milho e Centeio e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Trigo, Milho e Centeio e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho, na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da res-

pectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Trigo, Milho e Centeio e a FSIABT Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1999, são estendidas, no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção (indústria de moagem de trigo, milho e centeio) e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical signatária.
- 2 O disposto no número anterior não é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas e trabalhadores que exerçam a sua actividade em azenhas ou moinhos movidos normalmente a água ou a vento.
- 3 Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Março de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 9 de Junho de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações dos CCT celebrados entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e diversas associações sindicais.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho para produção e funções auxiliares, celebrados entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sindicato dos Operários da Indústria de Curtumes e outro e o Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém e outra e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, bem como as alterações dos contratos colectivos de trabalho para escritórios, comércio e serviços, entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, recentemente publicados, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que os outorgaram.

É assim conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional das convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas às Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho para produção e funções auxiliares, celebrados entre a

Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sindicato dos Operários da Indústria de Curtumes e outro, entre a mesma associação patronal e o Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém e outra, entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e as constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho para escritórios, comércio e serviços, entre a mesma associação patronal e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicados, os três primeiros, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1998, 45, de 8 de Dezembro de 1998, e 46, de 15 de Dezembro de 1998, e, os dois últimos, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 44, de 29 de Novembro de 1998, e 2, de 15 de Janeiro de 1999, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Novembro de 1998, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até seis prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 9 de Junho de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. da Imprensa não Diária e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação da Imprensa não Diária e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de

8 de Março de 1999, abrangem as relações de trabalho entre as entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação da Imprensa não Diária e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1999, são estendidas, no território do continente:
 - As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Março de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais de igual valor, com inicio no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 9 de Junho de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações dos CCT entre a APEB — Assoc. Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APEB — Associação Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 13 e 15, de 8 e 22 de Abril, ambos de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional das convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APEB Associação Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 13 e 15, de 8 e 22 de Abril, ambos de 1999, são estendidas, no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
 - b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante

- e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Abril de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até três prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 9 de Junho de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Industriais de Prótese e o Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em conta que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Industriais de Prótese e o Sindicato

dos Técnicos de Prótese Dentária e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1999, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Março de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até três prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 9 de Junho de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a ANIB — Assoc. Nacional dos Industriais de Botões e a FEQUI-METAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANIB — Associação Nacional dos Industriais de Botões e a FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1999, abrangem as relações de trabalho entre as entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada

pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANIB Associação Nacional dos Industriais de Botões e a FEQUIMETAL Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1999, são estendidas no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante, que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Abril de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até duas prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 9 de Junho de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a ADIPA — Assoc. dos Distribuidores de Produtos Alimentares e outros e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ADIPA — Associação de Distribuidores de Produtos Alimentares, ANAIEF — Associação Nacional dos Armazenistas, Importadores, Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas, Casa do Azeite — Associação do Azeite de Portugal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras associações sindicais, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1999, abrangem

as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente convenção no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do CCT celebrado entre a ADIPA Associação de Distribuidores de Produtos Alimentares, ANAIEF Associação Nacional dos Armazenistas, Importadores, Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas, Casa do Azeite Associação do Azeite de Portugal e a FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras associações sindicais, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1999, são estendidas, no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade de armazenista, importador ou exportador de frutas, produtos hortícolas ou sementes, armazenista ou exportador de azeite, bem como às que, em exclusivo, se dediquem à distribuição por grosso de produtos alimentares, e, ainda, às que exerçam a actividade de distribuição de águas, refrigerantes e cerveja e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;
 - b) As relações de trabalho entre entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 O disposto no número anterior não se aplica às relações de trabalho abrangidas por instrumento de regulamentação colectiva, convencional ou administrativa, que contemple a actividade de distribuição de águas, refrigerantes e cervejas.
- 3 Não são objecto da extensão determinada no artigo anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Março de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 9 de Junho de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*

PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Comercial do Distrito de Beja e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1999, à qual não foi deduzida qualquer oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Comercial do Distrito de Beja e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 199, são estendidas no distrito de Beja:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não representados pela associação sindical outorgante.

- 2 A presente portaria não se aplica às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e respectivas alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1995, 1996, 1997 e 1998, bem como a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT, e respectivas alterações, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n. os 31, 43, 43 e 2, de 22 Agosto de 1996, 22 de Novembro de 1996 e 1997 e 15 de Janeiro de 1999, respectivamente.
- 3 Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Setembro de 1998, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até nove prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 9 de Junho de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e o CESSUL Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outro.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Comercial do Distrito de Beja e o CESSUL — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1998, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1998, ao qual não foi deduzida qualquer oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada

pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Comercial do Distrito de Beja e o CES-SUL Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1998, são estendidas no distrito de Beja:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais outorgantes.
- 2 A presente portaria não se aplica às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e respectivas alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1995, 1996, 1997 e 1998, bem como a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT e respectivas alterações, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 31, 43, 43 e 2, de 22 de Agosto de 1996, 22 de Novembro de 1996 e 1997 e 15 de Janeiro de 1999, respectivamente.
- 3 Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Dezembro de 1998, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até cinco prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 9 de Junho de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a AEVC — Assoc. Empresarial de Viana do Castelo e outras e o CESNORTE — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AEVC — Associação Empresarial de Viana do Castelo e outras e o CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1998, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 46, de 15 Dezembro de 1998, à qual não foi deduzida qualquer oposição por parte dos interessados.

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AEVC — Associação Empresarial de Viana do Castelo e outras e o CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1998, são estendidas no distrito de Viana do Castelo:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante.
- 2 A presente portaria não se aplica às relações de trabalho abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e respectivas alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1995, 1996, 1997 e 1998, bem como a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT e respectivas alterações, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série,

n.ºs 31, 43, 43 e 2, de 22 de Agosto de 1996, 22 de Novembro de 1996 e 1997 e 15 de Janeiro de 1999, respectivamente.

3 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais da convenção produzem efeitos desde 1 de Novembro de 1998, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até seis prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 9 de Junho de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, Fernando Lopes Ribeiro Men-

PE das alterações dos CCT entre a AES — Assoc. das Empresas de Segurança e outra e o Sind. dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas e outros e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho para as empresas de segurança, celebrados entre a AES — Associação das Empresas de Segurança e outra e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas e outros e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, ambos publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional das convenções.

Tendo em atenção que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas às Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada

pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a AES Associação das Empresas de Segurança e outra e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas e outros e entre as mesmas associações patronais e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, ambas publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1999, são estendidas, no território do continente:
 - As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
 - b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Fevereiro de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 9 de Junho de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE do CTT entre a UIPSS — União das Instituições Particulares de Solidariedade Social e a FNE — Feder. Nacional dos Sind. da Educação e outros.

O CCT celebrado entre a UIPSS — União das Instituições Particulares de Solidariedade Social e a FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1999,

abrange as relações de trabalho entre as instituições particulares de solidariedade social (IPSS) representadas pela UIPSS — União das Instituições Particulares de Solidariedade Social e trabalhadores representados pelas associações sindicais que o outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1999, na sequência do qual várias associações sindicais se opuseram à extensão, alegando pretender salvaguardar a autonomia de um processo negocial em curso.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes do CCT celebrado entre a UIPSS União das Instituições Particulares de Solidariedade Social e a FNE Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1999, são estendidas no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre as instituições particulares de solidariedade social não filiadas na União outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) As relações de trabalho entre as instituições particulares de solidariedade social filiadas na União outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 A presente portaria não se aplica às relações de trabalho tituladas por trabalhadores filiados em sindicatos representados pela Federação Nacional dos Professores, pela Federação Portuguesa dos Sindicatos de Comércio, Escritórios e Serviços, pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos, pela Federação dos Sindicatos da Indústria da Hotelaria e Turismo de Portugal, pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção, pela Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica,

Petróleo e Gás, pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal, bem como às relações de trabalho tituladas por trabalhadores filiados no Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, no Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária, no Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas, no Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos, no Sindicato dos Trabalhadores da Saúde e Segurança Social e no Sindicato dos Técnicos de Serviço Social.

3 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 9 de Junho de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*

PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Barbearias, Cabeleireiros e Institutos de Beleza e o SINDPAB — Sind. dos Profissionais do Penteado, Arte e Beleza.

A alteração salarial do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa de Barbearias, Cabeleireiros e Institutos de Beleza e o SIND-PAB — Sindicato dos Profissionais do Penteado, Arte e Beleza, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1998, abrange as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho, na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em conta que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1998, na sequência do qual a Associação dos Barbeiros e Cabeleireiros do Distrito de Braga se opôs à extensão, pretendendo a salvaguarda da regulamentação colectiva específica. A oposição é acolhida, dada a necessidade de salvaguardar o acordo, entretanto celebrado e ainda não publicado, entre a referida Associação dos Barbeiros e Cabeleireiros do Dis-

trito de Braga e o SINDPAB — Sindicato dos Profissionais do Penteado, Arte e Beleza.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes da alteração salarial do contrato colectivo de trabalho entre a Associação Portuguesa de Barbearias, Cabeleireiros e Institutos de Beleza e o SINDPAB Sindicato dos Profissionais do Penteado, Arte e Beleza, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1998, são estendidas, no território do continente, com excepção dos distritos do Porto, Aveiro, Bragança, Guarda e Vila Real e, ainda, do distrito de Braga:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados na associação sindical outorgante.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Julho de 1998, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até 10 prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 9 de Junho de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

Aviso para PE das alterações dos CTT entre a Assoc. dos Agricultores do Baixo Alentejo e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas e entre a mesma associação patronal e o Sind. Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de

Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação dos Agricultores do Baixo Alentejo e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas e entre a mesma associação patronal e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 19 e 23, de 22 de Maio e 22 de Junho de 1999.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as convenções colectivas de trabalho extensivas na área da sua aplicação:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante, com excepção das filiadas na Associação de Agricultores ao Sul do Tejo, que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não filiados nos sindicatos outorgantes.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (administrativos)

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1999.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ANACS — Assoc. Nacional de Agentes e Corretores de Seguros e o STSSRA — Sind. dos Trabalhadores de Seguros do Sul e Regiões Autónomas.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e eficácia

Cláusula 1.ª

Área de aplicação

O presente contrato colectivo de trabalho aplica-se em todo o território nacional.

Cláusula 2.ª

Âmbito pessoal

- 1 Este contrato colectivo de trabalho obriga:
 - a) Por um lado, as entidades representadas pela ANACS — Associação Nacional de Agentes e

- Corretores de Seguros, associação patronal outorgante;
- b) Por outro lado, todos os trabalhadores ao serviço das entidades referidas na alínea anterior, representados pelo sindicato outorgante.
- 2 Ficam igualmente obrigados por este CCT as associações signatárias e os trabalhadores ao seu serviço.
- 3 Para efeitos do presente contrato, as sociedades estrangeiras consideram-se sediadas em território nacional no local da sede do seu estabelecimento.

Cláusula 3.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente CCT entra em vigor cinco dias depois da publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigorará por períodos sucessivos de dois anos, até ser substituído, parcial ou totalmente, por um novo CCT ou decisão arbitral.

- 2 A tabela salarial vigorará pelo período que dela expressamente constar, sem prejuízo do disposto na cláusula 4.ª
- 3 A denúncia e o processo de revisão deste CCT rege-se pelo disposto na lei aplicável, sem prejuízo do número seguinte.
- 4 Desde que qualquer das entidades outorgantes o proponha por escrito, decorridos oito meses do início da eficácia da tabela salarial, as partes iniciarão no 9.º mês contado daquela data contactos pré-negociais tendentes a delimitar o objecto da revisão salarial seguinte.
- 5 Tratando-se de revisão que inclua cláusulas sem expressão pecuniária, os prazos referidos no número anterior serão elevados para o dobro, contando-se da data da eficácia da última revisão de idêntica natureza.
- 6 Na hipótese referida no número anterior, os contactos pré-negociais terão por finalidade delimitar o objecto da revisão, trocar informações e analisar as matérias a rever.

Cláusula 4.ª

Eficácia

As tabelas e cláusulas de expressão pecuniária aplicar-se-ão a partir do 1.º dia do mês de Janeiro de cada ano.

CAPÍTULO II

Carreira profissional e definição de funções

SECÇÃO I

Admissão

Cláusula 5.ª

Condições de admissão e preferência

- 1—Só poderá ser admitido como trabalhador de mediadores e corretores de seguros abrangidos por este CCT o candidato que satisfaça as seguintes condições:
 - a) Ter idade mínima de 16 anos;
 - b) Ter como habilitações escolares mínimas o 9.º ou 12.º ano de escolaridade ou equivalente, consoante a categoria para que é admitido seja ou não inferior a técnico de serviços complementares ou técnico de seguros, respectivamente.
- 2 Têm preferência na admissão e em igualdade de circunstâncias:
 - a) Os trabalhadores que estejam ou tenham estado ao serviço da entidade patronal há menos de dois anos, na qualidade de contratados a termo, a tempo parcial ou como trabalhadores temporários;
 - b) Os filhos dependentes de trabalhadores de mediação incapacitados ou falecidos.

Cláusula 6.ª

Contratos de trabalho a termo e a tempo parcial

- 1 É permitida a contratação de trabalhadores a termo certo ou incerto e a tempo parcial de acordo com o disposto na lei e no presente CCT.
- 2 A passagem do regime de tempo parcial a tempo inteiro, ou deste àquele, só pode fazer-se com o acordo escrito do trabalhador.
- 3 Para efeito do cálculo do ordenado efectivo do trabalhador a tempo parcial, aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$\frac{NH \times OE}{TS}$

sendo:

NH — o número de horas de trabalho semanal;
 OE — o ordenado efectivo do trabalhador (como se a tempo inteiro trabalhasse);

TS — o número de horas de trabalho semanal previsto neste contrato.

SECÇÃO II

Categorias e funções

Cláusula 7.ª

Classificação e níveis salariais dos trabalhadores

- 1 A entidade patronal é obrigada a proceder à classificação dos trabalhadores, de acordo com a função que cada um efectivamente exerce, nas categorias profissionais enumeradas e definidas no presente CCT.
- 2 A entidade patronal pode atribuir designações diferentes das previstas neste CCT desde que seja formalmente estabelecida a equivalência desta designação a uma das previstas.
- 3 Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode ser atribuído ao trabalhador nível salarial do anexo II, não correspondente à categoria, desde que superior, não podendo ser-lhe posteriormente retirado.
- 4 A atribuição de nível salarial superior, prevista no número anterior, só produzirá efeitos se comunicada, por escrito, ao trabalhador.
- 5 As remunerações, para além das obrigatoriamente decorrentes deste CCT e que não resultem do disposto no n.º 3 desta cláusula, poderão ser absorvidas por efeitos de aumentos salariais futuros.
- 6 Os trabalhadores que desempenhem a totalidade das funções correspondentes a diversas categorias devem ser classificados pela de nível de remuneração mais elevado, desde que o exercício desta seja regular e contínuo.
- 7 As categorias profissionais nos números anteriores e respectivas definições são as constantes do anexo III.
- 8 Em escritórios com menos de cinco trabalhadores, qualquer deles poderá exercer uma função mesmo

que não seja a da sua categoria, desde que não se verifique despromoção funcional.

Cláusula 8.ª

Extensão das funções do pessoal dos serviços complementares

- 1 Aos trabalhadores dos serviços complementares, como tais classificados no anexo I, não pode ser ordenada a execução de serviços diferentes dos previstos para as funções das respectivas categorias.
- 2 Em casos excepcionais, todavia, podem estes trabalhadores ser encarregados de desempenhar outras funções do mesmo nível de qualificação.
- 3 A infracção do disposto no n.º 1 confere ao trabalhador o direito de ser considerado técnico de seguros ou técnico superior, de acordo com as funções que vem exercendo e desde o seu início, seja qual for o tempo ocupado em tais serviços.
- 4 Para efeitos dos números anteriores, presume-se que a ordem foi dada se o trabalhador desempenhar essas funções por período superior a 15 dias de trabalho efectivo, excepto se os delegados sindicais se houverem pronunciado em contrário.

SECÇÃO III

Quadros de pessoal

Cláusula 9.ª

Alterações aos quadros de pessoal

As alterações ocorridas no quadro de pessoal das empresas quanto a categoria, níveis, vencimentos e resultantes da cessação do contrato de trabalho por qualquer motivo ou causa serão comunicadas trimestralmente ao sindicato que representa o trabalhador.

SECÇÃO IV

Promoções

Cláusula 10.ª

Promoções obrigatórias

Técnico de seguros:

Telefonista — o trabalhador que desempenha esta função passa do nível III para o nível IV, obrigatoriamente, quando complete três anos na categoria e passará ao nível de remuneração imediata quando complete mais de cinco anos de permanência nessa categoria.

Estagiário administrativo — o trabalhador que desempenha esta função passa do nível v ao nível vI quando complete um ano de permanência na categoria.

Empregado administrativo — o trabalhador que desempenha esta função passa do nível VI para o nível VII quando complete três anos na categoria, do nível VII para o nível VIII quando complete mais quatro anos e do nível VIII para o nível IX ao fim de mais de cinco anos na categoria.

Secretário — o trabalhador que desempenha esta função passará ao nível VIII de remuneração quando completar quatro anos de permanência na categoria.

Adjunto de gestor de clientes — o trabalhador que desempenha esta função passará ao nível IX de remuneração quando complete três anos de permanência na categoria e do nível IX passará ao nível X quando complete mais de três anos.

Gestor de clientes — o trabalhador que desempenha esta função passará ao nível XI quando complete três anos nesta categoria e do nível XI ao nível XII quando complete mais de três anos.

Técnico de análise de riscos — o trabalhador que desempenha esta função passará ao nível XII quando complete três anos nesta categoria e do nível XII ao nível XIII quando complete mais de quatro anos.

Cláusula 11.^a

Mudança de quadro dos técnicos dos serviços complementares

- 1 Os técnicos dos serviços complementares passarão obrigatoriamente, desde que haja vaga, a estagiários para administrativos logo que obtenham as habilitações mínimas previstas para o efeito.
- 2 O ingresso na nova carreira pode fazer-se pela categoria mínima onde forem integrados mantendo o nível de remuneração, quando superior, sendo-lhe aplicável o esquema de promoção obrigatória vigente no quadro de ingresso.
- 3 O prémio de antiguidade que eventualmente auferissem como técnicos dos serviços complementares, nos termos dos n.ºs 3 e 4 da cláusula 33.ª, mantém-se fixo e só poderá ser absorvido quando forem promovidos ou lhes for atribuído nível de remuneração superior.

Cláusula 12.ª

Tempo de serviço para promoção

Sempre que neste CCT se faça referência ao tempo de serviço como requisito de promoção, esse tempo deve ser contado a partir do início das funções em causa, sem dar lugar a qualquer pagamento a título de retroactivos, salvo quando neste CCT se dispuser expressamente em contrário.

Cláusula 13.ª

Início dos efeitos da promoção

As promoções produzem efeitos a partir do 1.º dia do mês em que se verificam.

SECÇÃO V

Interinidade de funções

Cláusula 14.ª

Casos de interinidade

1 — Entende-se por interinidade a substituição de funções que se verifica enquanto o trabalhador substi-

tuído mantém o direito ao lugar e quando o substituto seja trabalhador da empresa a qualquer título.

- 2 O trabalhador não pode manter-se na situação de substituto por mais de seis meses, seguidos ou interpolados, em cada ano civil, salvo se o trabalhador substituído se encontrar em regime de prisão preventiva ou no caso de doença, acidente, cumprimento do serviço militar obrigatório ou requisição por parte do Governo, entidades públicas ou sindicatos outorgantes.
- 3 O início da interinidade deve ser comunicado por escrito ao trabalhador.

Cláusula 15.ª

Consequências da interinidade

- 1 O trabalhador interino receberá um suplemento de ordenado igual à diferença, se a houver, entre o seu ordenado base e o ordenado base da categoria correspondente às funções que estiver a desempenhar.
- 2 Em qualquer hipótese, se o interino permanecer no exercício das funções do substituído para além de 15 dias após o regresso deste ao serviço ou para além de 30 dias após a perda do lugar pelo substituído, contados estes a partir da data em que a empresa dela teve conhecimento, considerar-se-á definitivamente promovido à categoria mínima do CCT correspondente às funções que interinamente vinha exercendo.

SECÇÃO VI

Transferências

Cláusula 16.ª

Transferências

- 1 Salvo disposição em contrário e sem prejuízo do disposto na cláusula 17.ª, a empresa pode transferir qualquer trabalhador para outro posto ou local de trabalho, dentro da mesma localidade ou para a localidade onde reside ou num raio de 30 km onde está sediada.
- 2 A transferência será precedida de audição dos delegados sindicais e, quando dela resulte mudança de categoria, só poderá ser feita para categoria de ordenado base igual ou superior ao da categoria onde o trabalhador foi transferido.
- 3 Sempre que houver lugar à transferência prevista nos números anteriores, a empresa custeará o acréscimo das despesas impostas pelas deslocações diárias de e para o local de trabalho, no valor correspondente ao menor dos custos em transportes colectivos.
- 4 Se da transferência resultar mudança significativa do seu conteúdo funcional, será garantido ao trabalhador formação profissional adequada às novas funções que lhe forem cometidas.

Cláusula 17.ª

Transferência por motivo de saúde

1 — Qualquer trabalhador pode, por motivo de saúde, pedir a transferência para outro serviço, mediante a

- apresentação de atestado médico passado pelos serviços médicos da empresa, dos serviços médico-sociais ou por qualquer outro médica da especialidade.
- 2 Os trabalhadores com funções predominantemente externas, por desgaste físico e ou psíquico decorrente do exercício da sua profissão, devidamente comprovado nos termos do número anterior, têm direito, mediante pedido escrito, de passar a função interna, mesmo que esta seja de nível inferior, logo que perfaçam 45 anos de idade e 15 de serviço na categoria, mantendo, no entanto, o nível de remuneração correspondente à categoria donde são transferidos.
- 3 Se houver desacordo entre o trabalhador e a empresa, qualquer das partes poderá recorrer para uma junta médica, composta por três médicos, um indicado pelo candidato ou sindicato, outro pela entidade patronal e o terceiro pelos serviços médico-sociais, que presidirá.

CAPÍTULO III

Prestação de trabalho

SECÇÃO I

Período e horários de trabalho

Cláusula 18.ª

Duração

- 1 A duração do trabalho semanal é de trinta e sete horas e meia.
- 2 O horário diário será organizado entre as 8 e as 20 horas, não podendo exceder as oito horas diárias.

Cláusula 19.ª

Competência para estabelecer o horário de trabalho

Compete às entidades patronais, dentro dos limites fixados na cláusula anterior, o estabelecimento do horário de trabalho do pessoal ao seu serviço, obtendo o seu acordo prévio e após comunicação ao sindicato.

Cláusula 20.ª

Trabalho suplementar

- O trabalho suplementar será prestado nos termos legais e remunerados de acordo com o estabelecido nos números seguintes:
 - 1 Se prestado em dia normal e for diurno:
 - a) 1.ª hora retribuição/hora acrescida de 50%=150%;
 - b) 2.ª hora retribuição/hora acrescida de 75% = =175%.
 - 2 Se prestado em dia normal e for nocturno:
 - a) 1.ª hora retribuição/hora acrescida de 87,5%==187,5%;
 - b) 2.ª hora retribuição/hora acrescida de 118,75% = =218,75%.
- 3 Se prestado em dias de descanso semanal, de descanso semanal complementar e ou em dia feriado,

terá um acréscimo de $145\,\%$ da retribuição normal num total de $245\,\%$.

- 4 Para além de cem horas anuais, o trabalho suplementar carece de acordo, prévio e escrito, do trabalhador.
- a) Os trabalhadores que prestem trabalho em dia de descanso semanal, complementar ou feriado têm direito a um dia de descanso, sem prejuízo do disposto no n.º 3 antecedente.

Cláusula 21.ª

Isenção de horário

- 1 Cumpridas as formalidades legais poderão ser isentos de horário de trabalho os trabalhadores cujo desempenho das respectivas funções o justifique.
- 2 Os trabalhadores isentos de horário de trabalho têm direito a um suplemento de 25 % sobre o ordenado base da respectiva categoria.
- 3 O número de horas semanais de trabalho não pode, todavia, ultrapassar o limite fixado no n.º 1 da cláusula 18.ª

Cláusula 22.ª

Tolerância de ponto

- 1 A título de tolerância, o trabalhador pode entrar ao serviço com um atraso de quinze minutos diários, que compensará obrigatoriamente no próprio dia.
- 2 A faculdade conferida no número anterior só poderá ser utilizada até setenta e cinco minutos por mês.

SECÇÃO II

Férias e feriados

Cláusula 23.ª

Duração e subsídio de férias

- 1 Os trabalhadores têm direito anualmente a 22 dias úteis de férias, gozadas seguida ou interpoladamente, sem prejuízo do regime legal de compensação de faltas em vigor.
- 2 Quando o início de funções ocorra no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito, nesse ano, a um período de férias de oito dias úteis.
- 3 O subsídio de férias corresponde ao ordenado efectivo do trabalhador no início do gozo de férias.

Cláusula 24.ª

Escolha da época de férias

- 1 Na falta de acordo quanto à escolha da época de férias, a entidade patronal marcá-las-á entre 1 de Junho e 30 de Setembro, ouvidos os delegados sindicais.
- 2 Os trabalhadores pertencentes ao mesmo agregado familiar, desde que prestem serviço na mesma

empresa, têm direito a gozar férias simultaneamente, nunca pondo em causa o funcionamento do serviço.

Cláusula 25.ª

Interrupção do período de férias

- 1 As férias são interrompidas em caso de doença do trabalhador ou em qualquer das situações previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 da cláusula 28.ª, desde que a entidade patronal seja do facto informada.
- 2 Terminada que seja qualquer das situações referidas no número anterior, a interrupção cessará de imediato, recomeçando automaticamente o gozo das férias pelo período restante.
- 3 Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador, após a cessação do impedimento e o termo do ano civil em que esta se verifique serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato.

Cláusula 26.ª

Feriados

- 1 Além dos feriados obrigatórios, serão ainda observados a terça-feira de Carnaval, o feriado municipal da localidade ou, quando este não existir, o feriado distrital.
- 2 Sempre que um feriado coincida com a terçafeira ou quinta-feira, o trabalhador tem direito a uma ponte, a segunda-feira ou a sexta-feira, respectivamente.

Cláusula 27.ª

Véspera de Natal

É equiparado a feriado a véspera de Natal.

SECCÃO III

Faltas e outras ausências

Cláusula 28.ª

Faltas justificadas

O trabalhador pode faltar justificadamente:

- a) 11 dias seguidos, excluídos os dias de descanso intercorrentes, por motivo do seu casamento, os quais poderão acrescer às férias, se aquele se realizar durante estas e caso o trabalhador assim o deseje;
- b) Cinco dias consecutivos por morte do cônjuge ou pessoa com quem viva maritalmente, filhos, enteados, pais, sogros, padrastos, noras e genros;
- c) Dois dias consecutivos por falecimento de avós e netos do trabalhador ou do seu cônjuge, irmãos, cunhados, ou outras pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação com o trabalhador;
- d) Dois dias úteis seguidos para os trabalhadores do sexo masculino aquando de aborto ou parto de nado-morto do cônjuge ou de pessoa com quem vive maritalmente;

- e) Dois dias consecutivos para os trabalhadores do sexo masculino por altura de nascimento de filhos:
- f) O tempo indispensável à prestação de socorros imediatos, em caso de acidente, doença súbita ou assistência inadiável a qualquer das pessoas indicadas nas alíneas b) e c) desde que não haja outro familiar que lhes possa prestar auxílio;
- g) O tempo indispensável à prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de cargos nas comissões de trabalhadores ou nos órgãos estatutários do sindicato outorgante ou como delegados sindicais, ou ainda no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de seguranca social:
- h) O tempo de ausência indispensável devida à impossibilidade de prestar trabalho por facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente, declaração de estado de sítio ou emergência e cumprimento de obrigações legais;
- i) O tempo indispensável para que os elementos das listas concorrentes aos órgãos estatutários do sindicato apresentem os seus programas de candidatura até ao limite de 15 elementos por cada lista;
- j) Sempre que prévia ou posteriormente seja autorizado pela entidade patronal.

Cláusula 29.ª

Faltas por motivo de prisão preventiva

- 1 Se a impossibilidade de prestar trabalho, em resultado de detenção ou prisão preventiva do trabalhador, tiver duração inferior a um mês, consideram-se as respectivas faltas sujeitas ao regime da cláusula anterior.
- 2 Se, porém, o trabalhador vier a ser condenado por decisão judicial transitada em julgado, as referidas faltas são, para todos os efeitos, tidas como injustificadas, salvo se o crime cometido resultar de acto ou omissão praticado ao serviço e no interesse da empresa ou acidente de viação, caso em que é devido o ordenado efectivo por inteiro, considerando-se estas faltas, para todos os efeitos, como justificadas.
- 3 É garantido o lugar ao trabalhador impossibilitado de prestar serviço por detenção ou prisão preventiva enquanto não for proferida sentença condenatória, sendo-lhe ainda garantido o direito ao trabalho até 15 dias após o cumprimento da pena, sem prejuízo da instauração de processo disciplinar, se for caso disso.

Cláusula 30.ª

Licença com retribuição

- 1 Os trabalhadores têm direito, em cada ano, aos seguintes dias de licença com retribuição:
 - a) Três dias, quando perfizerem 50 anos de idade e 15 anos de antiguidade na empresa;
 - b) Quatro dias, quando perfizerem 53 anos de idade e 18 anos de antiguidade na empresa;
 - c) Cinco dias, quando perfizerem 55 anos de idade e 20 anos de antiguidade na empresa.

- 2 Ao número de dias de licença com retribuição serão deduzidas as faltas dadas pelo trabalhador no ano civil anterior, com excepção de:
 - a) As justificadas, até cinco por ano;
 - b) As referentes a internamento hospitalar;
 - c) As dadas por trabalhadores dirigentes sindicais, nos termos da cláusula 52.ª;
 - d) As dadas em consequência de acidente de trabalho;
 - e) As dadas ao abrigo da cláusula do trabalhador-estudante;
 - f) As faltas previstas na cláusula 28.ª, da alínea a) à alínea e).
- 3 Quando o trabalhador reunir os requisitos mínimos exigidos para requerer a reforma e o não fizer perde o direito à licença com retribuição.

CAPÍTULO IV

Retribuição do trabalho e abonos

SECÇÃO I

Ordenados

Cláusula 31.a

Classificação de ordenados

Para efeitos deste CCT, entende-se por:

- a) Ordenado base: a remuneração mínima estabelecida na respectiva tabela salarial para cada categoria;
- b) Ordenado mínimo: o ordenado estabelecido na alínea anterior, acrescido do prémio de antiguidade a que o trabalhador tiver direito.
- c) Ordenado efectivo: o ordenado ilíquido mensal, recebido pelo trabalhador, com exclusão do eventual abono para falhas, do pagamento de despesas de deslocação, manutenção, representação, da retribuição por trabalho extraordinário e do subsídio de almoço;
- d) Ordenado anual: o ordenado igual a 12 vezes o último ordenado efectivo, mais duas prestações, autónomas e independentes, de igual valor pecuniário.

Cláusula 32.ª

Subsídio de Natal

- 1 O trabalhador tem direito a uma importância correspondente ao seu ordenado efectivo, pagável conjuntamente com o ordenado do mês de Novembro.
- 2 A importância referida no número anterior será igual à que o trabalhador tiver direito em 31 de Dezembro.
- 3 O trabalhador admitido no próprio ano terá direito a uma importância proporcional ao tempo de serviço prestado.
- 4 Cessando o contrato, o trabalhador tem direito a receber uma importância proporcional ao tempo de serviço prestado nesse ano.

5 — Encontrando-se o contrato de trabalho suspenso, terá direito a receber um subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado nesse ano, sem prejuízo do disposto na cláusula 38.ª

Cláusula 33.ª

Prémios de antiguidade

- 1 Todo o trabalhador ao completar 10 anos seguidos ou interpolados na actividade de mediação, prestados às entidades patronais a que este CCT se aplica, terá direito a um prémio de antiguidade.
- 2 O prémio de antiguidade referido no número anterior será o seguinte:

Ao completar 10 anos, 10%;

Por cada ano completo a mais, 1%, até ao limite máximo de 30%.

- 3 Todo o trabalhador que, antes de atingir 10 anos completos de serviço na actividade de mediação, permanecer pelo menos 4 anos, seguidos ou interpolados, numa categoria ou categorias que nos termos deste CCT não tenham promoção obrigatória terá igualmente direito a um prémio de antiguidade.
- 4 O prémio de antiguidade referido no número anterior será o seguinte:

Ao completar 4 anos, 4%; Por cada ano completo a mais, 1%.

Ao completar 10 anos na actividade mediadora, este regime será substituído pelo esquema geral referido no n.º 2.

- 5 As percentagens acima referidas incidirão, em todos os casos, sobre o ordenado base do nível IX.
- 6 Para efeitos de contagem dos períodos a que se referem os n.ºs 2 e 4, serão considerados:
 - a) Os anos de actividade prestados na área do sindicato outorgante;
 - b) Os anos de actividade prestados por trabalhadores portugueses na área da mediação em território português, fora do âmbito do sindicato, a mediadoras nacionais e ou estrangeiras ou, em qualquer outro território, a empresas de mediação portuguesas ou de capital maioritário português, desde que o trabalhador não tenha exercido posteriormente outra actividade.
- 7 Cumpre ao trabalhador fazer prova das condições previstas na alínea *b*) do número anterior.
- 8 Para efeito destes prémios de antiguidade, considera-se ano completo na actividade de mediação cada ano de serviço, independentemente de ser a tempo total ou parcial. Neste último caso, os referidos prémios serão atribuídos na proporção de tempo de serviço parcial prestado.
- 9 Os prémios de antiguidade previstos nesta cláusula são devidos a partir do 1.º dia do mês em que se completem os anos de serviço correspondentes.

SECCÃO II

Outros abonos

Cláusula 34.ª

Pagamento de despesas efectuadas em serviço em Portugal

- 1 As entidades patronais pagarão aos trabalhadores todas as despesas efectuadas em serviço e por causa deste.
- 2 As despesas de manutenção e representação de qualquer trabalhador, quando se desloque para fora das localidades onde presta serviço, são por conta da entidade patronal, devendo ser sempre garantidas condições de alimentação e alojamento condignas, segundo os valores que vigorem em cada momento para os funcionários do Estado e para os quais se remete.

Em casos devidamente justificados, poderão esses valores ser excedidos, apresentando o trabalhador documentos comprovativos.

- 3 Nos anos em que apenas seja revista a tabela salarial, os valores referidos no número anterior serão actualizados na mesma percentagem em que o forem os valores para o funcionalismo público.
- 4 O trabalhador, quando desejar, poderá solicitar um adiantamento por conta das despesas previsíveis e calculadas na base dos valores indicados nos números anteriores.
- 5 Mediante aviso ao trabalhador, anterior ao início da sua deslocação, a entidade patronal poderá optar pelo reembolso das despesas efectivamente feitas contra documentos comprovativos.
- 6 Os trabalhadores que utilizem automóveis ligeiros próprios ao serviço da empresa terão direito a receber por cada quilómetro efectuado em serviço o mesmo que um funcionário público receberia do Estado nas mesmas circunstâncias.
- 7 Os trabalhadores que utilizem os seus veículos motorizados de duas rodas ao serviço da empresa terão direito a receber por cada quilómetro efectuado em serviço o mesmo que um funcionário público receberia do Estado nas mesmas circunstâncias.
- 8 A utilização de veículos de duas rodas depende da concordância expressa do trabalhador, podendo esta ser retirada por motivos devidamente fundamentados.
- 9 Aos colaboradores que se desloquem ao serviço da entidade patronal serão concedidos passes para os transportes colectivos da área onde exerçam a sua actividade, se outro sistema de transportes não for adoptado.
- 10 Nas deslocações em serviço, conduzindo o trabalhador o seu próprio veículo ou qualquer outro expressamente autorizado, a empresa, em caso de acidente, é responsável pelos danos da viatura e pelo pagamento de todas as indemnizações que o trabalhador tenha de satisfazer, desde que este não tenha actuado com culpa grave.
- 11 Em alternativa ao disposto no número anterior, os trabalhadores podem optar por um seguro custeado

pela empresa em 80% do veículo próprio que habitualmente utilizam ao serviço da mesma, cobrindo os riscos responsabilidade civil ilimitada e danos próprios de acordo com o seu valor venal e até ao limite de 3 000 000\$\$.

Cláusula 35.ª

Pagamento de despesas efectuadas em deslocações em serviço no estrangeiro

- 1 Nas deslocações ao estrangeiro, em serviço, os trabalhadores têm direito a ser reembolsados das inerentes despesas, nas condições expressas nos números seguintes.
- 2 As despesas de transporte serão de conta da entidade patronal.
- 3 As ajudas de custo diárias serão as mesmas que competem aos funcionários e agentes do Estado da letra A.
- 4 Os trabalhadores que aufiram as ajudas de custo poderão optar pelos valores referidos no número anterior ou por 70% dessas importâncias, ficando, nesse caso, a cargo da respectiva entidade patronal as despesas de alojamento devidamente comprovadas.
- 5 Para além do previsto nos números anteriores, a entidade patronal reembolsará, consoante o que for previamente definido, os trabalhadores das despesas extraordinárias necessárias ao cabal desempenho da sua missão.
- 6 A solicitação do trabalhador, ser-lhe-ão adiantadas as importâncias referidas nos números anteriores.

SECÇÃO III

Disposição comum

Cláusula 36.ª

Arredondamentos

Sempre que, nos termos deste CCT o trabalhador tenha direito a receber qualquer importância, salvo as previstas nas cláusulas 34.ª e 35.ª, far-se-á o arrendamento, quando necessário, para a dezena de escudos imediatamente superior.

CAPÍTULO V

Regalias nos casos de doença, acidente ou morte

Cláusula 37.ª

Seguro de doença

As entidades abrangidas pelo presente CCT ficam obrigadas a garantir aos seus trabalhadores, incluindo os pré-reformados, um seguro de doença que cubra as despesas de internamento hospitalar, bem como as de intervenção cirúrgica com internamento hospitalar, até ao limite de 1500 contos por ano e por trabalhador.

Cláusula 38.ª

Complemento do subsídio por doença

- 1 As empresas obrigam-se a pagar aos seus trabalhadores, quando doentes, os quantitativos resultantes das diferenças entre os salários líquidos que receberiam se estivessem ao serviço e os subsídios que a segurança social lhes pagar, até ao limite de 30 dias contados a partir do 5.º dia.
 - 2 Os primeiros cinco dias não são pagos.

Cláusula 39.^a

Indemnização por factos ocorridos em serviço

- 1 Em caso de acidente de trabalho, incluindo o acidente *in itinere*, ou de doença profissional, a entidade patronal garantirá ao trabalhador o seu ordenado efectivo, mantendo-se o direito às remunerações e demais regalias, devidamente actualizadas, correspondentes à categoria a que pertenceria se continuasse ao serviço efectivo.
- 2 O risco de transporte de dinheiro e outros valores será integralmente coberto pela empresa, através de seguro apropriado.

Cláusula 40.ª

Benefícios em caso de morte

- 1 Todo o trabalhador terá direito, até a atingir a idade de reforma obrigatória, a um esquema de seguro adequado que garanta:
 - a) O pagamento de um capital por morte igual a 14 vezes o ordenado mensal da sua categoria;
 - b) Em caso de morte ocorrida por acidente, o capital referido na alínea anterior, em duplicado;
 - c) No caso de a morte resultar de acidente de trabalho, ocorrido ao serviço da empresa, incluindo, in itinere, o capital referido na alínea a) em sextuplicado.
- 2 As indemnizações fixadas nas alíneas do número anterior não são acumuláveis e encontram-se limitadas, respectivamente, a 1500 contos, 3000 contos e 8500 contos.
- 3 Os montantes das indemnizações obtidas por aplicação do previsto nos números anteriores serão reduzidos proporcionalmente no caso de trabalho a tempo parcial.
- 4 A indemnização a que se refere o número anterior será paga às pessoas que vierem a ser designadas pelo trabalhador como «beneficiários». Na falta de beneficiários designados, de pré-morte destes ou de morte simultânea, a respectiva indemnização será paga aos herdeiros do trabalhador, nos termos da lei civil.
- 5 O esquema de seguro previsto nesta cláusula não prejudica outros esquemas existentes em cada uma das empresas, na parte em que aquelas excedam as garantias aqui consignadas, sendo a sua absorção calculada de acordo com as bases técnicas do ramo a que os contratos respeitem.

CAPÍTULO VI

Outras regalias

Cláusula 41.ª

Subsídio de almoço

- 1 A contribuição para o custo da refeição de almoço é fixada em 850\$ diários por cada dia efectivo de trabalho.
- 2 Em caso de falta durante parte do período normal de trabalho ou trabalho em tempo parcial ou temporário só terão direito a subsídio de almoço os trabalhadores que prestem, no mínimo, cinco horas de trabalho em cada dia.
- 3 O subsídio de almoço é ainda devido sempre que o trabalhador cumpra integralmente o horário semanal estipulado na cláusula 18.ª
- 4 Quando o trabalhador se encontrar em serviço da empresa em consequência do qual tenha direito ao reembolso de despesas que incluam o almoço, não beneficiará do disposto nesta cláusula.
- 5 Para os efeitos do disposto no n.º 1, não se consideram faltas as ausências dos dirigentes sindicais e dos delegados sindicais no exercício das respectivas funções.

CAPÍTULO VII

Higiene, segurança e medicina no trabalho

SECÇÃO I

Higiene e segurança

Cláusula 42.ª

Higiene e segurança

- 1 Os locais de trabalho devem ser dotados de condições de comodidade e sanidade que permitam reduzir a fadiga e o risco de doenças profissionais ou outras que eventualmente possam ser provocadas pelo meio ambiente.
- 2 As instalações de trabalho, sanitárias e outras, assim como o equipamento destes lugares, devem estar convenientemente limpos e conservados.
- 3 Salvo razões especiais, sem inconveniente para os trabalhadores, a limpeza e conservação referidas no número anterior deverão ser feitas fora das horas de trabalho.
- 4 Sempre que a entidade patronal proceder a desinfecções com produtos tóxicos, estas deverão ser feitas de modo que os trabalhadores não retomem o serviço antes de decorridas quarenta e oito horas, sem prejuízo de outros prazos tecnicamente exigidos.
- 5 Deverão ser criadas condições de evacuação e destruição de lixo e desperdícios de forma a evitar qualquer doença ou foco infeccioso.

- 6 Deve ser assegurada definitivamente a eliminação de químicos voláteis e absorvíveis, em especial em impressos e documentos utilizados pelos serviços.
- 7 É obrigatório o uso de vestuário ou equipamento apropriado, de forma a evitar qualquer doença ou infecção provocada pelo manuseamento de substâncias tóxicas, venenosas ou corrosivas.
- 8 Deve ser garantida a existência, nos locais anteriormente definidos, de boas condições naturais ou artificiais, em matéria de arejamento, ventilação, iluminação, intensidade sonora e temperatura.
- 9 Será terminantemente proibida a utilização de meios de aquecimento ou refrigeração que libertem emanações perigosas ou incómodas na atmosfera dos locais de trabalho.
- 10 O trabalhador disporá de espaço e de equipamento que lhe permitam eficácia, higiene e segurança no trabalho.
- 11 Aos trabalhadores e aos seus órgãos representativos é lícito, com alegação fundamentada, requerer à entidade patronal uma inspecção sanitária através de organismos ou entidades oficiais, oficializadas ou particulares de reconhecida idoneidade e capacidades técnicas para se pronunciarem sobre as condições anómalas que afectem ou possam vir a afectar de imediato a saúde dos trabalhadores. Os custos da inspecção e demais despesas inerentes à reposição das condições de salubridade do meio ambiente e técnico-laboral são de exclusivo encargo da entidade patronal, quando por esta autorizadas.

Cláusula 43.ª

Segurança no trabalho

Todas as instalações deverão dispor de condições de segurança e prevenção, nos termos da lei.

SECÇÃO II

Higiene e segurança

Cláusula 44.ª

Medicina no trabalho

- 1 Por motivos resultantes das condições de higiene, segurança e acidentes de trabalho, os trabalhadores têm direito a utilizar, a todo o momento, os serviços criados e mantidos, nos termos da lei, pela entidade patronal.
- 2 Sem prejuízo de quaisquer direitos e garantias previstos neste CCT, os trabalhadores serão, quando o solicitarem, submetidos a exame médico, com vista a determinar se se encontram em condições físicas e psíquicas adequadas ao desempenho das respectivas funções, sendo tais exames confidenciais e sigilosos.
- 3 Os trabalhadores devem ser inspeccionados, obrigatoriamente:
 - a) Todos os anos, até aos 18 anos e depois dos 45 anos de idade;
 - b) De dois em dois anos entre aquelas idades.

- 4 Os trabalhadores que exerçam a sua actividade em locais de trabalho subterrâneos deverão ser obrigatoriamente inspeccionados em cada ano e transferidos sempre que a inspecção médica o julgue conveniente.
- 5 As inspecções obrigatórias referidas nos n.ºs 3 e 4 constarão dos seguintes exames, salvo opinião médica em contrário:
 - a) Rastreio de doenças cardiovasculares e pulmonares;
 - b) Rastreio visual;
 - c) Hemoscopias e RX ao tórax;
 - d) Análise sumária de urina;
 - e) Rastreio oncológico;
 - f) Rastreio da função auditiva.
- 6 No caso de as entidades patronais não cumprirem o disposto nos números anteriores até 15 de Outubro do ano em que se deva verificar a inspecção, poderão os trabalhadores, mediante pré-aviso de 60 dias à entidade patronal, promover por sua iniciativa a realização dos respectivos exames, apresentando posteriormente as despesas às entidades patronais, que se obrigam a pagá-las no prazo de 10 dias.

Cláusula 45.ª

Protecção à maternidade e paternidade

- 1 As mulheres têm direito a uma licença por maternidade pelo período de 120 dias, 90 dos quais necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes serem gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto, salvo legislação mais favorável, sem perda de quaisquer regalias ou retribuições como se da prestação efectiva de trabalho se tratasse.
- 2 Em caso de internamento hospitalar da mãe ou da criança, durante o período de licença a seguir ao parto, este será interrompido a pedido daquela pelo tempo em que durar o internamento sendo este interregno totalmente considerado justificado ao abrigo da cláusula da assistência à família.
- 3 Em caso de aborto ou nado-morto, a mulher tem direito a uma licença com a duração mínima de 14 dias e máxima de 30 dias de acordo com a prescrição médica.
- 4 Em caso de situação de risco clínico que imponha o internamento hospitalar, o período de licença anterior ao parto pode ser acrescido de um período de 30 dias, por prescrição médica, sem prejuízo do direito dos 90 dias a seguir ao parto.
- 5 Todas as trabalhadoras em caso de parto poderão dispor de duas horas diárias até que a criança complete 12 meses, para o seu acompanhamento.
- 6 O pai pode faltar até dois dias úteis, seguidos ou interpolados, por ocasião do nascimento do seu filho.
- 7 Por incapacidade física ou psíquica da mãe, comprovada por atestado médico, e enquanto esta durar ou por morte ou decisão conjunta dos pais, desde que observados os condicionalismos legais, o pai tem direito a uma licença por um período de duração igual àquele a que a mãe teria direito.

- 8 As ausências ao abrigo dos números anteriores desta cláusula não determinam perda de retribuição nem de quaisquer regalias e são consideradas para todos os efeitos como se de trabalho efectivo se tratasse.
- 9 Se o recém-nascido for portador de deficiência congénita ou adquirida, a mãe ou o pai trabalhador têm direito a uma redução de horário de trabalho de cinco horas semanais até a criança perfazer um ano.
- 10 O pai ou a mãe têm direito a uma licença sem vencimento por um período de seis meses, prorrogável até quatro anos, para acompanhamento do filho, adoptado ou filho do cônjuge que com este coabite, que seja deficiente ou doente crónico, durante os primeiros 12 anos de vida.
- 11 Em caso de adopção de menor de três anos, o candidato à adopção tem direito a 60 dias consecutivos de licença para acompanhamento do menor, nos termos da lei.
- 12 Os trabalhadores com um ou mais filhos menores de 12 anos têm direito a trabalhar num horário reduzido ou flexível, nos termos da lei.
- 13 Será concedido às trabalhadoras que o requeiram o regime de trabalho a tempo parcial, horário flexível ou horário diferenciado, sem direito ao respectivo suplemento, por todo o período de tempo imposto pelas suas responsabilidades familiares.

Cláusula 46.ª

Do trabalhador-estudante

- 1 Considera-se, para efeitos deste CCT, trabalhador- estudante o que, cumulativamente com a actividade profissional, se encontre matriculado em qualquer curso de ensino oficial ou equiparado.
- 2 A matrícula referida no número anterior refere-se à frequência quer de cursos de ensino oficial, nomeadamente o preparatório, complementar e universitário, estágio, pós-graduação ou similares, quer à frequência de cursos de formação técnica e ou profissional.
- 3 Se o curso frequentado pelo trabalhador for do interesse e a pedido da empresa, esta suportará os respectivos custos e concederá ao trabalhador todo o tempo necessário para a sua preparação.
- 4 O trabalhador-estudante tem direito a ausentar-se sem prejuízo de remuneração nem de quaisquer regalias pela prestação de exames ou de outro momento de avaliação nos seguintes termos:
 - *a*) Cinco horas por semana, sempre que necessárias para assistir às aulas;
 - b) Três dias para prestação de provas, incluindo o dia de exame, quer seja escrito ou oral, consecutivos, incluindo sábados e domingos. Se os dias das provas forem consecutivos, o trabalhador terá direito àquele período por cada disciplina ou cadeira;
 - c) Sempre que os momentos de avaliação configurem a discussão de trabalhos práticos, terá direito a dois dias seguidos, incluindo sábados e domingos;

- d) O trabalhador-estudante poderá dispor, em alternativa às alíneas b) e c), de 18 dias úteis, consecutivos ou não, para preparação dos momentos de avaliação a que estiver sujeito, excluindo os dias de prestação de prova.
- 5 O trabalhador-estudante tem direito a solicitar a passagem a horário flexível, diferenciado ou a trabalho a tempo parcial, sempre que isso não ponha em causa o normal funcionamento da empresa e seja necessário para a frequência do curso em que está inscrito.
- 6 No período de encerramento dos estabelecimentos escolares, o gozo do direito consignado nos n.ºs 3 e 4 desta cláusula será interrompido.
- 7—O trabalhador tem direito a marcar férias de acordo com as suas necessidades escolares, salvo se daí resultar incompatibilidade comprovada com os planos de férias da entidade patronal.
- 8 O trabalhador-estudante tem direito a utilizar até seis dias úteis de licença sem retribuição em cada ano civil sem perda de quaisquer outras regalias.
- 9 Ao trabalhador-estudante devem ser proporcionadas oportunidades de promoção profissional adequadas à valorização obtida por efeito desses cursos ou conhecimentos adquiridos. Será reconhecida preferência, em igualdade de circunstâncias, ao trabalhador que na qualidade de trabalhador-estudante tenha concluído um curso ou adquirido conhecimentos que o habilitem ao desempenho das funções que pretende executar.
- 10 As empresas promoverão o estabelecimento de um subsídio de estudo no montante mensal mínimo de 2% do nível XI de retribuição ao trabalhador-estudante, de Outubro a Agosto de cada ano, desde que o curso tenha manifesto interesse para a actividade de mediação.
- 11 O trabalhador para usufruir das regalias inclusas nesta cláusula terá de fazer prova junto da sua entidade patronal, no início de cada ano lectivo, da sua inscrição em qualquer estabelecimento, oficial ou particular, em curso oficialmente reconhecido e no final de cada ano da aprovação em, pelo menos, metade das disciplinas ou cadeiras em que se tiver matriculado.

CAPÍTULO VIII

Regimes especiais

Cláusula 47.ª

Da mulher trabalhadora

- 1 Todas as trabalhadoras, sem prejuízo da sua retribuição e mais regalias, terão direito:
 - a) A dispor de duas horas diárias, até que a criança complete 10 meses, salvo justificação clinicamente comprovada, para aleitação dos filhos, quer seja natural quer seja artificial, desde que trabalhem a tempo completo;
 - b) Faltar justificadamente até dois dias seguidos em cada mês.

2 — Será concedido às trabalhadoras que o requeiram o regime de trabalho a tempo parcial por todo o período de tempo imposto pelas responsabilidades familiares.

CAPÍTULO IX

A acção disciplinar e indemnizações

Cláusula 48.ª

Processo disciplinar

- 1 A aplicação das sanções de suspensão ou despedimento será obrigatoriamente precedida de processo disciplinar escrito.
- 2—O processo disciplinar com vista ao despedimento deverá obedecer ao formalismo legal, com as seguintes alterações:
 - a) O trabalhador dispõe de 10 dias úteis para consultar o processo, por si ou por advogado, e responder à nota de culpa;
 - b) As notificações a efectuar obrigatoriamente à comissão de trabalhadores serão igualmente efectuadas aos delegados sindicais;
 - c) Na falta simultânea da comissão de trabalhadores e de delegados sindicais, a entidade patronal, concluídas as diligências probatórias, enviará cópia integral do processo ao sindicato em que o trabalhador está inscrito para efeito de obtenção de parecer;
 - d) Quando o processo disciplinar não estiver patente para consulta na localidade em que o trabalhador presta trabalho, a entidade patronal fará acompanhar a nota de culpa de fotocópia de todo o processo. Se o não fizer, o trabalhador tem o direito de requerer o envio das referidas fotocópias, suspendendo-se o prazo de defesa enquanto não lhe forem enviadas.
- 3 O processo disciplinar para aplicação de sanção de suspensão obedece ao formalismo do processo com vista ao despedimento, com as necessárias adaptações.
- 4 A aplicação de qualquer outra sanção disciplinar pressupõe sempre a audição do trabalhador sobre os factos de que é acusado.

Cláusula 49.ª

Indemnizações por despedimento sem justa causa

- 1 Em substituição da reintegração por despedimento que não subsista por inexistência de justa causa, o trabalhador pode optar pela indemnização correspondente a um mês de remuneração de base por cada ano de antiguidade ou fracção, não podendo ser inferior a três meses, contando-se para o efeito todo o tempo decorrido até à data da sentença, sem prejuízo doutro regime mais favorável.
- 2 Tratando-se de trabalhadores dirigentes ou delegados sindicais no activo, bem como os que tenham exercido ou sido candidatos àquelas funções há menos de cinco anos, a indemnização será elevada ao dobro daquela que lhe caberia nos termos da lei e nunca será inferior à retribuição correspondente a 12 meses de serviço.

Cláusula 50.ª

Sanções abusivas

- 1 Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador:
 - a) Haver reclamado legitimamente, por forma individual ou colectiva, contra as condições de trabalho;
 - Exercer, ter exercido ou candidatar-se a funções em organismos sindicais ou de previdência, em comissões sindicais de empresa, bem como de delegados sindicais, ou em comissões de trabalhadores;
 - Exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem;
 - d) Ter posto as autoridades competentes ou o sindicato ao corrente de violações da lei, do CCT ou dos direitos sindicais cometidos pela empresa ou ter informado o sindicato sobre as condições de trabalho e outros problemas de interesse para os trabalhadores;
 - e) Ter intervido como testemunha de outros trabalhadores.
- 2 Até prova em contrário, presume-se abusivo o despedimento ou a aplicação de qualquer sanção sob a aparência de punição de outra falta quando tenha lugar até um ano após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), c), d) e e) do número anterior, ou até cinco anos após o termo das funções referidas na alínea b) do mesmo número, ou da data da apresentação da candidatura a essas funções, quando as não venha a exercer.

Cláusula 51.a

Indemnizações por sanções abusivas

- 1 A entidade patronal que suspender um trabalhador nos casos previstos nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 da cláusula anterior pagar-lhe-á a importância equivalente a 10 vezes a retribuição perdida, elevada ao dobro no caso da alínea b) do mesmo número.
- 2 A aplicação abusiva da sanção de despedimento confere ao trabalhador o direito ao dobro da indemnização legal, calculada em função da antiguidade.

CAPÍTULO X

Organização dos trabalhadores

Cláusula 52.ª

Actividade sindical na empresa

No exercício legal das suas atribuições, as empresas reconhecem aos sindicatos os seguintes tipos de actuação:

- a) Desenvolver a actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através de delegados sindicais e comissões sindicais, legitimados por comunicação do respectivo sindicato;
- b) Eleger em cada local de trabalho os delegados sindicais;
- c) Dispor, sendo membro de órgãos sociais de associações sindicais, do tempo necessário para,

- dentro ou fora do local de trabalho, exercerem as actividades inerentes aos respectivos cargos, sem prejuízo de qualquer direito reconhecido por lei ou por este CCT;
- d) Dispor do tempo necessário ao exercício de tarefas sindicais extraordinárias por período determinado e mediante solicitações devidamente fundamentadas das direcções sindicais, sem prejuízo de qualquer direito reconhecido por lei ou por este CCT;
- e) Dispor a título permanente e no interior da empresa de instalações adequadas para o exercício de funções de delegado e de comissões sindicais, devendo ter, neste último caso, uma sala própria, tendo sempre em conta a disponibilidade da área da unidade de trabalho;
- f) Realizar reuniões, fora do horário de trabalho, nas instalações da empresa, desde que convocadas nos termos da lei e observadas as normas de segurança adoptadas pela empresa;
- g) Realizar reuniões nos locais de trabalho, durante o horário normal, até ao máximo de quinze horas por ano, sem perda de quaisquer direitos consignados na lei ou neste CCT, desde que assegurem o regular funcionamento dos serviços que não possam ser interrompidos e os de contactos com o público;
- h) Afixar, no interior da empresa e em local apropriado, reservado para o efeito, informações de interesse sindical ou profissional;
- Não serem transferidos para fora do seu local de trabalhado enquanto membros dos corpos gerentes de associações sindicais ou para fora da área da sua representação sindical enquanto delegados sindicais;
- j) Exigir das empresas o cumprimento do presente CCT e das leis sobre matéria de trabalho e segurança que contemplem situações não previstas neste CCT ou que se revelem mais favoráveis aos trabalhadores.

Cláusula 53.ª

Trabalhadores dirigentes sindicais

- 1 Os trabalhadores dirigentes sindicais com funções executivas nos sindicatos, quando por estes requisitados, manterão direito à remuneração e demais direitos e regalias consignados neste CCT e na lei como se estivessem em efectividade de serviço, de acordo com o previsto nos números seguintes.
- 2 Os sindicatos têm o direito a requisitar, com remuneração mensal integral paga pela entidade patronal, um dirigente por cada 100 trabalhadores sindicalizados.
- 3 Sem prejuízo do disposto no número anterior, o número máximo de trabalhadores dirigentes sindicais que os sindicatos outorgantes podem requisitar, no seu conjunto e por entidade, obedece aos seguintes limites:
 - a) Entidade com mais de 20 trabalhadores e menos de 50 um dirigente;
 - b) Entidade com mais de 50 trabalhadores e menos de 100 dois dirigentes;
 - c) Entidade com mais de 100 trabalhadores e menos de 200 — três dirigentes;

- d) Entidade com mais de 200 trabalhadores quatro dirigentes.
- 4 Nas entidades com menos de 20 trabalhadores, a requisição, para efeito do disposto nesta cláusula, só poderá ser efectuada com o acordo da entidade patronal.
- 5 Nenhum sindicato poderá requisitar mais de um ou dois dirigentes sindicais da mesma entidade, consoante o número de trabalhadores sindicalizados no respectivo sindicato seja inferior ou superior a 4700 sindicalizados, respectivamente.
- 6 No caso de existirem situações de requisição por parte dos sindicatos que colidam com os limites previstos, será dada prioridade à associação sindical mais representativa na entidade em questão.
- 7 Para os efeitos constantes da presente cláusula, só serão considerados os trabalhadores da actividade mediadora sindicalizados, com contratos de trabalho em vigor, incluindo a situação de pré-reforma.
- 8 O regime previsto nesta cláusula não pode prejudicar os direitos decorrentes da lei.

Cláusula 54.ª

Quotização sindical

As entidades patronais procederão ao desconto da quota sindical de cada trabalhador ao seu serviço e enviarão até ao dia 10 de cada mês a referida importância para o sindicato respectivo, desde que o trabalhador o requeira por escrito.

Cláusula 55.ª

Comissões de trabalhadores

As comissões de trabalhadores e os seus membros gozam dos mesmos direitos e garantias reconhecidos neste CCT e na lei às comissões e delegados sindicais.

Cláusula 56.ª

Audição dos trabalhadores

- 1 Por audição dos trabalhadores ou dos seus órgãos representativos entende-se a comunicação prévia de um projecto de decisão.
- 2 Esse projecto pode ou não ser modificado após a recepção, em tempo útil e devidamente fundamentada, da posição dos trabalhadores ou do órgão ouvido.
- 3 Em qualquer caso, o órgão de gestão deve tomar em consideração os argumentos apresentados, reflectindo devidamente sobre a pertinência dos mesmos.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

Cláusula 57.ª

Contribuições

1 — As empresas e os trabalhadores abrangidos por este contrato contribuirão para a segurança social nos termos estabelecidos nos respectivos estatutos e na lei.

2 — De acordo com o regulamento especial do Centro Nacional de Pensões, que estabelece a concessão de pensões de sobrevivência, são as contribuições correspondentes suportadas pelas empresas e pelos trabalhadores, nas proporções estabelecidas no respectivo regulamento e na lei.

Cláusula 58.ª

Fusão das sociedades e transmissão de carteira de seguros

- 1 Quando duas ou mais sociedades se fusionem ou uma incorpore a outra, subsistem sem alteração os contratos de trabalho dos trabalhadores das sociedades fusionadas ou da sociedade incorporada, aos quais são assegurados o direito ao trabalho e garantias que já naquelas tinham.
- 2 Quando uma sociedade adquirir, a qualquer título, a carteira de seguros de outra, aplicar-se-á o regime legal estabelecido e consequentemente serão salvaguardados o direito ao trabalho e todos os demais direitos e garantias dos trabalhadores que, directa ou indirectamente, se ocupavam do serviço da parte transmitida, sem prejuízo de a adquirente ser solidariamente responsável pelas obrigações da transmitente que não tenham sido previamente regularizadas e se hajam vencido antes da transmissão.
- 3 No caso de extinção de postos de trabalho, os trabalhadores ficam sujeitos a transferência, mas terão direito a optar por uma só vez, entre as vagas declaradas abertas nas respectivas categorias, bem como direito a retomarem os seus extintos postos de trabalho, se estes vierem a ser restabelecidos dentro do prazo de dois anos a contar da data da respectiva extinção.
- 4 No caso de encerramento de qualquer escritório, o trabalhador, dentro do prazo de dois anos, tem, por uma só vez, preferência no preenchimento de qualquer vaga que for declarada aberta, na respectiva categoria, num raio de 100 km do posto de trabalho extinto, sem prejuízo do disposto na cláusula 16.ª, n.º 3; caso opte pela rescisão do contrato de trabalho, tem direito à indemnização legal.

Cláusula 59.ª

Antiguidade

- 1 O tempo de serviço prestado pelo trabalhador à entidade patronal em território não abrangido por este contrato é contado, para todos os efeitos, se o trabalhador vier ou voltar a exercer a sua actividade na área geográfica abrangida por este CCT e desde que na altura do regresso seja ainda empregado da mesma empresa ou de outra mediadora economicamente dominada por aquela, caso em que mantém o direito ao lugar, pelo prazo de 30 dias.
- 2 Conta-se, para efeito de antiguidade na actividade seguradora, o somatório dos vários períodos de trabalho prestado pelos trabalhadores às entidades abrangidas por este CCT, dentro do respectivo âmbito, sem prejuízo do disposto no número anterior e nos n.ºs 6 e 7 da cláusula 33.ª

Cláusula 60.ª

Formação profissional dos trabalhadores

As empresas providenciarão para que sejam fornecidos aos trabalhadores acesso a formação e aperfeiçoamento profissional gratuitos, adequados ao desempenho das funções.

Cláusula 61.ª

Salvaguarda da responsabilidade do trabalhador

O trabalhador pode sempre, para salvaguarda da sua responsabilidade, requerer que as instruções sejam confirmadas, por escrito, nos seguintes casos:

- a) Quando haja motivo plausível para duvidar da sua autenticidade ou legitimidade;
- Quando verifique ou presuma que foram dadas em virtude de qualquer procedimento doloso ou errada informação;
- c) Quando da sua execução possa recear prejuízos que suponha não terem sido previstos;
- d) Quando violem directivas emanadas da estrutura sindical, nos termos da lei.

Cláusula 62.ª

Disposições transitórias

- 1 O presente CCT para o sector da mediação é globalmente mais favorável, pelo que as condições de trabalho fixadas pelo instrumento de regulamentação colectiva anterior, no atinente e na parte respeitante a este mesmo sector de actividade, é prejudicado.
- 2 Da aplicação do presente CCT não poderá resultar prejuízo e ou diminuição da retribuição efectiva auferida pelo trabalhador nem baixa de categoria ou de nível salarial.

Cláusula 63.ª

Compatibilização das categorias profissionais

- 1 Os trabalhadores com categorias profissionais atribuídas ao abrigo do CCT de seguros (*Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1995) manterão todas as regalias inerentes à sua categoria e tempo nesta e passarão para aquela que corresponder no presente CCT, sem diminuição da remuneração antes atribuída, não sendo permitida a passagem a margens livres de excedente, se o houver.
- 2 A reclassificação para as categorias do presente CCT só poderá ser efectuada com a aceitação prévia e escrita do trabalhador.

ANEXO I

Estrutura de qualificação de funções

Carreiras

1 — Técnicos superiores

Pertencem a esta carreira profissional os trabalhadores que desempenham funções de enquadramento, quer na dependência hierárquica directa da administração, quer das direcções da empresa, e que participam na elaboração das políticas e objectivos a alcançar pelas diferentes áreas funcionais de acção deles dependentes, sendo hierarquicamente responsáveis pela sua aplicação interna e externa, no âmbito das competências delegadas.

São igualmente responsáveis pela coordenação de equipas de trabalho, constituídas na estrutura orgânica da empresa ou reconhecidas como tal.

Categorias profissionais:

- 1) Director:
- 2) Subdirector:
- 3) Coordenador;
- 4) Subcoordenador.

2 — Técnicos de seguros

Os trabalhadores pertencentes a esta carreira profissional possuem, para o desempenho das suas tarefas, alguma autonomia funcional, procedendo à resolução de problemas técnicos e funcionais da unidade orgânica de acção a que pertencem, seguindo as normas, instruções, directrizes ou procedimentos existentes emanados da cadeia hierárquica.

A sua formação corresponderá aos conhecimentos técnicos e funcionais necessários para a execução das suas tarefas e deverá possuir como mínimo a escolaridade média obrigatória.

Categorias profissionais:

- 1) Gestores de clientes;
- 2) Técnico de análise de risco;
- 3) Recepcionista;
- 4) Empregado administrativo;
- 5) Telefonista;
- 6) Secretário;
- 7) Adjunto de gestor de clientes;
- 8) Estagiário.
 - $3- {\it Trabalhadores}\ dos\ serviços\ complementares$

Categorias profissionais:

- 1) Motorista;
- 2) Empregado de serviços gerais;
- 3) Cobrador.

Níveis	Técnico superior	Técnico de seguros	Serviços complementares
XIV	Director.		
XIII	Subdirector.		
XII	Coordenador.		

Níveis	Técnico superior	Técnico de seguros	Serviços complementares
XI	Subcoordenador.	Técnico de análise de risco.	
x		Gestor de clientes.	
<u>IX</u>			
VIII		Adjunto de gestor de clientes.	
VII		Secretário.	
VI		Empregado adminis- trativo.	
<u>v</u>		Estagiário.	
<u>IV</u>			
III		Recepcionista. Telefonista.	Empregado de serviços gerais. Motorista.
ш			Cobrador.
I			Estagiário de serviços gerais.

ANEXO II Tabela salarial

Níveis	Tabela I Comissões anuais até 40 000 contos	Tabela II Comissões anuais de 40 000 a 75 000 contos	Tabela III — Comissões anuais superiores a 75 000 contos
XIV XIII XII XII XI X X IX VIII VII VI IV III II	200 000\$00	230 000\$00	300 000\$00
	180 000\$00	215 000\$00	275 000\$00
	160 000\$00	190 000\$00	210 000\$00
	135 000\$00	160 000\$00	180 000\$00
	127 000\$00	137 500\$00	157 500\$00
	120 000\$00	125 000\$00	135 000\$00
	105 000\$00	117 500\$00	107 500\$00
	95 000\$00	102 500\$00	102 500\$00
	87 500\$00	92 500\$00	100 000\$00
	82 500\$00	87 500\$00	95 000\$00
	72 500\$00	87 500\$00	80 000\$00
	67 500\$00	67 500\$00	70 000\$00
	61 800\$00	61 800\$00	65 000\$00

Não tendo havido acordo quanto ao capítulo v e anexo III da proposta sindical, as partes acordaram fazer declaração de compromisso infra, que tem em vista a criação de uma comissão técnica para elaboração de uma proposta sobre esta matéria a apresentar às associações ora outorgantes:

Declaração

No seguimento da decisão tomada na reunião de 7 de Maio de 1999, os outorgantes da convenção colectiva de trabalho a aplicar ao sector da mediação de seguros designados abreviadamente por ANACS e STSSRA, declaram comprometer-se com o seguinte:

- Não tendo havido acordo quanto ao conteúdo das cláusulas referentes ao capítulo V da proposta do STSSRA;
- Considerando as partes que há condições para efectuar um estudo sério que permita aos outorgantes tomar uma decisão final sobre esta matéria;

 Não havendo, por parte da ANACS, condições imediatas para acordar clausulado sobre complementos de reforma, uma vez que não se encontram mandatados para o efeito;

acordam:

- a) Constituir uma comissão técnica, imediatamente, composta por dois representantes de cada uma das associações outorgantes, que terão como objectivo apresentarem, no prazo máximo de 180 dias a contar da data da assinatura da presente declaração, uma proposta que permita às partes constituírem um regime convencional colectivo que garanta o pagamento de complementos de reforma a todos os trabalhadores abrangidos pelo CCT ora acordado ou que venham a estar ao seu abrigo;
- b) A proposta a apresentar será ratificada pelas partes outorgantes, no prazo máximo de 30 dias após a sua entrega a estas, devendo converter-se em acordo no prazo máximo de 30 dias após a aludida ratificação.

O STSSRA, no seguimento do compromisso assumido na reunião anterior de 18 de Maio de 1999, informou a ANACS dos procedimentos legalmente exigíveis para a publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* do acordo celebrado, tendo também apresentado uma proposta de requerimento de portaria de extensão aos trabalhadores e empresas que não se encontrem filiados na ANACS, deste convénio ora assinado, sendo da responsabilidade das associações ora outorgantes o referido pedido de portaria.

O STSSRA solicitou à ANACS que fizesse uma recomendação a todas as suas associadas para considerarem o presente acordo em vigor a partir de 1 de Junho de 1999, respeitando estas os prazos de vigência anteriormente acordados quer para a tabela e clausulado de expressão pecuniária quer para o restante clausulado do CCT.

Este procedimento, a confirmar-se, permitirá aos trabalhadores das empresas associadas na ANACS beneficiarem do acordo agora celebrado o mais breve possível, evitando a demora habitual de publicação do mesmo no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

A ANACS aceitou o pedido, informando ir fazer essa recomendação a todas as suas associadas.

A ANACS informou que irá proceder ao envio do acordo para publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* o mais breve possível e logo após a sua publicação procederá ao requerimento da portaria de extensão já referida.

Nada mais havendo a tratar, a reunião terminou pelas 12 horas, tendo sido celebrada a presente acta, que depois de lida vai ser assinada por todos os presentes.

Lisboa, 20 de Maio de 1999.

Pela ANACS — Associação Nacional de Agentes e Corretores de Seguros:

Manuel Gaspar da Cunha. Fernando Ferreira. José Luís Cruz. Pelo STSSRA — Sindicato dos Trabalhadores de Seguros do Sul e Regiões Autónomas:

> José Luís Pais. Mário José Rúbio. Maria Fernanda Franchi.

Entrado em 25 de Maio de 1999.

Depositado em 15 de Junho de 1999, a fl. 196 do livro n.º 8, com o n.º 184/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos — Alteração salarial e outra.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente contrato obriga, por um lado, as empresas filiadas na Associação dos Industriais de Bolachas e Afins que se dediquem ao fabrico industrial de bolachas e de outros produtos alimentares a partir da farinha e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

8 — A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária deste contrato produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1999.

Cláusula 14.ª

Refeitório e subsídio de alimentação

5 — O montante do subsídio de alimentação referido nos n.ºs 3 e 4 desta cláusula, no n.º 2 da cláusula 12.ª e no n.º 2 da cláusula 23.ª será de 800\$.

ANEXO II Remunerações mínimas mensais

Níveis	Categorias profissionais Remun mínimas	
I	Encarregado geral	134 600\$00
II	Chefe de linha/técnico de fabrico Encarregado de armazém Técnico de controlo de qualidade Técnico de manutenção	122 800\$00
III	Analista Operador de máquinas de 1.ª Fiel de armazém Oficial de electricista de 1.ª Motorista Serralheiro mecânico de 1.ª Controlador de qualidade	101 600\$00
IV	Ajudante de motorista	80 500\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
V	Empregado de armazém	78 500\$00
VI	Servente de limpeza	73 500\$00

Nota. — Fazem parte integrante do presente texto as demais matérias do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1998, que não foram objecto de revisão.

Lisboa, 9 de Março de 1999.

Pela AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Distrito de Viseu;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares do Beira Interior;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos.

E, para que esta declaração produza os seus efeitos legais, vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 14 de Junho de 1999. — Pela Direcção Nacional da FSIABT/CGTP-IN, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 14 de Junho de 1999.

Depositado em 18 de Junho de 1999, a fl. 198 do livro n.º 8, com o n.º 192/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência do CCT

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente contrato aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas que se dedicam à actividade representada pela Associação Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e, por outra parte, os trabalhadores sindicalizados nos sindicatos que subscrevem este CCT.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

- 1 (Mantém-se a redacção do CCT em vigor.)
- 2 A tabela de retribuições e demais matéria com incidência pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999.
 - 3, 4, 5 e 6 (Mantém-se a redacção do CCT em vigor.)

Cláusula 33.ª

Deslocações do continente para as ilhas, ou vice-versa, e para o estrangeiro

- 1 (Mantém-se a redacção do CCT em vigor.)
 - a) (Mantém-se a redacção do CCT em vigor.)
 - b) O subsídio de deslocação corresponde a 3350\$ diários;
 - c) (Mantém-se a redacção do CCT em vigor.)
- 2, 3 E 4 (Mantém-se a redacção do CCT em vigor.)

Cláusula 39.ª

Diuturnidades

- 1 Às retribuições da tabela salarial serão acrescidas diuturnidades de 3000\$ por cada três anos de permanência em categoria sem acesso obrigatório e na empresa, até ao limite de quatro diuturnidades.
 - 2, 3 e 4 (Mantém-se a redacção do CCT em vigor.)

Nota. — As demais cláusulas mantêm-se com a redacção do CCT actualmente em vigor.

ANEXO II

Tabela de retribuições certas mínimas

I — 122 400\$:

Gerente comercial e chefe de escritório.

II — 113 300\$:

Chefe de departamento, divisão ou serviços, tesoureiro, contabilista, técnico de contas, chefe de compras, chefe de vendas, caixeiro-encarregado-geral e analista de sistemas.

III — 108 700\$:

Chefe de secção (escritório), guarda-livros, programador, caixeiro-encarregado ou chefe de secção, encarregado de armazém, inspector de vendas e programador de informática.

IV — 102 500\$:

Correspondente em línguas estrangeiras e ajudante de guarda-livros.

V — 90 500\$:

Primeiro-escriturário, primeiro-caixeiro, caixa, operador de máquinas de contabilidade de 1.ª, operador mecanográfico de 1.ª, fiel de armazém, vendedor-viajante ou pracista, motorista de pesados e afinador, reparador e montador de bicicletas, motociclos e ciclomotores de 1.ª

VI - 85 200\$:

Segundo-escriturário, segundo-caixeiro, operador de telex, perfurador-verificador, cobrador, conferente, operador de máquinas de contabilidade de 2.ª, operador mecanográfico, motorista de ligeiros e afinador, reparador e montador de bicicletas, motociclos e ciclomotores de 2.ª (a).

VII — 78 200\$:

Terceiro-escriturário, terceiro-caixeiro, telefonista, caixa de balcão, preparador-repositor e afinador, reparador e montador de bicicletas, motociclos e ciclomotores de 3.ª

VIII — 73 600\$:

Distribuidor, embalador, servente, contínuo, porteiro, guarda, caixeiro-ajudante do 3.º ano e ajudante de afinador, reparador e montador de bicicletas, motociclos e ciclomotores do 3.º ano.

IX — 67 400\$:

Estagiário do 2.º ano, dactilógrafo do 2.º ano, caixeiro-ajudante do 2.º ano e ajudante de afinador, reparador e montador de bicicletas, motociclos e ciclomotores do 2.º ano.

X — 61 300\$:

Estagiário do 1.º ano, dactilógrafo do 1.º ano, caixeiro-ajudante do 1.º ano, ajudante de afinador, reparador e montador de bicicletas, motociclos e ciclomotores do 1.º ano e trabalhador de limpeza (b).

XI:

Praticante/paquete:

Do 3.° ano — 51 000\$ (c); Do 2.° ano — 50 000\$ (c); Do 1.° ano — 49 000\$ (c).

- (a) Os cobradores e outros trabalhadores com responsabilidade de caixa terão direito a um abono mensal para falhas de 3050\$.
 - (b) Ou 370\$/hora, para o caso de part-time.
- (c) Sem prejuízo da aplicação do regime geral do salário mínimo nacional.

Porto, 9 de Março de 1999.

Pela Associação Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STPTP — Sindicato dos Trabalhadores da Portugal Telecom e Empresas Participadas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, que se constituiu como sucessor dos seguintes sindicatos, agora extintos (publicação inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 14, de 30 de Julho de 1998):

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio,

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Minho;

CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

- SITESE Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
- STEIS Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
- SITEMAQ Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra;
- SITAM Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira:
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
- SINDESCOM Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
- SINDCES/UGT Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços.

Lisboa, 1 de Junho de 1999. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro:
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
- STTRUC Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
- STRUN Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul:
- TUL Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
- STTRUVG Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, Vítor Pereira.

Entrado em 31 de Maio de 1999.

Depositado em 16 de Junho de 1999, a fl. 197 do livro n.º 8, com o n.º 185/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. de Empresas Cinematográficas e outra e o SACTV — Sind. da Actividade Cinematográfica, Televisão e Vídeo e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 2.ª

Vigência e revisão

- 1 O presente CCTV entra em vigor cinco dias após a publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e será válido por um período de 24 meses.
- 2 As tabelas salariais têm a duração de 12 meses, as quais começam a produzir efeitos a partir de 1 de Março de 1999.

Cláusula 54.ª

Diuturnidades

2 0 4 1 11 1 4 1 1 4 2 1 1 1
2 — Os trabalhadores a tempo completo terão direito
a uma diuturnidade de 1600\$ por cada três anos de
permanência na categoria ou classe sem acesso obri-
gatório, até ao limite de cinco diuturnidades, devendo
o valor das diuturnidades já vencidas ser actualizado
para aquele montante com efeitos a partir de 1 de Março
de 1999.

§ único
3—
4 —
5 —

Cláusula 54.ª-A

Subsídio de refeição

- 1 Aos trabalhadores em regime de horário de trabalho a tempo completo será atribuído um subsídio de refeição no valor de 300\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado.
- 2 O subsídio de refeição não é considerado para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

Cláusula 55.a

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores que exercem funções de pagamento e recebimento terão direito a um subsídio mensal de 3100\$ para falhas.

2 —
§ 1.º Os serviços de bilheteira que laborem a tempo
completo serão dotados de um subsídio mensal de 3100\$,
salvo em relação a estabelecimentos da classe A, cujo
subsídio mensal será de 3300\$.

§ 2.º Os serviços de bilheteira que não laborem a tempo completo serão dotados de um subsídio mensal de 1150\$.

3 —	
-----	--

Cláusula 56.ª

Subsídio de chefia e outros

Exibição

1 –																																									
-----	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

- 2 Ao projeccionista responsável deverá ser pago um subsídio de chefia nunca inferior a 3300\$ para os cinemas da classe A e de 2150\$ para os restantes cinemas que laborem em regime de tempo completo.
- 3 O trabalhador dos cinemas da classe A que acumule as funções de electricista da casa de espectáculos onde presta serviço receberá um complemento mensal de 4650\$.

Laboratórios de revelação

4 — O responsável como tal reconhecido pela entidade patronal após audição dos trabalhadores, sem carácter vinculativo, a quem cometia funções de chefia, as quais compreendem as de coordenação, orientação, disciplina, qualidade e eficiência da secção, auferirá um complemento mensal de 4150\$.

§ único. O trabalhador dos laboratórios de revelação ou legendagem que acumular as funções de projeccionista auferirá um complemento mensal de 4150\$.

Distribuição

5 — Projeccionista. — No caso de exercer funções na empresa, o projeccionista receberá mensalmente um complemento de 3200\$.

Cláusula 57.a

Trabalho fora do local habitual

1	-
2	.—
3	<u> </u>
	 a) b) Alimentação e alojamento mediante a apresen tação de documentação justificativa da despesa de harmonia com os seguintes critérios fixos
	Pequeno-almoço — 500\$; Almoço ou jantar — 2000\$; Alojamento — 5350\$; Diária completa — 9200\$.
	O pagamento respeitante a alojamento so será devido se o trabalhador não tiver possibi

lidade de regressar no mesmo dia à sua resi-

c)

b)

dência;

5 — Na deslocação fora do continente, o trabalhador terá direito a um subsídio extraordinário de 15 400\$, se ela se destinar ao estrangeiro, ou de 11 650\$, se se destinar às Regiões Autónomas da Madeira e Açores, excepto se a deslocação, incluindo as viagens, não durar

mais de três dias, hipótese em que o subsídio será unicamente de 4750\$.

6—.....

7 — Os trabalhadores deslocados em serviço dentro e fora do continente terão direito, sem prejuízo das indemnizações por acidente de trabalho, a um seguro contra acidentes no valor mínimo de 6 901 000\$, tornado extensivo a viagens aéreas, sempre que elas tenham lugar. O seguro será feito numa companhia com sede no continente.

8—.....

9 — Os trabalhadores destacados para funções de fiscalização de cinemas receberão exclusivamente 800\$ por espectáculo, se a fiscalização for dentro da localidade onde prestam serviço. Se a fiscalização for fora, além dos 800\$ por espectáculo, receberão um subsídio de 850\$ por dia, acrescido das importâncias aplicáveis indicadas nas alíneas a) e b) do n.º 3 desta cláusula.

Cláusula transitória

1 — A partir da publicação, a presente convenção sofre as seguintes alterações:

Anexo III, «Escritórios»:

- O guarda-livros será classificado na categoria de chefe de secção;
- O esteno-dactilógrafo será reclassificado na categoria de primeiro-escriturário;
- O operador de máquinas de contabilidade será reclassificado na categoria de segundo-escriturário;
- O perfurador-verificador será reclassificado na categoria de operador de registo de dados;
- O operador de telex será reclassificado na categoria de segundo-escriturário.

Anexo V, «Laboratórios de legendagem»:

- A categoria de impressor de legendas passará a operador de legendação.
- 2 Com a publicação da presente convenção foram eliminadas as seguintes categorias:

Anexo I, «Distribuição»:

Ajudante de programista; Auxiliar de propaganda.

Anexo III, «Escritórios»:

Guarda-livros; Esteno-dactilógrafo; Operador de máquinas de contabilidade; Perfurador-verificador; Operador de telex.

Anexo IV, «Exibição»:

Ajudante de fiel; Auxiliar de sala. Anexo V, «Laboratórios de legendagem»:

Preparador de gravuras; Assistente de compositor de legendas; Operador de limpeza química; Revisor de provas; Assistente de preparação de legendação; Operador de beneficiação de filmes; Estafeta; Gravador de legendas;

ANEXO I

Auxiliar.

Distribuição

Chefe de programação — 113 300\$.

Programista viajante — 100 750\$.

Programista — 92 550\$.

Tradutor — 104 150\$.

Publicista — 104 150\$.

Ajudante de publicista — 77 650\$.

Chefe de expedição e propaganda — 85 700\$.

Projeccionista — 79 300\$.

Encarregado de material de propaganda — 85 700\$.

Expedidor de filmes — 77 650\$.

Revisor — 74 500\$.

Regime de aprendizagem para a categoria de revisor:

Durante os primeiros 11 meses — 61 600\$. 12.º mês — 74 500\$.

ANEXO II

Electricistas

Encarregado — 97 550\$. Chefe de equipa — 90 900\$. Oficial — 84 250\$. Pré-oficial — 75 950\$. Ajudante — 64 450\$. Aprendiz — 61 600\$.

ANEXO III

Escritórios

Chefe de escritório — 116 900\$. Chefe de serviços — 112 750\$. Analista de sistemas — 112 750\$. Chefe de contabilidade — 112 750\$. Técnico de contas — 112 750\$. Chefe de secção — 104 150\$. Tesoureiro — 112 750\$. Caixa — 92 550\$. Correspondente em línguas estrangeiras — 94 400\$. Primeiro-escriturário — 92 550\$. Segundo-escriturário — 84 250\$. Terceiro-escriturário — 76 000\$. Dactilógrafo e estagiário do 1.º ano — 62 700\$. Dactilógrafo e estagiário do 2.º ano — 71 200\$. Recepcionista — 84 250\$. Programador — 104 150\$. Operador de computador — 92 550\$. Operador de registo de dados — 84 250\$. Secretária de direcção — 94 400\$. Telefonista — 74 500\$. Cobrador — 85 700\$.

Contínuo, porteiro e guarda com mais de 21 anos —

Servente de limpeza — 61 600\$.

Contínuo, porteiro e guarda com menos de 21 anos — 62 700\$.

Paquete com 16 ou 17 anos — 61 600\$.

ANEXO IV Exibição

	A	В
Gerente Secretário Fiel Primeiro-projeccionista Segundo-projeccionista Ajudante de projeccionista Bilheteiro Ajudante de bilheteiro Fiscal Arrumador Servente de limpeza	102 200\$00 93 250\$00 74 850\$00 88 400\$00 81 550\$00 74 850\$00 81 550\$00 74 850\$00 78 400\$00 61 600\$00 61 600\$00	80 900\$00 74 550\$00 64 750\$00 69 450\$00 67 800\$00 61 800\$00 64 750\$00 64 750\$00 61 600\$00 61 600\$00

NOTAS

- 1 Nos termos da cláusula 20.ª, é permitia a prestação de trabalho à sessão, considerando-se que a duração desta é, no mínimo, de três horas.
- 2 O cálculo da remuneração horária é feito com base na fórmula prevista na cláusula $49.^{\rm a}\!\!.$

 $\frac{(RM+D\times12)}{52\times PNTS}$

ANEXO V

Laboratórios de legendagem

Operador de legendagem — 92 150\$. Compositor de legendas — 88 550\$. Preparador de legendação — 80 150\$.

Nota. — Àqueles que durante seis meses estiverem no regime de aprendizagem a remuneração será de dois terços dos vencimentos normais desta categoria.

Definições das categorias:

Operador de legendagem. — É o trabalhador que promove, mediante máquinas apropriadas, a impressão de legendas sobre a película, cabendo-lhe a responsabilidade pela sua correcta colocação e alinhamento sobre a imagem, bem como as operações de limpeza.

Preparador de legendagem. — É o trabalhador que elabora o plano de impressão de legendas segundo as indicações de localização fornecidas pelo tradutor-marcador, efectuando na película as sinalizações necessárias para o trabalho de impressão, e compete-lhe ainda fazer uma revisão geral do estado das cópias cinematográficas antes e depois de qualquer operação, assinalando todas as respectivas deficiências e avarias, quer de natureza fotográfica quer de natureza mecânica, elaborando o correspondente relatório e procedendo à reparação daquelas que afectaram a regularidade da marcha da película nas diversas aparelhagens, competindo-lhe também providenciar a limpeza correcta das referidas cópias.

74 500\$.

ANEXO VI

Laboratórios de revelação e montagem

Director técnico — 129 800\$. Chefe de laboratório — 96 700\$.

Secção de revelação

Operador — 75 300\$. Assistente — 67 050\$.

Estagiário — 61 600\$.

Secção de tiragem

Operador — 75 300\$. Assistente — 67 050\$. Estagiário — 61 600\$.

Secção de padronização

Operador — 75 300\$. Assistente — 67 050\$. Estagiário — 61 600\$.

Secção de montagem de negativos

Montador — 75 300\$. Assistente — 67 050\$. Estagiário — 61 600\$.

Secção de análise, sensitometria e densimetria

Sensitometrista — 82 050\$. Analista químico — 82 050\$. Assistente estagiário de analista — 66 900\$.

Secção de preparação de banhos

Primeiro-preparador — 70 100\$. Segundo-preparador — 66 900\$.

Secção de manutenção (mecânica e eléctrica)

Primeiro-oficial — 78 500\$. Segundo-oficial — 75 300\$. Aprendiz — 61 600\$.

Projecção

Projeccionista — 68 600\$. Ajudante de projeccionista — 61 600\$.

Arquivo de películas

Fiel de armazém de películas — 70 200\$.

ANEXO VII

Metalúrgicos

Encarregado — 97 550\$. Oficial de 1.a — 87 450\$. Oficial de 2.a — 84 250\$. Oficial de 3.a — 79 350\$. Pré-oficial — 75 950\$. Ajudante — 64 450\$. Aprendiz — 61 600\$.

ANEXO VIII

Motoristas

De ligeiros — 79 300\$. De pesados — 84 250\$.

ANEXO IX

Realização

	Mês	Semana
Realizador	166 950\$00	55 600\$00
Assistente de realizador	134 100\$00	40 250\$00
Anotador	95 300\$00	34 000\$00
Assistente de cena	71 350\$00	24 000\$00
	,	
Produção	150.050000	46 600¢00
Director de produção	150 050\$00 121 050\$00	46 600\$00 38 100\$00
Assistente de produção	106 200\$00	34 000\$00
Secretário de produção	71 350\$00	24 000\$00
_	/1 330φ00	24 000ψ00
Imagem		
Director de fotografia	150 050\$00	46 600\$00
Operador de câmara	121 050\$00	38 100\$00
Primeiro-assistente de imagem	106 200\$00	34 000\$00
Segundo-assistente de imagem	71 350\$00	24 000\$00
Técnico de efeitos especiais	150 050\$00	46 600\$00
Fotógrafo de cena	108 950\$00	38 100\$00
Maquinista	98 050\$00	29 700\$00
Assistente de maquinista	71 350\$00 98 050\$00	24 000\$00 29 700\$00
Iluminador	88 000\$00	26 450\$00
Assistente de iluminador	71 350\$00	24 000\$00
Chefe grupista	98 050\$00	29 700\$00
Grupista	88 000\$00	26 450\$00
Ajudante de grupista	71 400\$00	24 000\$00
Som		
Director de som	137 650\$00	40 250\$00
Operador de som	117 350\$00	38 100\$00
Primeiro-assistente de som	92 500\$00	28 750\$00
Segundo-assistente de som	71 350\$00	24 000\$00
Técnico de efeitos sonoros	134 100\$00	40 250\$00
Animação		
Realizador de animação	166 950\$00	55 600\$00
Animador	150 050\$00	46 600\$00
Intervalista ou assistente de animação	117 350\$00	38 100\$00
Decalcador	92 500\$00	28 750\$00
Colorista/pintor	88 000\$00	26 450\$00
Operador de trucagem	117 350\$00	38 100\$00
Assistente de trucagem	88 000\$00	26 450\$00
Montagem		
Montador de positivos	106 200\$00	34 000\$00
Primeiro-assistente	92 500\$00	28 800\$00
Segundo-assistente	71 350\$00	24 000\$00
Cenografia/decoração		
Cenógrafo/decorador	125 050\$00	38 100\$00
Figurinista	125 050\$00	38 100\$00
Assistente de decorador	88 000\$00	26 450\$00
Aderecista	92 500\$00	28 800\$00
Assistente de figurinista	88 000\$00	26 450\$00
Assistente de aderecista	71 350\$00	24 000\$00
'	'	

	Mês	Semana
Caracterização		
Caracterizador	125 050\$00	38 100\$00
Assistente de caracterizador	88 000\$00	26 450\$00
Cabeleireiro	117 350\$00	38 100\$00
Estúdio		
Chefe de estúdio	106 200\$00	34 000\$00
Carpinteiro de cena	104 700\$00	34 000\$00
Assistente de carpinteiro de cena (oficial de 1.ª)	71 400\$00	24 000\$00
Estagiário (para qualquer especialidade)	71 400\$00	24 000\$00

ANEXO X

Tradutores

- 1 Quando a empresa distribuidora não tiver tradutor privativo, utilizará os serviços dos tradutores que trabalhem em regime livre, os quais serão pagos de acordo com a seguinte tabela:
 - a) Tradução e localização de uma parte do filme (300 m em média):
 - 1) Com lista 4000\$;
 - 2) Sem lista 7650\$;
 - b) Tradução e localização de filmes sem lista original:

Filmes de complemento — 4300\$; Filmes de anúncio — 4300\$;

- c) Localização de uma parte do filme (300 m, em média), com legendas em português — 1950\$;
- d) Localização de uma parte do filme (300 m, em média), com legendas em língua estrangeira — 2500\$;
- e) Tradução sem localização de uma parte do filme (300 m, em média) 3050\$;
- f) Tradução de uma parte do filme (300 m, em média) e adaptação do seu texto para dobragem:
 - 1) Com lista 10 200\$;
 - 2) Sem lista 16 450\$;
- g) Tradução e localização dos filmes de anúncio serão pagas à razão de 3200\$, correspondendo 2100\$ à tradução e 1100\$ à localização.
- 2 Sendo necessário executar traduções de filmes falados em línguas pouco habituais, acompanhados por um texto noutra língua, cada parte será remunerada a 4850\$, considerando-se línguas pouco habituais todas as que não sejam o espanhol, francês, italiano, inglês e alemão.

Lisboa, 17 de Maio de 1999.

Pela Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação de Produtores de Filmes

(Assinatura ilegível.)

Pela SACTV — Sindicato da Actividade Cinematográfica, Televisão e Vídeo:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Servicos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTIE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STPL — Sindicato dos Trabalhadores da Portugal Telecom e Empresas Participadas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviço de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, que se constituiu como sucessor dos seguintes sindicatos, agora extintos (publicação inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 14, de 30 de Julho de 1998):

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e

Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga, ora denominado Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Minho;

CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos declara-se que a FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

SIESI — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;

SIEC — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;

STIEN — Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade, vai esta declaração devidamente assinada.

Lisboa, 11 de Maio de 1999. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

STTRUC — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

STRUN — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

TUL — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

STTRUVG — Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, Vítor Pereira.

Entrado em 27 de Maio de 1999.

Depositado em 18 de Maio de 1999, a fl. 198 do livro n.º 8, com o n.º 191/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT para o sector bancário — Alteração salarial e outras

Entre as instituições de crédito abaixo signatárias, por um lado e, por outro, os sindicatos dos bancários também abaixo signatários foi acordado:

1 — Alterar os n.ºs 4 e 6 da cláusula 106.ª, o n.º 1 da cláusula 154.ª e os anexos II e VI do ACTV do sector bancário, nos exactos termos do texto em anexo, que vai ser assinado pelas partes, o qual:

a) Faz parte integrante desta acta;

- b) Substitui e revoga as correspondentes cláusulas e anexos do anterior ACTV, o qual, com as alterações resultantes da revisão agora concluída, na sua nova redacção, se considera globalmente mais favorável;
- c) Vai ser enviado para depósito no Ministério do Trabalho e da Solidariedade e publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.

2 — Mais acordaram que:

- a) De acordo com a cláusula 3.ª, n.º 5, do ACTV, terão efeitos desde 1 de Janeiro de 1999 a tabela salarial e todas as prestações pecuniárias decorrentes desta revisão, com excepção do cálculo das remunerações do trabalho suplementar e das ajudas de custo;
- b) Os subsídios indexados à tabela salarial e as cláusulas com expressão pecuniária são arredondados para os seguintes valores:

Indemnização por morte/acidente de trabalho, cláusula 38.ª, n.º 9 — 22 400 000\$;

Subsídio de almoço, cláusula 104.ª, n.º 1—1350\$/dia;

Diuturnidades, cláusula 105.ª, n.º 1, alínea *a*) — 6120\$/cada;

Indemnização por morte/acidente em viagem, cláusula 106.ª, n.º 10 — 22 400 000\$;

Acréscimo a título de falhas, cláusula 107.ª:

N.º 1 — 20 350\$/mês; N.º 6 — 1000\$/dia;

Subsídio de turno dos caixas abrangidos pela cláusula 61.ª, cláusula 108.ª, n.º 1 — 72 600\$/mês; Subsídio a trabalhador-estudante, cláusula 112.ª, n.º 3 — 2920\$/mês;

Subsídio infantil, cláusula 148.^a, n.^o 1 — 3800\$/mês; Subsídio de estudo, cláusula 149.^a, n.^o 1,

- *a*) 4220\$/trimestre;
- *b*) 5960\$/trimestre;
- c) 7420\$/trimestre;
- *d*) 9000\$/trimestre;
- *e*) 10 330\$/trimestre;
- c) São os seguintes os valores arredondados das pensões de sobrevivência resultantes da aplicação da alínea b) do n.º 1 da cláusula 142.ª:

Nível	Valor
18	164 950\$00
17	149 150\$00
16	138 800\$00
15	127 850\$00
14	116 700\$00
13	105 900\$00

Nível	Valor
12	96 950\$00 89 350\$00 79 900\$00 73 300\$00 66 400\$00 61 450\$00 61 300\$00 61 300\$00 61 300\$00 61 300\$00 61 300\$00 61 300\$00

d) Se mantém em vigor todo o restante clausulado e todas as ressalvas feitas relativamente ao ACTV para o sector bancário, publicado integralmente no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1990, com as alterações e ressalvas publicadas na 1.ª série do mesmo *Boletim*, n.ºs 30, de 15 de Agosto de 1991, 31, de 22 de Agosto de 1992, 32, de 29 de Agosto de 1993, 42, de 15 de Novembro de 1994, 41, de 8 de Novembro de 1995, 2, de 15 de Janeiro de 1996, 5, de 8 de Fevereiro de 1996, 15, de 22 de Abril de 1997, 21, de 8 de Junho de 1998 (SBC), e 24, de 29 de Junho de 1998 (SBN e SBSI).

Lisboa, 15 de Junho de 1999.

Pelo Grupo Negociador, em representação de:

Banco Comercial dos Açores, Banco Espírito Santo, Banco Espírito Santo de Investimento, Banco Exterior de España, Banco Internacional de Crédito, Banco Internacional do Funchal, Banco Nacional de Crédito Imobiliário, Banco Nacional Ultramarino, Banco de Portugal, Banque Nationale de Paris, Barclays Bank, Caixa Económica-Montepio Geral, FINIBANCO, IFADAP — Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas, Barclays Fundos, Barclays — Prestação de Serviços, ACE, e EUROGÉS — Aquisição de Créditos a Cutto Praco. ditos a Curto Prazo:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Caixa Geral de Depósitos, que outorga o presente acordo colectivo de trabalho com ressalva das matérias relativas à segurança social e à assistência médico-social, as quais, no seu âmbito, se regem por regime específico. Para os trabalhadores que, conforme o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 287/93, de 20 de Agosto, não estejam subordinados ao regime jurídico do contrato individual de trabalho, a outorga do presente acordo é efectuada nos termos e para os efeitos da legislação que lhes é própria, designadamente os consignados no n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 461/77, de 7 de Novembro, mantido em vigor pelo n.º 3 do artigo 9.º do referido Decreto-Lei n.º 287/93, com as consequentes ressalvas, nomeadamente quanto aos limites à sua vinculação à cláusula 2.º:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo BPI — Sociedade Gestora de Participações Sociais, Banco Português de Investimento, Banco BPI, BPI Factor — Sociedade Portuguesa de Factoring e BPI Dealer — Sociedade Financeira de Corretagem, com a ressalva constante da fl. 5-A:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Banco Pinto & Sotto Mayor, Banco Totta & Açores e Crédito Predial Português:

Pelo Banco Santander Portugal, Banco Bilbao Vizcaya (Portugal), Crédit Lyonnais Portugal e Caja de Ahorros de Salamanca y Soria:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Banco Mello, Banco Mello de Investimentos, Banco Mello Império — Serviços Partilhados, ACE, com as ressalvas feitas pelo Banco Mello, S. A., pelo Banco Mello Investimentos, S. A., e pelo Banco Mello Imbelliário, S. A., e ainda com uma ressalva nova aplicável, apenas, aos trabalhadores do ACE vindos da agrupada Companhia de Seguros Império, S. A., a saber:

- a) Não aceitação de quaisquer restrições à sua inteira liberdade de recrutamento de pessoal para além das fixadas no ACTV, relativas a habilitações e idades mínimas de admissão e às imposições em matéria de admissão de deficientes;
- b) Aceitação das cláusulas sobre crédito à habitação, ficando, no entanto, entendido que a atribuição do crédito fica sujeita aos critérios ou regu-lamentos em vigor no Banco Mello, S. A.; c) Na hipótese prevista na cláusula 43.ª, apenas aceitam a integração dos
- trabalhadores dos seus próprios quadros;

d) Os trabalhadores do ACE que venham dos quadros de pessoal da agrupada Companhia de Seguros Império continuam sujeitos ao regime de segurança social que lhes era aplicável, sem prejuízo de passarem a beneficiar do SAMS (serviço de assistência médico-social), não se lhes aplicando, pois, para efeitos de invalidez e invalidez presumível, as cláusulas 136.ª a 143.ª (segurança social) do ACTV do sector bancário:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Banco do Brasil:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Banco Português de Negócios, S. A., SOSERFIN — Gestão de Valores, S. A., e SOSERFIN — Serviços Financeiros, S. A., com ressalvas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Ressalva do Banco BPI, S. A., relativa ao regime de prestação de trabalho em balcões integrados na rede de estabelecimentos situados junto a hipermercados e supermercados (rede Universo).

- O trabalho tem a duração de sete horas diárias, com um intervalo mínimo de uma hora e máximo de duas horas para refeição e descanso, e de trinta e cinco horas médias semanais aferidas mensalmente.

 2 — Os períodos diários de sete horas não podem situar-se fora do horário de abertura
- ao público do hipermercado ou supermercado respectivo e só podem fixar-se entre as 8 horas e 30 minutos e as 23 horas e 30 minutos; os intervalos de refeição e descanso situam-se entre as 12 e as 16 horas e as 17 e as 21 horas.

- entre as 12 e as 16 horas e as 17 e as 21 horas.

 3 Os dias de descanso semanal deverão coincidir periodicamente com o sábado e o domingo, no mínimo uma vez em cada mês.

 4 a) Podem ser admitidos para prestar serviço na rede Universo trabalhadores a tempo parcial, quer na modalidade de menos de sete horas por dia, quer na modalidade de menos de cinco dias de trabalho por semana.

 b) As contribuições para os SAMS relativas a estes trabalhadores serão calculadas na base mínima do nível de admissão do grupo 1.

 5 Aos trabalhadores contratados ao abrigo do número anterior para prestar serviço apenas aos sábados e domingos não se aplicará o n.º 3, mas a retribuição será calculada na base ½2 da retribuição mensal efectiva por cada dia de trabalho.

 6 a) Aos trabalhadores supieitos ao regime de trabalho previsto nesta ressalva aplicam-se as regras gerais relativas ao trabalho nocturno e ao trabalho em dias feriados.

 b) A prestação de trabalho aos sábados e domingos dos trabalhadores abrangidos por esta ressalva será remunerada com um acréscimo de 50% da retribuição mensal efectiva.

 7 No âmbito da rede Universo será dada preferência à extensão do horário dos trabalhadores a tempo parcial sobre a admissão de novos trabalhadores.

 O presente regime é aplicável aos trabalhadores que prestem serviço na rede de balcões Universo, desde que aqueles dêem o seu acordo prévio, considerando-se como dado o acordo
- Universo, desde que aqueles dêem o seu acordo prévio, considerando-se como dado o acordo se o trabalhador tiver sido admitido directamente para prestar serviço na referida rede

Acordo final de revisão do acordo colectivo de trabalho vertical do sector bancário

Cláusula 106.ª

Despesas com deslocações

1 — (*Igual*.)

2 — (Igual.)

3 — (*Igual*.)

- 4 As despesas de alimentação e as restantes despesas ordinárias serão cobertas por uma ajuda de custo diária do seguinte valor:
 - a) Em território português 7600\$;
 - b) No estrangeiro e em Macau 26 600\$.

5 — (*Igual*.)

6 — Nas deslocações diárias que impliquem apenas uma refeição, será sempre pago o almoço ou o jantar, desde que a chegada se verifique, respectivamente, depois das 13 ou das 20 horas, sendo, para o efeito, abonada uma ajuda de custo no valor de 2350\$.

7 — (*Igual*.)

8 — (Igual.) 9 — (*Igual*.)

10 — (Igual.)

11 — (Igual.)

12 — (Igual.)

13 — (*Igual*.)

14 — (Igual.)

15 — (*Igual*.)

Cláusula 154.ª

Limite gerais do valor do empréstimo

1 — O valor máximo do empréstimo será de 21 300 contos e não poderá ultrapassar 90% do valor total da habitação.

2 — (*Igual*.)

ANEXO II Tabela salarial

Nível Val 18 412 35 17 372 85 16 346 96 15 319 55 14 291 60 13 264 76 12 242 35 11 223 25	or
17 372 85 16 346 90 15 319 55 14 291 60 13 264 70 12 242 35	.01
	50\$00 00\$00 50\$00 00\$00 50\$00 50\$00 50\$00 50\$00 50\$00 50\$00 00\$00 00\$00

Nota. — A presente tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999 e vigorará até 31 de Dezembro de 1999.

ANEXO VI

Mensalidades (por inteiro) dos trabalhadores colocados nas situações de doença, invalidez ou invalidez presumível

Nível	Valor
18	354 900\$00
17	320 250\$00
16	295 700\$00
15	272 700\$00
14	249 250\$00
13	227 800\$00
12	210 650\$00
11	196 000\$00

Nível	Valor
10	177 450\$00 162 900\$00 147 600\$00 136 950\$00 130 150\$00 116 650\$00 102 750\$00 91 100\$00 81 700\$00 72 650\$00

Mensalidades mínimas de reforma

Grupo I — 111 450\$. Grupo II — 96 900\$. Grupo III — 85 450\$. Grupo IV — 72 650\$.

Lisboa, 15 de Junho de 1999.

Pelo Grupo Negociador, em representação de:

Banco Comercial dos Açores, Banco Espírito Santo, Banco Espírito Santo ico Comercial dos Açores, Banco Espirito Santo, Banco Espirito Santo de Investimento, Banco Exterior de España, Banco Internacional de Crédito, Banco Internacional do Funchal, Banco Nacional Ultramarino, Banco de Portugal, Banque Nationale de Paris, Barclays Bank, Caixa Económica-Montepio Geral, FINIBANCO, IFADAP — Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas, Barclays Fundos, Barclays — Prestação de Serviços, ACE, e EUROGÉS — Aquisição de Créditos a Curto Peravo: ditos a Curto Prazo:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Caixa Geral de Depósitos, que outorga o presente acordo colectivo de trabalho com ressalva das matérias relativas à segurança social e à assistência médico-social, as quais, no seu âmbito, se regem por regime específico. Para os trabalhadores que, conforme o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 287/93, de 20 de Agosto, não estejam subordinados ao regime jurídico do contrato individual de trabalho, a outorga do presente acordo é efectuada nos termos e para os efeitos da legislação que lhes é própria, designadamente os consignados no n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969, na redaçção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 461/77, de 7 de Novembro, mantido em vigor pelo n.º 3 do artigo 9.º do referido Decreto-Lei n.º 287/93, com as consequentes ressalvas, nomeadamente quanto aos limites à sua vinculação à cláusula 2.º:

(Assinaturas ilegíveis.)

 Pelo BPI — Sociedade Gestora de Participações Sociais, Banco Português de Investimento, Banco BPI, BPI Factor — Sociedade Portuguesa de Factoring e BPI Dealer — Sociedade Financeira de Corretagem, com a ressalva constante da fl. 11-A:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Banco Pinto & Sotto Mayor, Banco Totta & Açores e Crédito Predial Português:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Banco Santander Portugal, Banco Bilbao Vizcaya (Portugal), Crédit Lyonnais Portugal e Caja de Ahorros de Salamanca y Soria:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Banco Mello, Banco Mello de Investimentos, Banco Mello Império — Serviços Partilhados, ACE, com as ressalvas feitas pelo Banco Mello, S. A., pelo Banco Mello Investimentos, S. A., e pelo Banco Mello Investimentos, S. A., e ainda com uma ressalva nova aplicável, apenas, aos trabalhadores do ACE vindos da agrupada Companhia de Seguros Império, S. A., a saber:

- a) Não aceitação de quaisquer restrições à sua inteira liberdade de recru-tamento de pessoal para além das fixadas no ACTV, relativas a habi-litações e idades mínimas de admissão e às imposições em matéria

- litações e idades mínimas de admissão e às imposições em matéria de admissão de deficientes;

 b) Aceitação das cláusulas sobre crédito à habitação, ficando, no entanto, entendido que a atribuição do crédito fica sujeita aos critérios ou regulamentos em vigor no Banco Mello, S. A.;

 c) Na hipótese prevista na cláusula 43.º, apenas aceitam a integração dos trabalhadores dos seus próprios quadros;

 d) Os trabalhadores do ACE que venham dos quadros de pessoal da agrupada Companhia de Seguros Império continuam sujeitos ao regime de segurança social que lhes era aplicável, sem prejuízo de passarem a beneficiar do SAMS (serviço de assistência médico-social), não se lhes aplicando, pois, para efeitos de invalidez e invalidez presumível, as cláusulas 136.º a 143.º (segurança social) do ACTV do sector bancário:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Banco do Brasil:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Banco Português de Negócios, S. A., SOSERFIN — Gestão de Valores, S. A., e SOSERFIN — Serviços Financeiros, S. A., com ressalvas:

Ressalva do Banco BPI, S. A., relativa ao regime de prestação de trabalho em balcões integrados na rede de estabelecimentos situados junto a hipermercados e supermercados (rede Universo).

- 1-O trabalho tem a duração de sete horas diárias, com um intervalo mínimo de uma hora e máximo de duas horas para refeição e descanso, e de trinta e cinco horas médias semanais aferidas mensalmente.
- médias semanais aferidas mensalmente.

 2 Os períodos diários de sete horas não podem situar-se fora do horário de abertura ao público do hipermercado ou supermercado respectivo e só podem fixar-se entre as 8 horas e 30 minutos e as 23 horas e 30 minutos; os intervalos de refeição e descanso situam-se entre as 12 e as 16 horas e as 17 e as 21 horas.

 3 Os dias de descanso semanal deverão coincidir periodicamente com o sábado e o domingo, no mínimo uma vez em cada mês.

o domingo, no mínimo uma vez em cada mês.

4—a) Podem ser admitidos para prestar serviço na rede Universo trabalhadores a tempo parcial, quer na modalidade de menos de sete horas por dia, quer na modalidade de menos de cinco dias de trabalho por semana.

b) As contribuições para os SAMS relativas a estes trabalhadores serão calculadas na base mínima do nível de admissão do grupo 1.

5—Aos trabalhadores contratados ao abrigo do número anterior para prestar serviço apenas aos sábados e domingos, não se aplicará o n.º 3, mas a retribuição será calculada na base ½2 da retribuição mensal efectiva por cada dia de trabalho.

6—a) Aos trabalhadores sujeitos ao regime de trabalho previsto nesta ressalva aplicam-se as regras gerais relativas ao trabalho nocturno e ao trabalho em dias feriados.

b) A prestação de trabalho aos sábados e domingos dos trabalhadores abrangidos por esta ressalva será remunerada com um acréscimo de 50% da retribuição mensal efectiva.

7—No âmbito da rede Universo será dada preferência à extensão do horário dos trabalhadores a tempo parcial sobre a admissão de novos trabalhadores.

O presente regime é aplicável aos trabalhadores que prestem serviço na rede de balcões Universo, desde que aqueles dêem o seu acordo prévio, considerando-se como dado o acordo se o trabalhadores tive sido admitido directamente para prestar serviço na referida rede de balcões.

Pelo Banco Português de Negócios, que subscreve o presente Acordo, com as ressalvas

- a) O BPN não accita quaisquer restrições à sua inteira liberdade de recrutamento de pessoal, para além das fixadas no ACTV relativas a habilitações e idades mínimas de admissão e às imposições em matéria de admissão de deficientes físicos;
 b) O BPN não accita o disposto na cláusula 14.ª, relativa ao preenchimento de lucarea de técniços;
- de lugares de técnicos:
- ce nigares de tecnicos;
 c) Na contagem do tempo de serviço para quaisquer efeitos previstos ou emergentes do ACTV, o BPN contará apenas o tempo de serviço prestado no próprio Banco, acrescido, eventualmente, do tempo de serviço prestado a outras instituições ou empresas, mas, neste caso, desde que tal resulte de acordo individual entre o Banco e o trabalhador, ou haja discitado de trabalhador, ou haja direito à transferência das reservas matemáticas do trabalhador em causa
- direito à transferência das reservas matemáticas do trabalhador em causa do fundo de pensões da instituição de proveniência do trabalhador para o Fundo de Pensões do BPN;

 d) Nas promoções por mérito o BPN procederá, de acordo com os seus próprios critérios, à promoção dos trabalhadores ao seu serviço, com respeito, todavia, pelas quotas previstas na cláusula 19.º para cada um dos grupos de trabalhadores, para as quais contarão quer os trabalhadores admitidos em níveis superiores aos níveis mínimos de admissão, quer aqueles que, transitando de outra instituição, sejam enquadrados em nível superior àquele que nela possuíam;

 e) Relativamente à cláusula 21.º, o BPN, sem prejuízo das categorias de funções específicas ou de enquadramento a que se referem os anexos III e IV, poderá criar outras categorias de funções específicas ou de enquadramento próprio e adequá-las às carreiras profissionais dos seus trabalhadores;

- dramento próprio e adequá-las às carreiras profissionais dos seus trabalhadores.

 f) Relativamente à cláusula 43.ª, o BPN apenas aceita integrar os trabalhadores do seu próprio quadro;

 g) Relativamente à cláusula 47.ª, o BPN reserva-se o direito de celebrar contratos de trabalho a termo nas situações previstas na lei respectiva;

 h) Relativamente ao crédito à habitação, o BPN aceita as taxas e prazos de amortização previstos no ACTV e no regulamento do crédito à habitação, ressalvando, porém, que os recursos a mobilizar anualmente para o crédito à habitação a conceder aos trabalhadores, bem como os critérios de concessão, ficam sujeitos ao regulamento a instituir pelo BPN:

(Assinatura ilegível.)

Pela SOSERFIN — Gestão de Valores, que subscreve o presente Acordo, com as ressalvas que se transcrevem:

- a) A SOSERFIN não aceita quaisquer restrições à sua inteira liberdade de recrutamento de pessoal, para além das fixadas no ACTV relativas a habilitações e idades mínimas de admissão e às imposições em matéria de admissão de deficientes físicos:
- a habilitações e idades mínimas de admissão e às imposições em matéria de admissão de deficientes físicos;

 b) A SOSERFIN não aceita o disposto na cláusula 14.ª, relativa ao preenchimento de lugares de técnicos;
 c) Na contagem do tempo de serviço para quaisquer efeitos previstos ou emergentes do ACTV, a SOSERFIN contará apenas o tempo de serviço prestado na própria instituição, acrescido, eventualmente, do tempo de serviço prestado a outras instituições ou empresas, mas, neste caso, desde que tal resulte de acordo individual entre a SOSERFIN e o trabalhador, ou haja direito à transferência das reservas matemáticas do trabalhador para o Fundo de Pensões da instituição de proveniência do trabalhador para o Fundo de Pensões da SOSERFIN;
 d) Nas promoções por mérito a SOSERFIN procederá, de acordo com os seus próprios critérios, à promoção dos trabalhadores ao seu serviço, com respeito, todavia, pelas quotas previstas na cláusula 19.ª para cada um dos grupos de trabalhadores, para as quais contarão quer os trabalhadores admitidos em níveis superiores aos níveis mínimos de admissão, quer aqueles que, transitando de outra instituição, sejam enquadrados em nível superior àquele que nela possuíam;
 e) Relativamente à cláusula 21.ª, a SOSERFIN, sem prejuízo das categorias de funções específicas ou de enquadramento a que se referem os anexos III e IV, poderá criar outras categorias de funções específicas ou de enquadramento próprio e adequá-las às carreiras profissionais dos seus trabalhadores;
 f) Relativamente à cláusula 43.ª, a SOSERFIN apenas aceita integrar os trabalhadores do seu próprio quadro;
 g) Relativamente à cláusula 43.ª, a SOSERFIN reserva-se o direito de

- trabalhadores do seu próprio quadro;

 g) Relativamente à cláusula 47.ª, a SOSERFIN reserva-se o direito de celebrar contratos de trabalho a termo nas situações previstas na lei respectiva;

h) Relativamente ao crédito à habitação, a SOSERFIN aceita as taxas e prazos de amortização previstos no ACTV e no regulamento do crédito à habitação, ressalvando, porém, que os recursos a mobilizar anualmente para o crédito à habitação a conceder aos trabalhadores, bem como os critérios de concessão, ficam sujeitos ao regulamento a instituir pelo BPN:

(Assinatura ilegível.)

Pela SOSERFIN - Serviços Financeiros, que subscreve o presente Acordo, com as ressalvas que se transcrevem:

- a) A SOSERFIN não aceita quaisquer restrições à sua inteira liberdade de recrutamento de pessoal, para além das fixadas no ACTV relativas a habilitações e idades mínimas de admissão e às imposições em matéria de admissão de deficientes físicos;
 b) A SOSERFIN não aceita o disposto na cláusula 14.ª, relativa ao preen-
- de admissão de deficientes fisicos;

 b) A SOSERFIN não aceita o disposto na cláusula 14.ª, relativa ao preenchimento de lugares de técnicos;

 c) Na contagem do tempo de serviço para quaisquer efeitos previstos ou emergentes do ACTV, a SOSERFIN contará apenas o tempo de serviço prestado na própria instituição, acrescido, eventualmente, do tempo de serviço prestado a outras instituições ou empresas, mas, neste caso, desde que tal resulte de acordo individual entre a SOSERFIN e o trabalhador, ou haja direito à transferência das reservas matemáticas do trabalhador em causa do fundo de pensões da Instituição de proveniência do trabalhador para o Fundo de Pensões da SOSERFIN;

 d) Nas promoções por mérito a SOSERFIN procederá, de acordo com os seus próprios critérios, à promoção dos trabalhadores ao seu serviço, com respeito, todavia, pelas quotas previstas na cláusula 19.ª para cada um dos grupos de trabalhadores, para as quais contarão quer os trabalhadores admitidos em níveis superiores aos níveis mínimos de admissão, quer aqueles que, transitando de outra instituição, sejam enquadrados em nível superior àquele que nela possuíam;

 e) Relativamente à cláusula 21.ª, a SOSERFIN, sem prejuízo das categorias de funções específicas ou de enquadramento a que se referem os anexos III e IV, poderá criar outras categorias de funções específicas ou de enquadramento próprio e adequá-las às carreiras profissionais dos sous trabalhadores;

 () Relativamente à cláusula 43.ª, a SOSERFIN apenas aceita integrar os
- seus trabalhadores:

- seus trabalhadores;

 f) Relativamente à cláusula 43.ª, a SOSERFIN apenas aceita integrar os trabalhadores do seu próprio quadro;

 g) Relativamente à cláusula 47.ª, a SOSERFIN reserva-se o direito de celebrar contratos de trabalho a termo nas situações previstas na lei respectiva;

 h) Relativamente ao crédito à habitação, a SOSERFIN aceita as taxas e prazos de amortização previstos no ACTV e no regulamento do crédito à habitação, ressalvando, porém, que os recrusos a mobilizar anualmente para o crédito à habitação a conceder aos trabalhadores, bem como os criférios de concessão, ficam sujeitos ao regulamento a instituir pela os critérios de concessão, ficam sujeitos ao regulamento a instituir pela SOSERFIN:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 16 de Junho de 1999.

Depositado em 22 de Junho de 1999, a fl. 198 do livro n.º 8, com o n.º 195/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a FINO'S — Fábrica de Lanifícios de Portalegre, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços — Alteração salarial e outra.

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência do contrato

Cláusula 2.ª

	V	ig	(ê	n	ci	a	d	0	c	01	nt	tr	at	to								
				•			•									•		•				

3 — As tabelas salariais vigorarão de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1999.

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 29-A.a

Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE terão direito a um subsídio de refeição no valor de 480\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

ANEXO II-A

Trabalhadores de escritório e serviços

Grupo	Remuneração
I	136 790\$00
II	119 830\$00
III	114 720\$00
IV	102 170\$00
v	94 240\$00
VI	86 720\$00
VII	77 960\$00
VIII	72 820\$00
IX	66 490\$00
X	66 490\$00 60 620\$00 56 610\$00
XI	54 170\$00 51 300\$00 48 280\$00 45 370\$00

ANEXO II-B

Trabalhadores de armazém

Grupo	Remuneração
I	107 900\$00
п	101 560\$00
III	94 460\$00
IV	90 330\$00
v	87 580\$00

Grupo	Remuneração
VI	78 310\$00
VII	73 720\$00 66 140\$00 66 140\$00 63 620\$00
VIII	54 170\$00 51 300\$00 54 170\$00 51 300\$00 48 280\$00 45 370\$00

Portalegre, 29 de Abril de 1999.

Pela FINO'S — Fábrica de Lanifícios de Portalegre, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
 SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 1999. — Pelo Secretariado: (*Assinaturas ilegíveis.*)

Entrado em 17 de Junho de 1999.

Depositado em 21 de Junho de 1999, a fl. 198 do livro n.º 8, com o n.º 193/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Petróleos de Portugal — PETRO-GAL, S. A., e a FEQUIMETAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros — Alteração.

ANEXO I

Acordo autónomo

CAPÍTULO I

Duração e horário de trabalho

SECÇÃO I

Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Período normal de trabalho

1 — A duração máxima semanal do trabalho é, em média anual, de trinta e oito horas, excepto para os

trabalhadores de escritório, técnicos de desenho, serviços e contínuos, cujo limite máximo é, em média anual, de trinta e cinco horas semanais.

- 2 A duração do trabalho normal diário não pode exceder sete horas para os trabalhadores de escritório, técnicos de desenho, serviços e contínuos e oito horas para os restantes trabalhadores.
- 3 Ao trabalho em regime de turnos são aplicáveis os limites máximos fixados nos números anteriores.

Cláusula 2.ª

Horário de trabalho. Definição e princípio geral

- 1 Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas de início e do termo do período de trabalho normal diário, bem como dos intervalos de descanso diários.
- 2 Na fixação ou modificação dos horários de trabalho das unidades, instalações ou serviços deve ser ouvido o delegado sindical respectivo.
- 3 O parecer deve ser apresentado no prazo de 15 dias a contar da data da recepção da consulta, entendendo-se não haver objecções se não houver resposta até ao limite daquele prazo.
- 4 O modo de controlar o cumprimento do horário de trabalho é da competência da empresa, mas será uniforme para todos os trabalhadores de cada unidade, instalação ou serviço.
- 5 A empresa dever afixar em cada unidade, instalação ou serviço a lista de trabalhadores isentos de horário de trabalho.

Cláusula 3.ª

Tipos de horário

- 1 Para os efeitos deste acordo, entende-se por:
 - a) «Horário normal» aquele em que existe um único horário para cada posto de trabalho e cujas horas de início e termo bem como o início e a duração do intervalo de descanso são fixos;
 - b) «Horário flexível» aquele em que, existindo períodos fixos obrigatórios, as horas do início e termo do trabalho normal diário ficam na disponibilidade do trabalhador, nos termos da cláusula 5.ª; no regime especial de horário flexível, as horas do início e termo do trabalho normal diário ficam na disponibilidade da empresa, nos termos da cláusula 6.ª;
 - c) «Horário desfasado» aquele em que existem, para o mesmo posto, dois ou mais horários de trabalho com início e termo diferenciados e com sobreposição parcial entre todos eles não inferior a três horas;

- d) «Horário de turnos rotativos» aquele em que existem, para o mesmo posto, dois ou mais horários de trabalho que se sucedem, sem sobreposição que não seja a estritamente necessária para assegurar a continuidade do trabalho e em que os trabalhadores mudam periódica e regularmente de um horário de trabalho para o subsequente, de harmonia com uma escala preestabelecida;
- e) «Regime de laboração contínua» regime de laboração das unidades, instalações ou serviços em relação aos quais está dispensado o encerramento diário, semanal e nos feriados.

Cláusula 4.ª

Intervalo de descanso

- 1 O período normal de trabalho será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso, não inferior a trinta minutos nem superior a duas horas, fora do posto de trabalho, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas seguidas de serviço.
- 2 Sempre que um trabalhador assegure o funcionamento de um posto de trabalho ou serviço durante o intervalo de descanso, este ser-lhe-á contado como tempo de trabalho efectivo.
- 3 Os trabalhadores de turno cujo serviço o permita terão direito a uma interrupção de uma hora para refeição, de forma que não prestem mais de cinco horas consecutivas de trabalho.
- 4 Sempre que a prestação de serviço exija uma permanência ininterrupta do trabalhador de turno, a refeição será tomada no posto de trabalho, obrigando-se a empresa a distribuí-la nesse local, salvo se, em situações especiais justificadas e ouvidos os delegados sindicais, outra modalidade for estabelecida.
- 5 A refeição a tomar dentro do período de trabalho será fornecida de acordo com o regulamento de utilização de cantinas ou pela forma que for mais apropriada nos casos previstos na parte final do número anterior.

Cláusula 5.ª

Horário flexível

- 1 A prestação de trabalho em regime de horário flexível só é possível com o acordo prévio do trabalhador.
- 2 O acordo do trabalhador caduca decorrido um ano sem que o regime de horário flexível tenha sido adoptado.
- 3 A adopção do regime de horário flexível num sector da empresa deve indicar o período mínimo durante o qual o regime deve vigorar.

- 4 Em regime de horário flexível, considera-se trabalho suplementar o prestado em alguma das seguintes situações:
 - a) Fora dos períodos fixos obrigatórios e dos períodos disponíveis;
 - b) Em período disponível, na parte em que, somado aos períodos fixos obrigatórios e às horas em período disponível efectuadas antes da solicitação da empresa:
 - 1.º Implique mais de dois períodos de trabalho diário;
 - 2.º Exceda cinco horas de trabalho seguidas;
 - 3.º Exceda oito ou nove horas diárias, consoante o período normal de trabalho seja de trinta e cinco ou trinta e oito horas;
 - 4.º Exceda o número de horas de trabalho normal possível nessa semana, que corresponde ao total de horas trabalháveis no período de controlo, subtraindo o tempo em crédito anterior e ou adicionando o tempo em débito anterior e o tempo em crédito máximo permitido.
- 5 Não são consideradas para o efeito previsto no n.º 4.º da alínea *b*) do número anterior as horas de trabalho suplementar incluídas nas outras disposições do mesmo número.

Cláusula 6.ª

Regime especial de horário flexível

- 1 Os motoristas e condutores de veículos de distribuição de produtos combustíveis líquidos podem trabalhar em regime de horário flexível, com as adaptações dos números seguintes.
- 2 O trabalhador apenas pode recusar a prestação de trabalho em horário flexível ao fim de cinco anos de afectação a esse regime.
- 3 Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do período fixo obrigatório e dos períodos disponíveis ou, em período disponível, na parte em que exceda oito horas de trabalho diário.
- 4 A empresa deve informar o trabalhador da hora do início do trabalho normal de cada dia com a antecedência mínima de trinta e seis horas.
- 5 O período normal de trabalho diário não pode iniciar-se antes das 7 horas nem terminar depois das 21 horas e deve ser interrompido por um intervalo de descanso de uma hora, de modo que não haja mais de cinco horas consecutivas de serviço nem mais de dois períodos seguidos de trabalho normal.
- 6 O período normal de trabalho diário deve incluir um período fixo obrigatório, das 10 às 12 ou das 17 às 19 horas.
- 7 O motorista que pratique horário flexível pode realizar condução isolada durante períodos de trabalho parcialmente nocturno.

Cláusula 7.ª

Trabalho por turnos

- 1 Sempre que, numa unidade, instalação ou serviço, o período normal de laboração ultrapasse os limites máximos do período normal de trabalho, deverão ser organizados horários de trabalho por turnos rotativos, salvo quando se mostre possível e necessário o estabelecimento de horários desfasados.
- 2 A prestação de trabalho em regime de turnos rotativos pode ser feita em períodos que alternem regularmente com períodos de horário normal, quando o exijam razões de ordem técnica ou de boa organização do serviço.
- 3 O regime definido no número anterior não se aplica no caso de laboração contínua.

Cláusula 8.ª

Elaboração de escalas de turno

- 1 As escalas de turnos rotativos só poderão prever mudanças de turno após o período de descanso semanal, sem prejuízo do número de folgas a que o trabalhador tiver direito durante o ciclo completo do seu turno, salvo no caso dos trabalhadores que suprem as ausências dos trabalhadores de turno, em que a mudança de turno é possível com intervalo mínimo de vinte e quatro horas.
- 2 A empresa obriga-se a elaborar e afixar a escala anual de turno no mês anterior ao da sua entrada em vigor, quer esta se situe no início quer no decurso do ano civil.
- 3 A alteração da escala anual de turno deve ser feita com observância do disposto no n.º 2 da cláusula 2.ª e afixada um mês antes da sua entrada em vigor.
- 4 São permitidas trocas de turno entre trabalhadores que desempenhem as mesmas funções, desde que previamente acordadas entre eles e aceites pela empresa até ao início do trabalho. Não são, porém, permitidas trocas que impliquem a prestação de trabalho em turnos consecutivos.

Cláusula 9.ª

Passagem de trabalhadores de turno a horário normal

- 1 Qualquer trabalhador que comprove, com parecer do médico do trabalho na empresa, a impossibilidade de continuar a trabalhar em regime de turno passará imediatamente ao horário normal.
- 2 O parecer referido no número anterior graduará o período de tempo de passagem ao horário normal, que não poderá, em qualquer caso, exceder 90 dias.
- 3 Quando o parecer não for comprovativo daquela impossibilidade, poderá o trabalhador recorrer a uma junta constituída por três médicos, sendo um da escolha da empresa, outro do trabalhador e o terceiro escolhido por aqueles dois.

- 4 O trabalhador suportará as despesas com os horários do médico por si indicado, sempre que a junta médica confirme o parecer do médico do trabalho na empresa.
- 5 O trabalhador que completar 20 anos de serviço em regime de turno ou 50 anos de idade e 15 de turno poderá solicitar, por escrito, à empresa a passagem ao regime de horário normal.
- 6 No caso de a empresa não atender o pedido no prazo de 90 dias, o trabalhador pode requerer a reforma antecipada com o regime especial dos n.ºs 3 e 4 da cláusula 22.ª
- 7 Se a empresa não atender o requerimento referido no número anterior, a percentagem utilizada no cálculo do subsídio de turno a que o trabalhador tem direito será acrescida de 5 %, devendo, porém, a reforma antecipada ser concedida no prazo máximo de três anos.

Cláusula 10.ª

Situações particulares de trabalho

- 1 Considera-se trabalho nocturno, para além do previsto na lei, o que é prestado em prolongamento de um período de trabalho nocturno igual ou superior a quatro horas.
- 2 Se o trabalhador for chamado a prestar trabalho suplementar sem ligação com o seu período normal de trabalho, a empresa pagará o tempo gasto nas deslocações, até trinta minutos por cada percurso, como trabalho normal.

SECÇÃO II

Regime de turnos de laboração contínua

Cláusula 11.a

Regime de horário de turnos de laboração contínua

- 1 Os horários de trabalho do regime de turnos de laboração contínua serão elaborados com prévia audição dos delegados sindicais respectivos ou, na sua falta, de quem o sindicato para o efeito indicar.
- 2 Para os efeitos do número anterior, é constituída uma comissão de acompanhamento junto da direcção de cada refinaria, composta por representantes dos sindicatos em que estejam inscritos trabalhadores abrangidos pelo respectivo horário.

Cláusula 12.ª

Prémio para gozo de férias dos trabalhadores de turnos em laboração contínua

Os trabalhadores do regime de turnos de laboração contínua que, com o acordo da empresa, gozem, no período de 1 de Novembro a 30 de Abril:

a) Pelo menos 11 dias úteis de férias, têm direito a um acréscimo de 50% no subsídio de férias;

b) Pelo menos 20 dias úteis de férias, têm direito a um acréscimo de 100% no subsídio de férias.

Cláusula 13.ª

Prémio de regularidade

- 1 Os trabalhadores que pratiquem, com elevada assiduidade, o regime de horário de turnos de laboração contínua previsto na cláusula 11.ª beneficiam de um prémio anual do seguinte valor:
 - a) Se efectuarem, no mínimo, as horas relativas aos dias de trabalho normal anual menos oito horas, o correspondente a metade da remuneração de base mensal;
 - b) Se efectuarem, no mínimo, as horas relativas aos dias de trabalho normal anual menos vinte e quatro horas, o correspondente a um quarto da remuneração de base mensal.
- 2 Para efeitos do disposto no n.º 1, são diminuídas às horas de trabalho normal anual as que correspondem:
 - a) A duas faltas justificadas por falecimento de cônjuge e de parente ou afim do 1.º grau da linha recta ou a uma falta justificada por falecimento de outro parente ou afim do 2.º grau;
 - b) A dias de licença para trabalhadores de turnos, prevista no n.º 1 da cláusula 16.ª
 - A descanso compensatório devido pela realização de trabalho suplementar;
 - d) A dispensas concedidas pela empresa por razões do seu interesse;
 - e) A dispensas concedidas pela empresa por não implicarem a necessidade de realização de trabalho suplementar;
 - f) A ausências justificadas pelo exercício de funções dos membros da comissão de trabalhadores, sub-comissões de trabalhadores, dirigentes e delegados sindicais, até ao limite dos respectivos créditos de tempo;
 - g) A três dias de faltas justificadas por acidente de trabalho.
- 3 O prémio anual é pago em Dezembro de cada ano, de acordo com a remuneração de base auferida nesse mês, e corresponde ao trabalho prestado nos 12 meses anteriores.

CAPÍTULO II

Descansos e licencas de trabalhadores

Cláusula 14.ª

Descanso semanal

- 1 Os dias de descanso semanal são o sábado e o domingo ou os dias previstos nas escalas de turnos.
- 2 Se o trabalho estiver organizado por turnos, os horários de trabalho devem ser escalonados de forma que cada trabalhador tenha, no máximo, cinco dias de trabalho consecutivos.

- 3 Os dias de descanso semanal de motoristas e condutores que pratiquem o horário flexível podem ser o domingo e a segunda-feira, desde que prestem o seu consentimento por escrito.
- 4 Nas situações contempladas nos números anteriores, os dias de descanso devem coincidir com o sábado e o domingo no mínimo de quatro em quatro semanas.

Cláusula 15.ª

Folga de compensação

- 1 No caso de trabalho por turnos, o descanso compensatório por trabalho em dia de descanso semanal poderá ser concedido até 15 dias após o descanso semanal não gozado pelo trabalhador.
- 2 Os prazos fixados para o gozo do descanso compensatório podem ser alargados por acordo escrito entre o trabalhador e o superior hierárquico com competência para o acto.
- 3 O acordo escrito referido no número anterior conterá, sempre que o trabalhador o solicite, a data do gozo da folga de compensação.

Cláusula 16.ª

Licença especial para trabalhadores de turnos

- 1 O trabalhador que efectue trabalho por turnos tem direito, em cada ano, a uma licença especial paga, nos seguinte termos:
 - a) Três dias úteis, quando tiver completado 10 anos de trabalho em turnos e 40 anos de idade;
 - b) Cinco dias úteis, quando tiver completado 20 anos de trabalho em turnos ou 50 anos de idade e 15 anos de trabalho em turnos.
- 2 A marcação do período de licença deve ser feita por acordo entre o trabalhador e o superior hierárquico com competência para a marcação das férias; na falta de acordo, a marcação será feita pelo superior hierárquico.
- 3 O período de licença considera-se, para todos os efeitos, como de serviço efectivo, não conferindo direito a subsídio de férias.

Cláusula 17.ª

Dias de descanso e folgas suplementares

- 1 Os trabalhadores que pratiquem o horário de turnos de laboração contínua, previsto na cláusula 11.ª, terão direito, além de 2,2 dias de descanso semanal, em média anual, por cinco dias de trabalho, ao gozo de três dias de folgas suplementares, de acordo com marcação efectuada nos termos do n.º 2 da cláusula 16.ª
- 2 Os dias de folgas suplementares, previstos no número anterior, são considerados como dias de descanso.
- 3 Além dos dias de folga referidos no n.º 1, os trabalhadores beneficiarão de mais um dia de folga

- suplementar por ano, desde que não ocasione a necessidade de recurso a trabalho suplementar. Se não for possível assegurar o gozo deste dia de folga, será pago aos trabalhadores o valor da remuneração de base normal correspondente, calculado em relação à remuneração auferida em 31 de Dezembro de cada ano.
- 4 São ainda concedidas duas faltas anuais justificadas, a gozar preferencialmente nos períodos de sobreposição previstos na escala de turnos, mediante autorização prévia, desde que não impliquem quaisquer encargos para a empresa, nomeadamente por recurso a trabalho suplementar, e os dias para gozo das faltas não sejam necessários para acções de formação.
- 5 No caso de um trabalhador se encontrar com baixa por doença ou acidente de trabalho nas datas estabelecidas para gozo das folgas suplementares, serão estas transferidas para datas posteriores, a marcar nos termos do n.º 2 da cláusula 16.ª
- 6 Duas das folgas suplementares previstas nesta cláusula podem, por acordo entre a empresa e o trabalhador, ser gozadas fraccionadamente em meias folgas.
- 7 As faltas referidas no n.º 4 não se contabilizam para efeito dos prémios de assiduidade e regularidade.

CAPÍTULO III

Subsídio de turno

Cláusula 18.^a

Subsídio de turno. Regras gerais

- 1 A remuneração mensal certa dos trabalhadores em regime de turnos será acrescida dos seguintes subsídios mensais:
 - *a*) Para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, excluindo o nocturno, 15% da respectiva remuneração certa;
 - b) Para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos, 18 % da respectiva remuneração certa.
- 2 Os subsídios previstos no número anterior serão acrescidos de 5% da remuneração mensal certa do trabalhador nos seguintes casos:
 - a) Para os trabalhadores que fazem dois turnos, quando um seja nocturno ou quando o descanso semanal não abranja sempre, pelo menos, um sábado ou um domingo;
 - b) Para os trabalhadores que fazem três turnos, quando o descanso semanal não abranja sempre, pelo menos, um sábado ou um domingo.
- 3 O subsídio calculado nos termos dos números anteriores não pode ser inferior ao correspondente ao grupo salarial 10.
- 4 Os valores apurados por efeito da aplicação dos números anteriores serão arredondados para a meia centena imediatamente superior.

- 5 O subsídio de turno está sujeito às consequências das faltas não justificadas.
- 6 Os subsídios de turno indicados incluem a remuneração por trabalho nocturno, salvo quando esta última exceder o valor do subsídio, caso em que o trabalhador terá direito a receber a diferença.

Cláusula 19.ª

Subsídio de turno. Regras especiais

- 1 No caso previsto no n.º 2 da cláusula 7.ª, será devido o subsídio de turno por inteiro sempre que o trabalhador preste pelo menos 10 dias de trabalho por mês nesse regime.
- 2 O subsídio de turno é devido mesmo quando o trabalhador:
 - a) Se encontre em gozo de férias;
 - b) Se encontre no gozo de folga de compensação;
 - c) Seja deslocado temporariamente para horário normal por interesse de serviço, nomeadamente nos períodos de paragem técnica das instalações;
 - d) Seja deslocado para outro regime, nos termos dos n.ºs 4 e 5 desta cláusula;
 - e) Se encontre no gozo de folga em dia feriado;
 - f) Deixar definitivamente de trabalhar em turnos em resultado de acidente de trabalho ou doença profissional, nos termos do n.º 8.
- 3 Nos meses de início e de termo de período de prestação de serviço em regime de turnos, o subsídio será pago proporcionalmente ao número de dias de trabalho nesse regime.
- 4 No caso de o trabalhador mudar de regime de turnos para o regime de horário normal ou do regime de três para o de dois turnos, mantém-se o direito ao subsídio que vinha a receber:
 - a) Sendo a mudança de iniciativa da empresa;
 - b) No caso do n.º 5 da cláusula 9.ª;
 - c) No caso do n.º 1 da cláusula 9.ª se o trabalhador se encontrar nesse regime há mais de cinco anos seguidos ou desde que, nos últimos sete anos, a soma dos períodos interpolados perfaça cinco anos em tal regime.
- 5 No caso de mudar do regime de turnos previsto no n.º 2 da cláusula 7.ª para o de horário normal e desde que se verifique o requisito da alínea *a*) ou *b*) do número anterior, o trabalhador mantém o direito à média dos subsídios que recebeu no último ano civil completo em que prestou serviço naquele regime de turnos.
- 6 Para os efeitos do número anterior, no cômputo dos anos referidos na alínea *a*) do n.º 4 considerar-se-ão como tempo de serviço de turno os períodos de trabalho normal que, nos termos do n.º 2 da cláusula 7.ª, alternem com o tempo efectivo de turno.
- 7 O valor inicial do subsídio de turno a que se referem os n.ºs 4 e 5 desta cláusula será, em cada revisão

- da remuneração certa mínima, reduzido em percentagem igual à do aumento que nessa remuneração se verifique, não podendo cada redução ser superior a $40\,\%$ do valor daquele aumento.
- 8 No caso de um trabalhador mudar do regime de turnos para o regime de horário normal por motivo de acidente de trabalho ou doença profissional que o impeça definitivamente de trabalhar naquele regime, o respectivo subsídio de turno mantém-se no seu valor nominal durante cinco anos, após o que será reduzido nos termos do n.º 7.

Cláusula 20.ª

Subsídio de turnos de laboração contínua

- 1 O subsídio de turno dos trabalhadores em regime de laboração contínua é de 26%, 27%, 28%, 29% e 30% da respectiva remuneração mensal certa para os trabalhadores integrados, respectivamente, nos grupos salariais 5 e superiores, 6, 7, 8, e 9 e inferiores.
- 2 O subsídio de turno não pode ser inferior ao correspondente ao grupo salarial 9.
- 3 O subsídio calculado nos termos dos números anteriores substitui o subsídio autónomo de turno.

CAPÍTULO IV

Regalias sociais

Cláusula 21.ª

Transporte em caso de transferência do local de trabalho

- 1 Por transferência do local de trabalho entende-se a mudança do trabalhador dentro da mesma localidade num raio superior a 10 km, ou entre localidades distintas.
- 2 Quando, por efeito de transferência ou de mudança dentro da mesma localidade, não houver mudança de residência, o trabalhador tem direito à diferença de tarifas dos transportes públicos para o novo local de trabalho, na modalidade mais económica.
- 3 O valor da diferença a que se refere o número anterior será, em cada revisão da remuneração certa mínima, reduzido em percentagem igual à do aumento dessa remuneração, não podendo a redução ser superior a 20% do valor desse aumento.

Cláusula 22.ª

Reforma antecipada de trabalhadores de turno

- 1 O trabalhador que completar 23 anos de trabalho em regime de turnos ou 53 anos de idade e 18 de turnos pode obter a reforma antecipada, mediante comunicação dirigida à empresa com a antecedência mínima de um ano.
- 2 A reforma antecipada é regulada pela normas do capítulo IV do acordo complementar sobre regalias sociais.

- 3 No caso dos n.ºs 6 e 7 da cláusula 9.a, o trabalhador beneficiará de um aumento da sua remuneração igual a dois terços da diferença entre a remuneração mínima do respectivo grupo salarial e a do grupo salarial imediatamente superior, com efeitos retroactivos a 12 meses antes da reforma, salvo se outro regime mais favorável for acordado com a empresa.
- 4 O valor da pensão de reforma calculado nos termos do número anterior não poderá exceder aquele a que o trabalhador teria direito se se verificassem os requisitos do n.º 1.

Lisboa, 7 de Junho de 1999.

Pela Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás, em representação dos seguintes

FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios

e Serviços; FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urba-

FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléc-

tricas de Portugal; Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e

Sindicato dos Trabalnadores das industrias de Cendose, Faper, Standa-Imprensa;
Sindicato dos Agentes Técnicos, Arquitectura e Engenharia;
SEP — Sindicato dos Enfermeiros Portugueses;
Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante;
SIMAMEVTP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agênintervieros a Transitários a Pages:

cias de Viagens, Transitários e Pesca; SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra;

SQID — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho; SINTTAV — Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audio-

OFICIAISMAR — Sindicato dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários e Engenheiros da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FEQUI-METAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás representa as seguintes organizações sindicais:

- SINORQUIFA Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;
- SINQUIFA Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas.

Lisboa, 4 de Junho de 1999. — Pela Direcção, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, que se constituiu como sucessor dos seguintes sindicatos, agora extintos (publicação inserta no Boletim do Trabalho e Emprego, 3.ª série, n.º 14, de 30 de Julho de 1998):

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coim-
- Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Minho;
- CESNORTE Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
- Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas;
- Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;
- SITAM Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
- SINDESCOM Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

STTRUC — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

STRUN — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

TUL — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

STTRUVG — Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos declara-se que a FSTIP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

SIESI — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

SIEC — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro:

STIEN — Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade, vai esta declaração devidamente assinada.

Lisboa, 7 de Junho de 1999. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores, Madeiras e Materiais de Construção do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármores, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte e Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;

SICOMA — Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olaria e Afins da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos do ex-Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do ex-Distrito de Ponta Delgada.

Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 15 de Junho de 1999.

Depositado em 17 de Junho de 1999, a fl. 197 do livro n.º 8, com o n.º 188/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

AE entre a Dâmaso — Vidros de Portugal, S. A., e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal — Alteração salarial e outras.

Cláusula 2.ª

Vigência

A vigência da matéria agora acordada é de um ano, com efeitos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1999.

Cláusula 27.ª

Diuturnidades

O valor das diuturnidades é de 9320\$.

Cláusula 30.ª-A

Abono para falhas

Aos trabalhadores que exerçam funções de caixa é atribuído um abono mensal de 9910\$.

Cláusula 30.ª-B

Subsídio de alimentação

O subsídio de alimentação é de 600\$ por dia. Os trabalhadores têm ainda direito a um complemento de subsídio do valor de 170\$ por dia.

Tabela salarial

Grupos	Vencimentos
1	173 450\$00
2	166 050\$00
3	159 000\$00
4	145 000\$00
5	140 100\$00
6	138 300\$00
7	133 650\$00

Grupos	Vencimentos
8	129 050\$00 128 100\$00 124 900\$00 120 500\$00 112 850\$00 105 450\$00 92 850\$00 59 750\$00 48 400\$00

Vieira de Leiria, 23 de Fevereiro de 1999.

Pela Dâmaso — Vidros de Portugal, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 2 de Junho de 1999.

Depositado em 18 de Junho de 1999, a fl. 197 do livro n.º 8, com o n.º 190/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a Lagareiro & Fialho, L.da, e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra ao ACT para o sector das olarias de barro vermelho e grés decorativo.

Os subscritores do presente acordam, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, em aderir ao ACT celebrado entre diversas empresas para o sector das olarias de barro vermelho e grés decorativo e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1999

São Pedro do Corval, 13 de Maio de 1999.

Pela Lagareiro & Fialho, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e

Vidro de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Sul e Regiões Autónomas.

Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, Vítor Pereira.

Entrado em 9 de Junho de 1999.

Depositado em 17 de Junho de 1999, a fl. 197 do livro n.º 8, com o n.º 189/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas e outras e o SINDECO — Sind. Nacional da Construção Civil, Cerâmica, Madeiras, Obras Públicas e Afins ao CCT entre aquelas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o

SINDECO — Sindicato Nacional da Construção Civil, Cerâmica, Madeiras, Obras Públicas e Afins e a AECOPS — Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas, a ANEOP — Associação Nacional dos Empreiteiros de Obras Públicas, a AICE — Associação dos Industriais da Construção de Edifícios e a AICCOPN — Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas acordam em aderir ao contrato colectivo de trabalho celebrado entre aquelas associações patronais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1999.

Lisboa, 21 de Maio de 1999.

Pelo SINDECO — Sindicato Nacional da Construção Civil, Cerâmica, Madeiras, Obras Públicas e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela AECOPS — Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas: (Assinatura ilegível.)

Pela AICCOPN — Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas:

(Assinatura ilegível.)

Pela ANEOP — Associação Nacional dos Empreiteiros de Obras Públicas:

(Assinatura ilegível.)

Pela AICE — Associação dos Industriais da Construção de Edifícios:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 8 de Junho de 1999.

Depositado em 16 de Junho de 1999, a fl. 197 do livro n.º 8, com o n.º 186/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre o BPN Créditos — Sociedade Financeira para Aquisições a Crédito, S. A., e o Sind. dos Bancários do Centro e outros ao ACT para o sector bancário.

Aos 24 dias do mês de Maio de 1999, na sede do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, realizou-se uma reunião com a presença dos representantes credenciados do BPN Créditos — Sociedade Financeira para Aquisições a Crédito, S. A., pessoa colectiva n.º 974907120, com sede na Avenida de França, 686 e 694, 4250-213 Porto, e dos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas, pessoas colectivas n.ºs 500842639, 500955743 e 500825556, com sedes na Avenida de Fernão de Magalhães, 476, 3000 Coimbra, na Rua de Cândido dos Reis, 130, 1.º, 4050 Porto, e na Rua de São José, 131, 1169 Lisboa Codex.

Pelos representantes do BPN Créditos — Sociedade Financeira para Aquisições a Crédito, S. A., foi declarado que o seu representado adere ao acordo colectivo de trabalho para o sector bancário, publicado integralmente no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1990, com as alterações

publicadas na 1.ª série do referido *Boletim*, n.ºs 30, de 15 de Agosto de 1991, 31, de 22 de Agosto de 1992, 32, de 29 de Agosto de 1993, 42, de 15 de Novembro de 1994, 2, de 15 de Janeiro de 1996, 15, de 22 de Abril de 1997, 21, de 8 de Junho de 1998 (SBC), e 24, de 29 de Junho de 1998 (SBN e SBSI), com as ressalvas subscritas pelo Banco Português de Negócios, S. A., no mês de Junho de 1998.

E pelos representantes dos sindicatos foi declarado que para os seus representados aceitam a adesão nos termos atrás exarados.

Pelo BPN Créditos — Sociedade Financeira para Aquisições a Crédito, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 15 de Junho de 1999.

Depositado em 21 de Junho de 1999, a fl. 198 do livro n.º 8, com o n.º 194/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre empresas e agências de navegação aérea e o SITAVA — Sind. dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos — Constituição da comissão paritária.

De harmonia com o estipulado nos n.ºs 1 e 2 da cláusula 161.ª do ACT entre empresas e agências de navegação aérea e o SITAVA — Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos, inserto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1996, foi constituída pelas entidades signatárias uma comissão paritária, com a seguinte composição:

Em representação das empresas:

Efectivos:

Rui Maia, British Airways. Paulo Yoshikawa, Lufthansa. Armando Castro, Varig.

Suplentes:

Fabio Michelangeli, Alitalia. Francisco Ayuso, Continental Airlines.

Em representação do Sindicato:

Manuel Henrique Patrício Coelho. Jorge Henrique Bonneville Dumont Nesbitt. Inácio Ganhão Farinho.

AE entre a Portugal Telecom, S. A., e o SINDE-TELCO — Sind. Democrático dos Trabalhadores das Telecomunicações e Correios — Constituição da comissão paritária.

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 da cláusula 116.ª do AE celebrado entre a Portugal Telecom e o SINDE-TELCO — Sindicato Democrático dos Trabalhadores das Talecomunicações e Correios, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1999, foi constituída uma comissão paritária, cuja composição é a seguinte:

Em representação da empresa:

Membros efectivos:

Luís Cabral Moura. Carlos Canavilhas. João Sousa Lima. Isidro Durão Heitor. Maria do Carmo Berger dos Santos. Maria Miguel Perlico. Maria do Carmo Santos. José Pedro Guimarães.

Membros suplentes:

Florindo Gonçalves Costa. Maria Helena Caniço. Maria Sofia Vilhena Ferreira. José Penetra. Maria Cristina Torres Narciso. José Teófilo Saraiva. Betina Galhardo. José Avelino Souto.

Em representação das associaçõs sindicais:

Membros efectivos:

Manuel Gonçalves. Jorge Félix. Márcio Carapeto. Paulo Gonçalves. Fernando Pires. Victor Martins. Viriato Jordão. Mário Grandão.

Membros suplentes:

Francisco Dias. José Gomes. Manuel da Silva. Carlos Lopes. Pina Cardoso. Carlos Vicente. Álvaro Salvador. Carlos Henrique.

ACT entre empresas e agências de navegação aérea e o SITAVA — Sind. dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos (deliberação da comissão paritária).

Reunida a comissão paritária, convocada pelas partes, em 6 de Janeiro de 1999, na sede do SITAVA — Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos, sita na Rua de Newton, 5, em Lisboa, e estando presentes:

Pelas companhias de aviação estrangeira:

Rui Maia; Armando Castro; Francisco Ayuso;

assessorados pelo Dr. João Saraiva e Sousa;

Pelo SITAVA — Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos:

Manuel Henrique Patrício Coelho; Inácio Farinho; Jorge Henrique Bonneville Dumont Nesbitt;

assessorados pelo Dr. Machado Jorge:

Atendendo a que o Instituto Nacional de Estatística adoptou uma nova classificação de bens e serviços e que o subgrupo «Alimentação e bebidas — Alimentação consumida fora de casa» do IPC para a cidade de Lisboa foi substituído por «Hotéis, cafés e restaurantes», grupo «Refeições» ou subgrupo «Restaurantes e cafés» consoante o que se achar mais adequado:

Delibera por unanimidade a presente comissão paritária, emergente do acordo colectivo de trabalho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 35, de 22 de Setembro de 1996, adoptar a interpretação que a seguir se transcreve e que vigorará apenas durante o ano de 1999:

«Os valores das refeições previstos na cláusula 83.ª, bem como o subsídio de refeição da cláusua 84.ª, ambas do ACT, são actualizados de acordo com o IPC — Continente geral, total sem habitação.»

Pela RENA — Representantes das Empresas de Navegação Aérea:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITAVA — Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 28 de Maio de 1999.

Depositado em 16 de Junho de 1999, a fl. 197 do livro n.º 8, com o n.º 187/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

Sind. dos Descarregadores de Mar e Terra do Dist. de Setúbal (cancelamento)

Para os devidos efeitos se faz saber que, por deliberação aprovada em assembleia geral realizada em 8 de Abril de 1999, o Sindicato dos Descarregadores de Mar e Terra do Distrito de Setúbal integrou-se no Sindicato dos Trabalhadores Portuários dos Portos de Setúbal e Sesimbra, com o qual fez fusão e para o qual transitou o respectivo património.

Assim sendo, o registo dos estatutos do Sindicato dos Descarregadores de Mar e Terra do Distrito de Setúbal, efectuado nestes serviços em 18 de Julho de 1975, foi cancelado ao abrigo do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.

Registado em 1 de Junho de 1999, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 63/99, a fl. 36 do livro n.º 1.

II — CORPOS GERENTES

Sind. Nacional dos Professores Licenciados pelos Institutos Politécnicos e Universidades — SPLIU (Secretariados Regionais de Leiria e Vale do Sorraia) — Eleição em 31 de Maio de 1999 para o período de três anos.

Secretariado Regional de Leiria

Maria Margarida Correia Alves Vieito, bilhete de identidade n.º 6789286, de 25 de Outubro de 1994, do Arquivo de Leiria, professora do 1.º ciclo do ensino básico do ODV.

Maria do Rosário Martins da Silva de Almeida Vieira, bilhete de identidade n.º 5199275, de 2 de Julho de 1996, do Arquivo de Lisboa, professora do 1.º ciclo do ensino básico do OG.

Lídia Maria Rodrigues Ferreira, bilhete de identidade n.º 5705110, de 3 de Fevereiro de 1994, do Arquivo de Lisboa, professora do 1.º ciclo do ensino básico do QDV.

Maria Alice Fernandes Marques Barreiros, bilhete de identidade n.º 4418265, de 3 de Junho de 1996, do Arquivo de Lisboa, professora do 1.º ciclo do ensino básico do QDV.

Luísa de Oliveira Fernandes, bilhete de identidade n.º 10754515, de 29 de Julho de 1997, do Arquivo de Lisboa, professora do 1.º ciclo do ensino básico do ODV.

Sara Marina Garcia dos Santos, bilhete de identidade n.º 10767438, de 30 de Setembro de 1996, do Arquivo de Lisboa, professora do 1.º ciclo do ensino básico do ODV.

- Maria Elisete Pereira Neto Cruz Pinto, bilhete de identidade n.º 629940, de 27 de Abril de 1990, do Arquivo de Lisboa, professora do 1.º ciclo do ensino básico do OG.
- Ana Sofia Duarte Madeira Costa, bilhete de identidade n.º 10300147, de 18 de Novembro de 1998, do Arquivo de Lisboa, professora do 1.º ciclo do ensino básico do QDV.
- Zarina Osman Jussub Inácio, bilhete de identidade n.º 11337767, de 21 de Outubro de 1998, do Arquivo de Lisboa, professora do 1.º ciclo do ensino básico do QDV.
- Alexandra Maria Quelhas Amaral Garcia, bilhete de identidade n.º 7083496, de 5 de Agosto de 1998, do Arquivo de Lisboa, professora do 1.º ciclo do ensino básico do QDV.
- Adelina Maria Simão Ramos, bilhete de identidade n.º 8174854, de 29 de Maio de 1998, do Arquivo de Lisboa, professora do 1.º ciclo do ensino básico do ODV.
- Maria Helena Nobre da Glória Sousa, bilhete de identidade n.º 9034469, de 24 de Junho de 1996, do Arquivo de Lisboa, professora do 1.º ciclo do ensino básico do QDV.
- Ana Dulce Santos Lopes Pereira, bilhete de identidade n.º 8070491, de 3 de Março de 1994, do Arquivo de Braga, professora do 1.º ciclo do ensino básico do ODV.
- Alda da Conceição Viana Barbosa de Sousa, bilhete de identidade n.º 3979777, de 14 de Dezembro de 1998, do Arquivo de Braga, professora do 2.º ciclo do ensino básico do OZP.
- Rosa de Lurdes Martins Alves, bilhete de identidade n.º 2858835, de 23 de Agosto de 1994, do Arquivo de Porto, professora do 1.º ciclo do ensino básico do QG.
- João Carlos Simões Marques, bilhete de identidade n.º 6557565, de 12 de Junho de 1997, do Arquivo de Lisboa, professor do 1.º ciclo do ensino básico do QDV.
- Ana Maria Cardoso dos Santos Sardinha, bilhete de identidade n.º 6595959, de 4 de Fevereiro de 1992, do Arquivo de Lisboa, professora do 1.º ciclo do ensino básico do QDV.
- Manuel Alberto Martins Tavares, bilhete de identidade n.º 4032800, de 21 de Março de 1990, do Arquivo de Lisboa, professor do 1.º ciclo do ensino básico do OG.
- Francisco José Martins Freitas, bilhete de identidade n.º 4735746, de 12 de Julho de 1996, do Arquivo de Lisboa, professor do 1.º ciclo do ensino básico do QDV.
- José Armando Vicente Ramos Lopes, bilhete de identidade n.º 4734292, de 31 de Maio de 1997, do Arquivo de Lisboa, professor do 1.º ciclo do ensino básico do QG.
- Pedro Miguel Domingues Lopes, bilhete de identidade n.º 9817045, de 5 de Maio de 1999, do Arquivo de Lisboa, professor do 1.º ciclo do ensino básico do ODV.
- Domingos Fontes da Costa, bilhete de identidade n.º 4422965, de 8 de Setembro de 1998, do Arquivo de Lisboa, professor do 3.º ciclo do ensino básico do QND.

- Graciete Maria Rodrigues dos Mártires Gonçalves Vieira, bilhete de identidade n.º 5822949, de 15 de Dezembro de 1997, do Arquivo de Lisboa, professora do 1.º ciclo do ensino básico do QDV.
- Franclim Pereira Neto, bilhete de identidade n.º 635095, de 28 de Julho de 1989, do Arquivo de Lisboa, professor do 1.º ciclo do ensino básico do QG.
- Teresa Margarida da Silva Carrilho, bilhete de identidade n.º 6939218, de 4 de Agosto de 1998, do Arquivo de Lisboa, professora do 3.º ciclo do ensino básico do QND.
- João Manuel Rebelo Afonso dos Reis, bilhete de identidade n.º 4701082, de 28 de Julho de 1997, do Arquivo de Lisboa, professor do ensino secundário do QND.
- Maria da Graça Santos Passos, bilhete de identidade n.º 4902989, de 10 de Fevereiro de 1995, do Arquivo de Setúbal, educadora de infância do QDV.
- João Manuel dos Santos Henriques, bilhete de identidade n.º 4706294, de 18 de Maio de 1997, do Arquivo de Bragança, professor do 2.º ciclo do ensino básico do OND.
- Fátima de Lurdes Vaz Trindade Guedes, bilhete de identidade n.º 8331115, de 8 de Abril de 1998, do Arquivo de Lisboa, professora do 1.º ciclo do ensino básico do ODV.
- Maria Dulce Carvalho Peixeiro Fonseca Passos, bilhete de identidade n.º 4006308, de 12 de Novembro de 1998, do Arquivo de Lisboa, professora do 2.º ciclo do ensino básico do QND.
- Ana Maria da Silva Carrilho Duarte Lopes, bilhete de identidade n.º 4908048, de 2 de Novembro de 1998, do Arquivo de Lisboa, professora do ensino secundário do QND.
- Josefina Fátima Pires Correia Carneiro, bilhete de identidade n.º 7834963, de 10 de Abril de 1995, do Arquivo de Bragança, professora do 3.º ciclo do ensino básico contratada.
- Eugénia Maria Gomes Afonso Marrão, bilhete de identidade n.º 8079231, de 24 de Fevereiro de 1997, do Arquivo de Bragança, professora do 1.º ciclo do ensino básico do QDV.

Suplentes:

- Ana Sofia Pereira de Amaral António, bilhete de identidade n.º 10530691, de 16 de Fevereiro de 1996, do Arquivo de Lisboa, professora do 2.º ciclo do ensino básico contratada.
- Susana Cristina Linhas Rôxas Neves, bilhete de identidade n.º 10418745, de 2 de Julho de 1996, do Arquivo de Lisboa, professora do ensino secundário contratada.
- António Farinha Fernandes, bilhete de identidade n.º 7870581, de 6 de Março de 1998, do Arquivo de Lisboa, professor do ensino secundário contratado.
- Dorinda Marques Isidoro Camões de Paiva, bilhete de identidade n.º 4246580, de 2 de Maio de 1995, do Arquivo de Lisboa, professora do ensino secundário contratada.

Secretariado Regional do Vale do Sorraia

Rosalina Maria Simões de Sousa David, bilhete de identidade n.º 4907987, de 18 de Dezembro de 1996, do Arquivo de Lisboa, professora do 1.º ciclo do ensino básico do OG.

- Maria Alcina André Catalão Soares, bilhete de identidade n.º 1584616, de 10 de Novembro de 1993, do Arquivo de Lisboa, professora do 1.º ciclo do ensino básico do QG.
- Maria Isabel Grácio Marques, bilhete de identidade n.º 2310207, de 3 de Novembro de 1994, do Arquivo de Lisboa, professora do 1.º ciclo do ensino básico do OG.
- Maria Barreto Mota Dias, bilhete de identidade n.º 4717873, de 23 de Abril de 1999, do Arquivo de Santarém, professora do 1.º ciclo do ensino básico do OG.
- Marina Neves Saldanha Moreira Vinhas, bilhete de identidade n.º 1121054, de 15 de Setembro de 1993, do Arquivo de Lisboa, professora do 1.º ciclo do ensino básico do QG.
- Maria Gualberta Fernandes Mota Dias, bilhete de identidade n.º 4215796, de 4 de Fevereiro de 1999, do Arquivo de Santarém, professora do 1.º ciclo do ensino básico do QG.
- Maria Graça Jesus Gonçalves Secundino Barardo, bilhete de identidade n.º 3843783, de 18 de Abril de 1996, do Arquivo de Santarém, professora do 1.º ciclo do ensino básico do QDV.
- Isabel Maria Mendes Guerrilha Martins, bilhete de identidade n.º 7018529, de 17 de Novembro de 1997, do Arquivo de Lisboa, professora do 1.º ciclo do ensino básico do QDV.
- Carmelita Conceição Viegas T. Sousa Gorgulho Arvelos, bilhete de identidade n.º 7661711, de 8 de Janeiro de 1998, do Arquivo de Lisboa, professora do 1.º ciclo do ensino básico do OG.
- Delfina Maria Simões Gonçalves Zacarias, bilhete de identidade n.º 2445124, de 22 de Julho de 1992, do Arquivo de Lisboa, professora do 1.º ciclo do ensino básico do QDV.
- Alice de Jesus Carapêncio Reis, bilhete de identidade n.º 8449691, de 24 de Abril de 1995, do Arquivo de Lisboa, professora do 1.º ciclo do ensino básico do QDV.
- Arlete Dias de Sousa Camacho, bilhete de identidade n.º 4693155, de 13 de Setembro de 1998, do Arquivo de Lisboa, professora do 1.º ciclo do ensino básico do QG.
- Ana Paula Mestre, bilhete de identidade n.º 7042097, de 12 de Setembro de 1995, do Arquivo de Lisboa, professora do ensino secundário do QZP.
- Maria Cristina Areias Pereira, bilhete de identidade n.º 8174922, de 10 de Maio de 1995, do Arquivo de Lisboa, professora do 1.º ciclo do ensino básico do ODV.
- Maria Otília Ribeiro Antunes, bilhete de identidade n.º 9588113, de 6 de Novembro de 1998, do Arquivo de Lisboa, professora do 1.º ciclo do ensino básico do ODV.
- Francisco Filipe Narciso Partidário dos Santos, bilhete de identidade n.º 4573247, de 4 de Novembro de 1997, do Arquivo de Lisboa, professor do 2.º ciclo do ensino básico do QND.
- Antónia Maria Rosa Carrilho Romeiro, bilhete de identidade n.º 6894983, de 15 de Abril de 1998, do Arquivo de Lisboa, professora do 1.º ciclo do ensino básico do ODV.

- Amélia de Lima Carvalho Cruz, bilhete de identidade n.º 2999694, de 17 de Maio de 1996, do Arquivo de Lisboa, professora do 1.º ciclo do ensino básico do OG.
- Antónia Maria Godinho de Almeida Espírito Santo, bilhete de identidade n.º 6982197, de 26 de Setembro de 1997, do Arquivo de Lisboa, professora do 1.º ciclo do ensino básico do QDV.
- Antónia Ramalho Pereira Montezo, bilhete de identidade n.º 7039119, de 5 de Agosto de 1997, do Arquivo de Lisboa, professora do 1.º ciclo do ensino básico do QDV.
- Ângela Cristina Cardoso da Silva e Fonseca, bilhete de identidade n.º 6220335, de 20 de Outubro de 1998, do Arquivo de Lisboa, professora do 3.º ciclo do ensino básico do OND.
- Maria Isabel Medeiros Lobo Ferreira, bilhete de identidade n.º 3874029, de 7 de Dezembro de 1994, do Arquivo de Lisboa, professora do 1.º ciclo do ensino básico do QDV.
- Maria dos Anjos Loureiro Jerónimo Esteves, bilhete de identidade n.º 5355551, de 11 de Março de 1998, do Arquivo de Lisboa, professora do 1.º ciclo do ensino básico do QG.
- Maria José Ferraz Pereira, bilhete de identidade n.º 3847916, de 12 de Janeiro de 1996, do Arquivo de Lisboa, professora do 1.º ciclo do ensino básico do QDV.
- Maria José Jardinha Godinho Santos, bilhete de identidade n.º 5011936, de 10 de Setembro de 1997, do Arquivo de Lisboa, professora do 1.º ciclo do ensino básico do QG.
- Ana Maria Rodrigues da Fonseca Alves, bilhete de identidade n.º 3716016, de 26 de Agosto de 1997, do Arquivo de Lisboa, professora do 1.º ciclo do ensino básico do QDV.
- Virgínia Maria Santos Sobreiro Paiva, bilhete de identidade n.º 4486974, de 11 de Setembro de 1995, do Arquivo de Lisboa, professora do 1.º ciclo do ensino básico do QDV.
- Maria Emília Cândida Bastos de Sousa Babo, bilhete de identidade n.º 9961457, de 16 de Novembro de 1991, do Arquivo de Lisboa, professora do 1.º ciclo do ensino básico do QDV.
- Isabel Maria Duarte Reis Varanda, bilhete de identidade n.º 5292551, de 16 de Janeiro de 1997, do Arquivo de Lisboa, professora do 1.º ciclo do ensino básico do QG.
- Ana Paula Cosme Giesta, bilhete de identidade n.º 5518624, de 13 de Setembro de 1993, do Arquivo de Lisboa, professora do 1.º ciclo do ensino básico do ODV.
- Isabel Maria Costa Martins Ferreira Alqueidão, bilhete de identidade n.º 7698160, de 8 de Janeiro de 1998, do Arquivo de Lisboa, professora do 1.º ciclo do ensino básico do QDV.
- Elvira Vicente Silva Garcia, bilhete de identidade n.º 2579626, de 9 de Setembro de 1994, do Arquivo de Lisboa, professora do 1.º ciclo do ensino básico do QG.
- Joaquim José Pereira Segurado, bilhete de identidade n.º 4556041, de 5 de Dezembro de 1996, do Arquivo de Lisboa, professor do 1.º ciclo do ensino básico do OG.

Suplentes:

- António Manuel Duarte Rodrigues, bilhete de identidade n.º 6070425, de 11 de Agosto de 1993, do Arquivo de Lisboa, professor do 2.º ciclo do ensino básico do OZP.
- Anabela Maria Campos Rola, bilhete de identidade n.º 7445350, de 21 de Outubro de 1997, do Arquivo de Lisboa, professora do 1.º ciclo do ensino básico do OG.
- Amélia Carmo Rodrigues Rainho, bilhete de identidade n.º 10185184, de 18 de Junho de 1998, do Arquivo
- de Coimbra, professora do 1.º ciclo do ensino básico contratada.
- Judite Maria Moita Martins Damas, bilhete de identidade n.º 6077132, de 23 de Outubro de 1995, do Arquivo de Lisboa, professora do 1.º ciclo do ensino básico contratada.

Registado em 17 de Junho de 1999 ao abrigo do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 64/99, a fl. 36 do livro n.º 1.

ASSOCIAÇÕES PATRONAIS

I — ESTATUTOS

ANITT-LAR — Assoc. Nacional das Ind. de Tecelagem e Têxteis-Lar — Alteração

Alteração, deliberada em assembleia geral de 25 de Maio de 1999, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 7, de 15 de Abril de 1993.

Artigo 11.º

- 1 A duração dos mandatos dos corpos gerentes é de três anos, podendo haver prorrogação.
 - 2 Os cargos sociais são exercidos pessoalmente.
- 3 O representante de um sócio eleito para um cargo social que deixe de exercer as funções para que foi eleito ou de representar a entidade que o designou não pode ser substituído por esta, passando a ocupar o cargo o suplente escolhido nos termos estatutários.
- 4 Para o triénio de 1999-2001, verificando-se vacatura de um cargo dos corpos gerentes, qualquer que seja o motivo, a mesa da assembleia geral fará o seu

preenchimento provisório, até à primeira reunião da assembleia geral que procederá ao preenchimento definitivo, após prévia audição do órgão social onde se verificar a vacatura.

Artigo 13.º

- 1 A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um 1.º secretário, um 2.º secretário e um suplente.
- 2 Em caso de vacatura ou impedimento prolongado, o 1.º secretário ocupa o cargo de presidente, o 2.º secretário o cargo do 1.º secretário e o suplente o cargo do 2.º secretário.

Artigo 20.º

- 1 A direcção é constituída por um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro, três vogais e um suplente.
- 2 Em caso de vacatura ou impedimento prolongado, o vice-presidente ocupa o cargo do presidente, o secretário o cargo do vice-presidente, o tesoureiro

o cargo do secretário, o 1.º vogal da lista o cargo de tesoureiro e o suplente o cargo de vogal.

Artigo 24.º

1 — O conselho fiscal é constituído por um presidente, um secretário, um relator e um suplente.

2 — Em caso de vacatura ou impedimento prolongado, o secretário substitui o presidente, o relator o secretário e o suplente ocupa o cargo de relator.

Registada em 16 de Junho de 1999, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.º 20/99, a fl. 33 do livro n.º 1.

II — CORPOS GERENTES

Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes — Eleição em 4 de Fevereiro de 1999 para o biénio de 1999-2000.

Assembleia geral

Presidente — Quintas & Quintas — Cordoarias e Redes, S. A., com sede no Apartado 10, 4491 Póvoa de Varzim, contribuinte n.º 504084585, registada na Conservatória do Registo Comercial da Póvoa de Varzim com o n.º 2198/980227 e com o capital social de 2 200 000 000\$\$, representada pelo Dr. Manuel Alves de Aguiar Quintas, natural da Póvoa de Varzim, contribuinte n.º 107489821, residente na Rua da Casa dos Poveiros do Rio, Póvoa de Varzim, portador do bilhete de identidade n.º 2752742, de 31 de Março de 1999, emitido pelo Arquivo do Porto.

Secretário — EXPÓRPLÁS — Indústria de Exportação de Plásticos, L.da, com sede no Apartado 63, 3887 Cortegaça, contribuinte n.º 501136746, registada na Conservatória do Registo Comercial de Ovar com o n.º 627 e com o capital social de 175 000 000\$, representada por Orlando Alves de Sá, natural de Cortegaça, contribuinte n.º 105128031, residente no lugar do Monte, Cortegaça, portador do bilhete de identidade n.º 2751480, de 25 de Setembro de 1990, emitido pelo Arquivo de Lisboa.

Direcção

Presidente — Manuel Rodrigues d'Oliveira Sá & Filhos, S. A., com sede no Apartado 2010, 4474 Maia, contribuinte n.º 500180547, registada na Conservatória do Registo Comercial do Porto com o n.º 1689 e com o capital social de 1 500 000 000\$, representada por Luís Malafaya Oliveira Sá, natural de Santo Ildefonso, contribuinte n.º 148718574, residente na Rua de Pedro Hispano, 1172, no Porto, portador do bilhete de identidade n.º 2706878, de 11 de Novembro de 1997, emitido pelo Arquivo do Porto.

1.º vogal — CORFI — Organizações Industriais Têxteis Manuel de Oliveira Violas, S. A., com sede no Apartado 28, 4501 Espinho, contribuinte n.º 500076723, registada na Conservatória do Registo Comercial de Espinho com o n.º 221 e com o capital social de 600 000 000\$, representada pelo Dr. Manuel Soares de Oliveira Violas, natural de Silvalde, Espinho, contribuinte n.º 140723390, residente na Rua Vinte e Sete, 201, 6.º, Espinho, portador do bilhete de identidade n.º 5074510, de 7 de Fevereiro de 1995, emitido pelo Arquivo de Lisboa.

2.º vogal — Manuel Rodrigues de Lima & Filhos, L^{da}, com sede no apartado 1, 3887 Cortegaça, contribuinte n.º 500180512, registada na Conservatória do Registo Comercial de Ovar com o n.º 130 e com o capital social de 10 920 000 000\$, representada por Walter Manuel Lima Ferreira, natural de Cortegaça, Ovar, Aveiro, contribuinte n.º 138078068, residente na Rua Dezoito, 415, Espinho, portador do bilhete de identidade n.º 1660652, de 7 de Fevereiro de 1994, emitido pelo Arquivo de Lisboa.

3.º vogal — SICOR — Sociedade Industrial de Cordoaria, S. A., com sede no Apartado 10, 3887 Cortegaça, contribuinte n.º 500247323, registada na Conservatória do Registo Comercial de Ovar com o n.º 128 e com o capital social de 500 000 000\$, representada por José Carlos Leal Ribas, natural de Massarelos, Porto, contribuinte n.º 173049583, residente na Rua de Mourão, 530, Cortegaça, portador do bilhete de identidade n.º 1925934, de 29 de Abril de 1997, emitido pelo Arquivo de Lisboa.

Tesoureiro — CERFIL — Companhia de Cerdas Artificiais, S. A., com sede no Apartado 14, 4471 Maia, contribuinte n.º 500594198, registada na Conservatória do Registo Comercial do Porto com o n.º 16 016 e com o capital social de 340 000 000\$, representada pela Dr.ª Maria de Lurdes Guerreiro Gramaxo Rozeira, natural de Vitória, Porto, contribuinte n.º 177431105, residente na Rua Direita de Campinas, 313, habitação 42, 4100 Porto, portadora do bilhete de identidade n.º 3572712, de 22 de Março de 1994, emitido pelo Arquivo de Lisboa.

Conselho fiscal

Presidente — COTESI — Companhia de Têxteis Sintéticos, S. A., com sede no Apartado 56, 4416 Pedroso, contribuinte n.º 500079420, registada na Conservatória do Registo Comercial do Porto com o n.º 17 144 e com o capital social de 2 500 000 000\$, representada pelo engenheiro Edgar Alves Ferreira, natural de

Lourosa, Santa Maria da Feira, contribuinte n.º 131588184, residente na Rua Vinte, 728, 4500 Espinho, portador do bilhete de identidade n.º 1780080, de 29 de Janeiro de 1997, emitido pelo Arquivo de Lisboa

Vice-presidente — CORDEX — Companhia Industrial Têxtil, S. A., com sede no Apartado 15, 3886 Esmoriz, contribuinte n.º 500076626, registada na Conservatória do Registo Comercial de Ovar com o n.º 332 e com o capital social de 1 000 175 000\$, representada por Manual Alberto Rodrigues Pereira, natural de Espinho, contribuinte n.º 171557000, residente na Rua da Floresta, 3885 Esmoriz, portador do bilhete

de identidade n.º 6088260, de 11 de Fevereiro de 1998, emitido pelo Arquivo de Lisboa.

Secretário — VERTO PORTUGAL — Sociedade Industrial de Cordoaria, L.da, com sede no Apartado 28, 4580 Paredes, contribuinte n.º 502040360, registada na Conservatória do Registo Comercial de Paredes com o n.º 823 e com o capital social de 200 000 000\$, representada pelo Dr. José Luís da Silva Fonseca, natural de Santa Cruz, Coimbra, contribuinte n.º 142814652, residente na Rua de Simões de Almeida, 97, Custóias, 4450 Matosinhos, portador do bilhete de identidade n.º 409436, de 8 de Março de 1991, emitido pelo Arquivo de Lisboa.

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I — ESTATUTOS

Comissão de Trabalhadores da SILOPOR Empresa de Silos Portuários, S. A.

Estatutos aprovados em 20 de Maio de 1999.

Preâmbulo

Os trabalhadores da empresa SILOPOR — Empresa de Silos Portuários, S. A., no exercício dos direitos que a Constituição e a Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, lhes conferem, dispostos a reforçar a sua unidade e os seus interesses e direitos, aprovam os seguintes estatutos da Comissão de Trabalhadores:

Colectivo dos trabalhadores

Artigo 1.º

- 1 O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores que prestem a sua actividade por força de contrato de trabalho celebrado com a Empresa.
- 2 O colectivo de trabalhadores organiza-se e actua pelas formas previstas nestes estatutos e na Lei n.º 46/79, neles residindo a plenitude dos poderes e direitos res-

peitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da Empresa a todos os níveis.

Órgãos do colectivo

Artigo 2.º

São órgãos do colectivo dos trabalhadores:

- a) O plenário;
- b) A Comissão de Trabalhadores (CT).

Artigo 3.º

Plenário

O plenário é constituído por todos os trabalhadores da Empresa, conforme a definição do artigo 1.º

Artigo 4.º

Competência do plenário

Compete ao plenário:

 a) Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo dos trabalhadores através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;

- b) Eleger a CT, destituí-la a todo o tempo e aprovar o respectivo programa de acção;
- e) Controlar a actividade da CT pelas formas e modos previstos nestes estatutos;
- d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse relevante para o colectivo dos trabalhadores que lhe sejam submetidos pela CT ou por trabalhadores nos termos do artigo seguinte.

Artigo 5.º

Convocação do plenário

O plenário pode ser convocado:

- a) Pela CT;
- b) Pelo mínimo de 100 ou 10% dos trabalhadores permanentes da Empresa, mediante requerimento apresentado à CT, com indicação da ordem de trabalhos.

Artigo 6.º

Prazos para a convocatória

- 1 O plenário será convocado com a antecedência de 15 dias, por meio de anúncios colocados nos locais destinados à afixação de propaganda. Em situações de maior urgência, o prazo de convocatória mínimo será de quarenta e oito horas.
- 2 Na hipótese prevista na alínea *a*) do artigo anterior, a CT deve fixar a data de reunião do plenário no prazo de 20 dias contados a partir da data de recepção do requerimento.

Artigo 7.º

Reuniões do plenário

- 1 O plenário reúne ordinariamente uma vez por ano, para apreciação da actividade desenvolvida pela CT.
- 2 O plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado nos termos e com os requisitos previstos no artigo 5.º

Artigo 8.º

Plenário de emergência

- 1 O plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessária uma tomada de posição urgente dos trabalhadores.
- 2 As convocatórias para esses plenários são feitas com a antecedência possível face à emergência, de molde a garantir a presença do maior número de trabalhadores.
- 3 A definição da natureza urgente do plenário bem como a respectiva convocatória são da competência exclusiva da CT.

Artigo 9.º

Funcionamento do plenário

1 — O plenário delibera validamente sempre que nele participarem 10% ou 100 trabalhadores da Empresa,

- salvo para a destituição da CT, em que a participação mínima deve corresponder a 20% dos trabalhadores da Empresa.
- 2 As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.
- 3 Exige-se maioria qualificada de dois terços dos votantes para a seguinte deliberação:

Destituição da CT ou alguns dos seus membros.

Artigo 10.º

Sistema de votação em plenário

- 1 O voto é sempre directo.
- 2 A votação faz-se por braço levantado, exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.
- 3 O voto é secreto nas votações referentes a eleições e destituições de comissões de trabalhadores, na aprovação e alteração dos estatutos e na adesão a comissões coordenadoras.
- 4 As votações acima referidas decorrerão nos termos da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, e pela forma indicada no regulamento anexo.
- 5 O plenário ou a CT podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no número anterior.

Artigo 11.º

Discussão em plenário

- 1 São obrigatoriamente precedidas de discussão em plenário as deliberações sobre as seguintes matérias:
 - a) Destituição da CT ou de algum dos seus membros;
 - b) Alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral.
- 2 A CT ou o plenário pode submeter a discussão prévia qualquer deliberação.

Comissão de trabalhadores

Artigo 12.º

Natureza da CT

- 1 A CT é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competências e direitos reconhecidos na Constituição, na lei ou noutras formas aplicáveis e nestes estatutos.
- 2 Como forma de organização, expressão e actuação democrática dos trabalhadores, a CT exerce em nome próprio a competência e os direitos referidos no número anterior.

Artigo 13.º

Competência da CT

Compele à CT:

- a) Exercer o controlo de gestão na Empresa;
- b) Intervir directamente na reorganização da Empresa ou outras unidades produtivas;
- e) Defender interesses profissionais e direitos dos trabalhadores;
- d) Participar na legislação do trabalho.

Artigo 14.º

Relações com a organização sindical

O disposto no artigo anterior, em especial na alínea *c*), entende-se sem prejuízo das atribuições e competências da organização sindical dos trabalhadores da Empresa.

Artigo 15.º

Deveres da CT

No exercício das sua atribuições e direitos, a CT tem os seguintes deveres:

- a) Realizar uma actividade de mobilização dos trabalhadores e do reforço da sua unidade;
- b) Garantir e desenvolver a participação activa dos trabalhadores no funcionamento, direcção, controlo e em toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;
- c) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores, de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência enquanto produtores e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus interesses e direitos;
- d) Exigir da entidade patronal, do órgão de gestão da Empresa e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e a aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;
- e) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as comissões de trabalhadores de outras empresas e comissões coordenadoras.

Artigo 16.º

Controlo de gestão

- 1 O controlo de gestão visa proporcionar e promover, com base na respectiva unidade e mobilização, a intervenção democrática e o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da Empresa.
- 2 O controlo de gestão é exercido pela CT nos termos e segundo as formas previstas na Constituição, na Lei n.º 46/79 ou outras normas aplicáveis e nestes estatutos.
- 3 Tendo as atribuições e direitos por finalidade o controlo das decisões económicas e sociais da entidade patronal e de toda a actividade da Empresa, a CT, em conformidade com o n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, conserva a sua autonomia perante

a entidade patronal, não assume os poderes de gestão e, por isso, não se substitui aos órgãos e hierarquia administrativa, técnica e funcional da Empresa nem com eles se co-responsabiliza.

Artigo 17.º

Direitos instrumentais

Para o exercício das suas atribuições e competência, a CT goza dos direitos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 18.º

Reuniões com o órgão de gestão da Empresa

- 1 A CT tem o direito de reunir periodicamente com a gerência da Empresa para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das sua atribuições.
- 2 As reuniões realizam-se, pelo menos, uma vez por mês, mas deverão ter lugar sempre que necessário para os fins indicados no número anterior.
- 3 Das reuniões referidas neste artigo é lavrada acta, assinada por todos os presentes.

Artigo 19.º

Direito à informação

- 1 Nos termos da Constituição e da Lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.
- 2 Ao direito previsto no número anterior correspondem legalmente deveres de informação, vinculando não só o órgão de gestão da empresa mas ainda todas as entidades públicas competentes para as decisões relativamente às quais a CT tem o direito de intervir.
- 3 O dever de informação que recai sobre o órgão de gestão da Empresa abrange, designadamente, as seguintes matérias:
 - a) Planos gerais de actividade e orçamentos;
 - b) Regulamentos internos;
 - c) Organização da produção e suas implicações no grau de utilização de mão-de-obra e do equipamento;
 - d) Situação de aprovisionamento;
 - e) Previsão, volume e administração de vendas;
 - f) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montantes da massa salarial e a sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de absentismo;
 - g) Situação contabilística da Empresa, compreendendo balanço, conta de resultados e balancetes trimestrais;
 - h) Modalidades de funcionamento;
 - *i*) Encargos fiscais e parafiscais;
 - j) Projectos de alteração do objecto e do capital social e projectos de reconversão da actividade produtiva da Empresa.
- 4 O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 18.º, nas

quais a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização das finalidades que a justificam.

- 1.º As informações previstas neste artigo são requeridas, por escrito, pela CT ou pelos seus membros à gerência.
- 2.º Nos termos da lei, deve responder por escrito, prestando as informações requeridas nos prazo de 10 dias, que poderá ser alargado até ao máximo de 30 dias, se a complexidade da matéria o justificar.

Artigo 20.º

Obrigatoriedade do parecer prévio

- 1 Nos termos da lei, são obrigatoriamente submetidos a parecer prévio da CT os seguintes actos de decisão:
 - a) Celebração de contratos ou viabilização de contratos-programa;
 - b) Encerramento de estabelecimentos ou linhas de produção;
 - Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição sensível dos efectivos humanos da Empresa ou agravamento substancial das suas condições de trabalho;
 - d) Estabelecimento do plano anual de férias dos trabalhadores da Empresa;
 - e) Alteração dos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da Empresa;
 - f) Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;
 - g) Mudança do local de actividade da Empresa ou do estabelecimento;
 - h) Despedimento individual dos trabalhadores;
 - *i*) Despedimento colectivo.
- 2 Parecer solicitado à CT, por escrito, pelo conselho de administração da Empresa.
- 3 A prática de qualquer dos actos referidos no n.º 1 sem que previamente tenha sido solicitado, de forma regular, o parecer da CT determina a respectiva nulidade nos termos gerais de direito.
- 4 O parecer da CT é emitido por escrito e enviado à entidade que o tiver solicitado dentro do prazo de 15 dias a contar da data de recepção do respectivo pedido, se não for concedido ou acordado prazo maior em atenção à extensão e complexidade da matéria.
- 5 A inobservância do prazo aplicável nos termos do número anterior tem como consequência a legitimação competente para a prática do acto com dispensa do parecer prévio da CT.

Artigo 21.º

Controlo de gestão

Em especial para a realização do controlo de gestão, a CT exerce a competência e goza dos direitos e poderes seguintes:

 a) Apreciar e emitir parecer sobre os orçamentos e planos económicos da Empresa, em particular

- os de produção e respectivas alterações, bem como acompanhar e fiscalizar a sua correcta execução;
- b) Zelar pela adequada utilização pela Empresa dos recursos técnicos, humanos e financeiros;
- c) Promover, junto dos órgãos de gestão dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria qualitativa e quantitativa da produção, designadamente nos domínios da racionalização do sistema produtivo, da actuação técnica e da simplificação burocrática;
- d) Apresentar aos órgãos competentes da Empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à aprendizagem, reciclagem e aperfeiçoamento profissionais dos trabalhadores e, em geral, à melhoria da qualidade de vida no trabalho e às condições de higiene e segurança;
- e) Defender, junto dos órgãos de gestão e fiscalização da Empresa e das autoridades competentes, os legítimos interesses dos trabalhadores da respectiva empresa e dos trabalhadores em geral.

Artigo 22.º

Reorganização das unidades produtivas

- 1 Em especial para intervenção na reorganização de unidades produtivas, a CT goza dos seguintes direitos:
 - a) Ser previamente ouvida e de sobre ela emitir parecer, nos termos e nos prazos previstos no artigo 20.º, sobre os planos ou projectos de reorganização referidos no artigo anterior;
 - b) Ser informada sobre a evolução dos actos subsequentes;
 - c) Ter acesso à formulação final dos instrumentos de reorganização e de sobre eles se pronunciar antes de oficializados;
 - d) Reunir com os órgãos ou técnicos encarregados dos trabalhos preparatórios de reorganização;
 - e) Emitir juízos críticos, formular sugestões e deduzir reclamações junto do órgão da Empresa ou das entidades legalmente competentes.
- 2 A intervenção na reorganização de unidades produtivas ao nível sectorial é feita por intermédio das comissões coordenadoras às quais a CT aderir.

Artigo 23.º

Defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores

Em especial para defesa dos interesses profissionais e direitos dos trabalhadores, a CT goza dos seguintes direitos:

- a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual, ter conhecimento do processo desde o seu início e controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da emissão de um parecer prévio, tudo nos termos da legislação aplicável;
- b) Intervir no controlo dos motivos e do processo para despedimento colectivo através de parecer prévio, nos termos da legislação aplicável;
- c) Ser ouvida pela entidade patronal sobre a elaboração do mapa de férias na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação;

- d) Visar as folhas de ordenados e salários a enviar às instituições de previdência;
- e) Fiscalizar o efectivo pagamento das contribuições para a previdência, quer as devidas pela Empresa quer as descontadas na retribuição dos trabalhadores;
- f) Visar os mapas do quadro de pessoal.

Artigo 24.º

Gestão de serviços sociais

A CT tem o direito de participar na gestão dos serviços sociais destinados aos trabalhadores da Empresa.

Artigo 25.º

Participação na elaboração da legislação do trabalho

A participação da CT na elaboração da legislação do trabalho é feita nos termos da legislação aplicável.

Garantias e condições para o exercício da competência e direitos da CT

Artigo 26.º

Tempo para o exercício de voto

- 1 Os trabalhadores que, em conformidade com a lei e com estes estatutos, o requeiram têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento da Empresa ou estabelecimento respectivo.
- 2 O exercício do direito previsto no n.º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 27.º

- 1 Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, fora do respectivo horário de trabalho.
- 2 Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho e durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável, até ao limite de quinze horas por ano.
- 3 O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.
- 4 Para os efeitos dos n.ºs 2 e 3, a CT comunicará a realização das reuniões aos órgãos de gestão da Empresa com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Artigo 28.º

Acção da CT no interior da Empresa

1 — A CT tem o direito de realizar nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos. 2 — Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.

Artigo 29.º

Direito de afixação e distribuição de documentos

- 1 A CT tem o direito de afixar documentos e propaganda relativos aos interesses dos trabalhadores em local adequado para o efeito, posto à sua disposição pela entidade patronal.
- 2 A CT tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho.

Artigo 30.º

Direito a instalações adequadas

A CT tem o direito a instalações adequadas no interior da Empresa para o exercício das suas funções.

Artigo 31.º

Direito a meios materiais e técnicos

A CT tem o direito de obter do órgão de gestão da Empresa os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas funções.

Artigo 32.º

Crédito de horas

Os trabalhadores da Empresa que sejam membros da CT dispõem, para o exercício das respectivas atribuições, do crédito de quarenta horas por mês, conforme indicado na Lei n.º 46/79.

Artigo 33.º

Faltas de representantes de trabalhadores

- 1 Consideram-se faltas justificadas as faltas dadas no exercício das suas atribuições e actividades pelos trabalhadores da Empresa que sejam membros da CT.
- 2 As faltas dadas no número anterior não podem prejudicar quaisquer outros direitos, regalias e garantias do trabalhador.

Artigo 34.º

Autonomia e independência da CT

- 1 A CT é independente do patronato, do Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores.
- 2 É proibido às entidades e associações patronais promover a constituição, manutenção e actuação da CT, ingerir-se no seu funcionamento e actividade ou, de qualquer modo, influir sobre a CT.

Artigo 35.º

Solidariedade de classe

Sem prejuízo da sua independência legal e estatutária, a CT tem o direito a beneficiar, na sua acção, da solidariedade de classe que une nos mesmos objectivos fundamentais todas as organizações dos trabalhadores.

Artigo 36.º

Proibição de actos de discriminação dos trabalhadores

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acto que visa:

- a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas actividades e órgãos ou de se demitir dos cargos previstos nestes estatutos;
- b) Despedir, transferir ou, de qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades e posições relacionadas com as formas de organização dos trabalhadores previstas nestes estatutos.

Artigo 37.º

Protecção legal

Os membros da CT gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

Artigo 38.º

Capacidade judiciária

- 1—A CT tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para a realização e defesa dos seus direitos e dos direitos dos trabalhadores que lhe compete defender.
- 2 A CT goza de capacidade jurídica activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.
- 3 Qualquer dos seus membros, devidamente, credenciado, pode representar a CT em juízo, sem prejuízo do disposto no artigo 44.º

Composição, organização e funcionamento da CT

Artigo 39.º

Sede da CT

A sede da CT localiza-se na sede da Empresa.

Artigo 40.º

Composição

- 1 O número de elementos da CT será definido conforme o n.º 1 do artigo $14.^{\circ}$ da Lei n.º 46/79.
- 2 Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato de um dos seus membros, a sua substituição faz-se pelo elemento mais votado da lista a que pertencia o membro a substituir.

3 — Se a substituição for global, o plenário elege uma comissão provisória, a quem incumbe a organização do novo acto eleitoral, no prazo máximo de 60 dias.

Artigo 41.º

Duração do mandato

O mandato da CT é de dois anos.

Artigo 42.º

Perda de mandato

- 1 Perde o mandato o membro da CT que faltar injustificadamente a três reuniões seguidas ou seis interpoladas.
- 2 A substituição faz-se por iniciativa da CT, nos termos do artigo $40.^{\rm o}$

Artigo 43.º

Delegação de poderes entre membros da CT

- 1 É lícito qualquer membro da CT delegar noutro a sua competência, mas essa delegação só produz efeitos numa única reunião da CT.
- 2 Em caso de gozo de férias ou impedimento de duração não superior a um mês, a delegação de poderes produz efeitos durante o período indicado.
- 3 A delegação de poderes está sujeita a forma escrita, devendo indicar-se expressamente os fundamentos, prazo e identificação do mandatário.

Artigo 44.º

Coordenação da CT

- 1 A actividade da CT é coordenada por um secretariado composto por dois membros, eleitos na primeira reunião após a investidura.
- 2 Compete ao secretariado elaborar as convocatórias das reuniões e as respectivas ordens de trabalho, secretariar as reuniões e dar execução às deliberações tomadas de que não fiquem incumbidos outros membros da CT.

Artigo 45.°

Poderes para obrigar a CT

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas de, pelo menos, dois dos seus membros em efectividade de funções.

Artigo 46.º

Reuniões da CT

- 1 A CT reúne ordinariamente uma vez por mês.
- 2 Pode haver reuniões extraordinárias sempre que:
 - a) Ocorram motivos justificativos;
 - b) A requerimento de, pelo menos, um terço dos membros, com prévia indicação da ordem de trabalhos.

Artigo 47.º

Financiamento

- 1 Constituem receitas da CT:
 - a) As verbas atribuídas pela Empresa;
 - b) O produto de iniciativas de recolha de fundos;
 - c) O produto de vendas de documentos e outros materiais editados pela CT;
 - d) As contribuições voluntárias dos trabalhadores.
- 2 A CT submete anualmente à apreciação do plenário as receitas e despesas da sua actividade.

Artigo 48.º

Disposições gerais e transitórias

Constitui parte integrante destes estatutos o regulamento eleitoral, que se junta.

Regulamento eleitoral para a eleição da CT e outras — Deliberações por voto secreto

Artigo 49.º

Capacidade eleitoral

São eleitores e elegíveis os trabalhadores permanentes que prestem a sua actividade por força de um contrato de trabalho com a empresa.

Artigo 50.º

Princípios gerais sobre o voto

- 1 O voto é directo e secreto.
- 2 É permitido o voto por correspondência aos trabalhadores que se encontrem temporariamente deslocados do seu local de trabalho habitual por motivo de serviço e aos que estejam em gozo de férias ou ausentes por motivo de baixa.
- 3 A conversão dos votos em mandato faz-se em harmonia com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.

Artigo 51.º

Comissão eleitoral

O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral (CE), constituída por três membros.

Artigo 52.º

Caderno eleitoral

- 1 A CE em funções deve elaborar um caderno eleitoral dos trabalhadores com direito a voto.
- 2 O caderno eleitoral é utilizado em todas as votações por voto secreto e está aberto à consulta de todos os trabalhadores interessados.

Artigo 53.º

Convocatória de eleição

- 1 O acto eleitoral é convocado com a antecedência de 15 dias sobre a respectiva data.
- 2 A convocatória menciona expressamente o dia, o local, o horário e o objecto da votação.
- 3 A convocatória é afixada no local usual para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e no local onde funcionar a mesa de voto e difundida pelos meios adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade.

Artigo 54.º

Quem pode convocar o acto eleitoral

- 1 O acto eleitoral é convocado pela CT.
- $2-\mathrm{O}$ acto eleitoral pode ser convocado por 10% ou 100 trabalhadores da Empresa.

Artigo 55.º

Candidaturas

- 1 Podem propor listas de candidatura à eleição da CT $10\,\%$ ou 100 trabalhadores da Empresa inscritos nos cadernos eleitorais.
- 2 Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais de uma candidatura.
 - 3 As candidaturas deverão ser identificadas.
- 4 As candidaturas deverão ser apresentadas até 10 dias antes da data para o acto eleitoral.
- 5 A apresentação consiste na entrega da lista à CE acompanhada de uma declaração de aceitação assinada por todos os candidatos e subscrita, nos termos do n.º 1 deste artigo, pelos proponentes.
- 6 A CE entrega aos apresentantes um recibo com a data e a hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.
- 7 Todas as candidaturas têm o direito a fiscalizar, através de delegado designado, toda a documentação recebida pela CE, para os efeitos deste artigo.

Artigo 56.º

Rejeição de candidaturas

- 1 A CE deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora de prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.
- 2 A CE dispõe de um prazo máximo de dois dias a contar da data de apresentação para apreciar a regularidade formal e a conformidade das candidaturas com estes estatutos.

- 3 As irregularidades e violações a estes estatutos detectadas podem ser supridas pelos proponentes, para o efeito notificados pela CE, no prazo máximo de dois dias a contar da respectiva notificação.
- 4 As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto neste regulamento são definitivamente rejeitadas por meio de declaração escrita, com indicação de fundamentos, assinada pela CE e entregue aos proponentes.

Artigo 57.º

Aceitação das candidaturas

- 1 Até ao 5.º dia anterior da data marcada para o acto eleitoral, a CE publica, por meio de afixação nos locais indicados no n.º 3 do artigo 5.º, a aceitação das candidaturas.
- 2 As candidaturas aceites são identificadas por meio de letra, que funcionará como sigla, atribuída pela CE a cada uma delas por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

Artigo 58.º

Campanha eleitoral

- 1 A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de afixação de aceitação das candidaturas e a data marcada para a votação, de modo que nesta última não haja propaganda.
- 2 As despesas com a propaganda eleitoral são custeadas pelos respectivos proponentes.
- 3 As candidaturas devem acordar entre si o montante máximo das despesas a efectuar, de modo a assegurar-se a igualdade de oportunidades e de tratamento entre elas.

Artigo 59.º

Local e horário da votação

- 1 A votação efectua-se no local e durante as horas de trabalho.
- 2 Os trabalhadores têm o direito de votar durante o período normal de trabalho que lhes seja contratualmente aplicável.

Artigo 60.º

Laboração contínua e horários diferenciados

- 1 A votação decorre durante um dia completo ou mais, de modo que a respectiva duração comporte os períodos de trabalho de todos os trabalhadores da Empresa.
- 2 Os trabalhadores em regime de turnos ou de horário diferenciado têm o direito de exercer o voto durante o respectivo período normal de trabalho ou fora dele, pelo menos trinta minutos antes do começo ou sessenta minutos antes do fim.

Artigo 61.º

Mesas de voto

- 1 Há mesas de voto nos estabelecimentos com mais de 10 eleitores.
- 2 Podem ser constituídas mesas de voto nos estabelecimentos com menos de 10 trabalhadores.
- 3 A mesa de voto é colocada no interior do local de trabalho, de modo que os trabalhadores possam votar sem prejudicar o funcionamento da Empresa.

Artigo 62.º

Composição e forma de designação da mesa de voto

- 1 A mesa de voto é composta por um presidente e dois vogais, escolhidos de entre os trabalhadores com direito a voto.
- 2 Não havendo mesa de plenário da Empresa, ou havendo mais de uma mesa, os membros da mesa de voto são designados pela comissão eleitoral de entre:
 - a) Membros da CT;
 - b) Trabalhadores mais idosos.
- 3 Cada candidatura tem direito a designar um delegado junto de cada mesa de voto para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

Artigo 63.º

Boletins de voto

- 1 O voto é expresso em boletins de voto de forma rectangular e com as mesmas dimensões para todas as listas, impressos em papel da mesma cor, liso e não transparente.
- 2 Em cada boletim são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio e as respectivas siglas e símbolos, se todas os tiverem.
- 3 Na linha correspondente a cada lista figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.
- 4 A impressão dos boletins de voto fica a cargo da CE, que assegura o seu funcionamento às mesas na quantidade necessária e suficiente, de modo que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.

Artigo 64.º

Acto eleitoral

- 1 Compete à mesa dirigir os trabalhos do acto eleitoral.
- 2 Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta de modo a certificar que ela não está viciada, findo o que a fecha, procedendo à respectiva selagem com lacre.

- 3 Em local afastado da mesa o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente à lista em que vota, dobra o boletim de voto em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.
- 4 As presenças no acto da votação devem ser registadas em documento próprio, mediante a assinatura do votante.
- 5 O registo de presenças contém um termo de abertura e um termo de encerramento, com indicação do número total de páginas, e é assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da acta da respectiva mesa.

Artigo 65.º

Votação por correspondência

- 1 Os votos por correspondência são remetidos à CE até vinte e quatro horas antes do fecho da votação.
- 2 A remessa é feita por carta registada com indicação do nome do remetente, dirigida à CE e só por esta pode ser aberta.
- 3 O votante, depois de assinalar o voto, dobra o boletim em quatro, introduzindo-o num envelope, que fechará, assinalando-o com os dizeres «Voto por correspondência» e introduzindo-o, por sua vez, no envelope que enviará pelo correio.
- 4 Depois de terem votado os elementos da mesa do local onde funcione a CE, esta procede à abertura do envelope exterior, regista em seguida no registo de presenças o nome do trabalhador com a menção «Voto por correspondência» e, finalmente, entrega o envelope ao presidente da mesa, que, abrindo-o, faz de seguida a introdução do boletim na urna.

Artigo 66.º

Valor dos votos

- 1 Considera-se voto branco o boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.
 - 2 Considera-se voto nulo o boletim de voto:
 - a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
 - b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a um projecto que tenha desistido da votação ou não tenha sido admitido;
 - No qual tenha sido feito algum qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.
- 3 Não se considera voto nulo o boletim de voto na qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.
- 4 Considera-se ainda como voto em branco o voto por correspondência quando o boletim de voto não

chega ao seu destino nas condições previstas no artigo 17.º ou seja recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados.

Artigo 67.º

Abertura das urnas e apuramento

- 1-A abertura da uma e o apuramento final é pública.
- 2 De tudo o que se passar na mesa de voto é lavrada uma acta que, depois de lida em voz alta e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas, fazendo parte delas o registo de presenças.
- 3 Uma cópia de cada acta referida no número anterior é afixada junto do respectivo local de votação, durante o prazo de 15 dias a contar da data do apuramento respectivo.
- 4 O apuramento global é realizado com base na acta da mesa de voto pela CE.
- 5 A CE lavra uma acta de apuramento global, com as formalidades previstas no n.º 2.
 - 6 A CE, seguidamente, proclama os eleitos.

Artigo 68.º

Publicidade

- 1 Durante o prazo de 15 dias a contar do apuramento e proclamação é afixada a relação dos eleitos e uma cópia da acta de apuramento global no local em que a votação se tiver realizado.
- 2 Dentro do prazo referido no número anterior, a CE envia ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade, ao ministério da tutela, bem como ao órgão de gestão de Empresa, por carta registada, com aviso de recepção, ou entregue com protocolo, os seguintes elementos:
 - a) Relação dos eleitos, identificados pelo nome, número de bilhete de identidade, data de emissão e arquivo de identificação;
 - b) Cópia da acta de apuramento global (inclui registo de presenças).

Artigo 69.º

Recursos para impugnação da eleição

- 1 Qualquer trabalhador com direito a voto tem o direito de impugnar a eleição com fundamento em violação da lei ou destes estatutos.
- 2 O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido por escrito ao plenário, que aprecia e delibera.
- 3 O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador com direito a voto impugnar a eleição, com os fundamentos indicados no

- n.º 1, perante o representante do Ministério Público da área da sede da Empresa.
- 4 O requerimento previsto no n.º 3 é escrito, devidamente fundamentado e acompanhado das provas disponíveis e pode ser apresentado no máximo de 15 dias a contar da publicidade dos resultados da votação.
- 5 O processo segue os trâmites previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º da Lei n.º 46/79.
- 6 O trabalhador impugnante pode intentar directamente a acção em tribunal se o representante do Ministério Público não o fizer no prazo de 60 dias a contar da recepção do requerimento referido no n.º 4.
- 7 Das deliberações da CE cabe recurso para o plenário se, por violação destes estatutos e da lei, elas tiverem influência no resultado da eleição.
- 8 Só a propositura da acção pelo representante do Ministério Público suspende a eficácia do acto impugnado.

Artigo 70.º

Destituição da CT

- 1 A CT pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores da Empresa com direito a voto.
- 2 Para a deliberação de destituição exige-se a maioria de dois terços dos votantes.
- 3 A votação é convocada pela CT a requerimento de, pelo menos, 10% ou 100 trabalhadores da Empresa com direito a voto.
- 4 Os requerentes podem convocar directamente a votação, nos termos do artigo 5.º, se a CT o não fizer no prazo de 15 dias a contar da data de recepção do requerimento.
- 5 O requerimento previsto no n.º 3 e a convocatória devem conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados.
- 6 A proposta de destituição é subscrita, no mínimo, por 10% ou 100 trabalhadores com direito a voto e deve ser fundamentada.
- 7 A deliberação é precedida da discussão em plenário.
- 8 No mais, aplicam-se à deliberação, com as adaptações necessárias, as regras referentes à eleição da CT.

CAPÍTULO I

Outras deliberações por voto secreto

Artigo 71.º

Alteração dos estatutos

As deliberações para alteração destes estatutos aplicam-se, com as necessárias adaptações e segundo o n.º 1

do artigo 10.º da Lei n.º 46/79, às regras do capítulo «Regulamento eleitoral para a CT».

Artigo 72.º

Outras deliberações por voto secreto

As regras constantes do capítulo «Regulamento eleitoral para a CT» aplicam-se, com as necessárias adaptações, a quaisquer outras deliberações que devam ser tomadas por voto secreto.

Artigo 73.º

Entrada em vigor

- 1 Estes estatutos entram em vigor no dia imediato à afixação da acta de apuramento global da votação que sobre eles recair.
- 2 A eleição da nova CT rege-se pelo disposto nestes estatutos.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 15 de Junho de 1999, ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 73/99, a fl. 7 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da Mandata Indústria, Serviços e Marketing, S. A.

Estatutos aprovados em 16 de Março de 1999.

Regulamento eleitoral e das deliberações por voto secreto

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Capacidade eleitoral

São eleitores e elegíveis os trabalhadores permanentes da empresa definidos no artigo 1.º dos estatutos.

Artigo 2.º

Princípios gerais sobre o voto

O voto é directo e secreto.

É permitido o voto por correspondência dos trabalhadores que se encontrem temporariamente deslocados do seu local de trabalho por motivo de serviço e dos que estejam em gozo de férias, desde que os trabalhadores nestas condições dêem de facto conhecimento à comissão eleitoral até cinco dias antes do acto de votação.

A conversão dos votos em mandato faz-se de harmonia com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.

Artigo 3.º

Caderno eleitoral

A CT elabora e mantém permanentemente actualizado um recenseamento dos trabalhadores com direito a voto, identificando os trabalhadores pelo nome, categoria profissional, posto de trabalho e data de admissão na empresa.

O caderno eleitoral é utilizado para todas as votações por voto secreto e está aberto à consulta de todos os interessados.

Artigo 4.º

Comissão eleitoral

O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral, constituída por três elementos da CT, um dos quais é presidente, e por um elemento de cada uma das listas candidatas.

Os delegados são designados no acto de apresentação das respectivas candidaturas.

Artigo 5.º

Data da eleição

A eleição tem lugar até cinco dias do termo do mandato de cada CT.

Artigo 6.º

Convocatória da eleição

O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 30 dias sobre a respectiva data.

A convocatória menciona expressamente o dia, local, horário e objecto da votação.

A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e no local onde funcionará a mesa de voto e difundida pelos meios adequados de modo a garantir a ampla publicidade.

Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante ao órgão de gestão da empresa na mesma data em que for tornada pública, por meio de carta registada, com aviso de recepção, ou entregue com protocolo.

Artigo 7.º

Ouem pode convocar o acto eleitoral

O acto eleitoral é convocado pela CT.

O acto eleitoral pode ser convocado por 10% ou 100 trabalhadores permanentes da empresa, caso a CT deixe passar os prazos previstos nestes estatutos sem convocar ou promover a eleição.

Artigo 8.º

Candidaturas

Podem propor listas de candidaturas à eleição os trabalhadores inscritos no caderno eleitoral, em número mínimo de 10% ou 100.

Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais de uma lista de candidatura.

As listas devem ser completas.

As candidaturas devem identificar-se por uma designação ou lema e por um símbolo gráfico.

Artigo 9.º

Apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas até 15 dias antes da data marcada para o acto eleitoral.

A apresentação consiste na entrega à comissão eleitoral, acompanhada de uma declaração de aceitação assinada por todos os candidatos e subscrita nos termos do artigo 8.º, pelos proponentes.

A comissão eleitoral entrega aos representantes um recibo com a data e a hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.

Todas as candidaturas têm o direito de fiscalizar no acto da apresentação toda a documentação recebida pela comissão eleitoral para os efeitos deste artigo.

Artigo 10.º

Rejeição de candidaturas

A comissão eleitoral deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora do prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.

A comissão eleitoral dispõe do prazo máximo de quarenta e oito horas a contar da data da apresentação para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos.

As irregularidades e violações a estes estatutos detectadas podem ser supridas pelos proponentes para o efeito notificados pela comissão eleitoral no prazo máximo de quarenta e oito horas a contar da respectiva notificação.

As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violarem o disposto nestes estatutos são definitivamente rejeitadas por meio de declaração escrita, com indicação dos fundamentos, assinada pela comissão eleitoral e entregue aos proponentes.

CAPÍTULO I

Colectivo dos trabalhadores

Artigo 1.º

Colectivo dos trabalhadores

- 1 O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores que prestem a sua actividade por força de um contrato de trabalho celebrado com a empresa.
- 2 A organização e intervenção dos trabalhadores como colectivo decorre da sua posição comum no processo produtivo da empresa, para o qual concorrem com a força de trabalho, e toma por base unificadora os seus interesses de classe.

- 3 Como membros do colectivo, os trabalhadores exercem todos os direitos reconhecidos na lei ou noutras normas aplicáveis e nestes estatutos e têm em especial, o dever de contribuir activamente para a solidariedade dos trabalhadores e para o reforço do carácter democrático e de massas da sua intervenção na vida da empresa e a todos os níveis.
- 4 O colectivo dos trabalhadores organiza-se e actua pelas formas previstas nestes estatutos e nele reside a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da empresa a todos os níveis.

Artigo 2.º

Direitos dos trabalhadores enquanto membros do colectivo

- 1 Eleger e ser eleito para a CT.
- 2 Subscrever projectos de alteração de estatutos e requerimentos de convocatórias de plenários.
 - 3 Convocar os actos eleitorais.
- 4 Apresentar listas de candidatos aos actos eleitorais.
 - 5 Impugnar as eleições.
- 6 Reclamar perante a CT dos actos que julgue lesivos dos seus interesses.
 - 7 Participar nas eleições.
- 8 Participar activamente nos órgãos para que foram eleitos.

Órgãos do colectivo

Artigo 3.º

Órgãos do colectivo dos trabalhadores

São órgãos do colectivo dos trabalhadores:

- a) O plenário;
- b) A Comissão de Trabalhadores (CT).

Artigo 4.º

Plenário

O plenário é a forma democrática de expressão e deliberação do colectivo dos trabalhadores, definido no artigo 3.º, que reúne sempre que cumpridos os artigos 6.º e 9.º

CAPÍTULO II

Plenário

Artigo 5.º

Competência do plenário

- a) Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo dos trabalhadores através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT.
- b) Eleger a CT, destituí-la a todo o tempo e aprovar o respectivo programa de acção.

- c) Controlar a actividade da CT pelas formas e modos previstos nestes Estatutos.
- d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse relevante para o colectivo dos trabalhadores que lhe sejam submetidos pela CT ou por trabalhadores nos termos do artigo 6.º

Artigo 6.º

Convocação do plenário

- a) Pela CT;
- b) Pelo mínimo de 10% dos trabalhadores permanentes da empresa, mediante requerimento apresentado à CT com a indicação da ordem de trabalhos.

Artigo 7.º

Prazos para a convocatória

- 1 O plenário será convocado com a antecedência mínima de cinco dias, por meio de anúncios colocados nos locais habituais destinados à afixação de propaganda.
- 2 Na hipótese prevista na alínea b) do artigo anterior, a CT deve fixar a data da reunião do plenário no prazo de 10 dias contados após a recepção do requerimento.

Artigo 8.º

Reuniões do plenário

- 1 O plenário reúne ordinariamente uma vez por ano para:
 - a) Apreciação da actividade desenvolvida pela CT;
 - b) Apreciação e votação sobre as despesas e receitas do colectivo dos trabalhadores e da CT.
- 2 O plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado nos termos e com os requisitos previstos no artigo 6.º

Artigo 9.º

Plenário de emergência

- 1 O plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessária uma tomada de posição urgente dos trabalhadores.
- 2 As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível face à emergência de molde a garantir a presença do maior número de trabalhadores.
- 3 A definição da natureza urgente do plenário, bem como a respectiva convocatória são da competência exclusiva da CT.

Artigo 10.º

Funcionamento do plenário

- 1 O plenário delibera validamente sempre que nele participem o mínimo de 15% dos trabalhadores da empresa.
- 2 As deliberações são válidas sempre que sejam aprovadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.

- 3 Exige-se maioria qualificada de três quartos dos votantes para as seguintes deliberações:
 - a) Destituição da CT;
 - b) Alteração de estatutos;
 - c) Adesão e destituição a comissões coordenadoras

Artigo 11.º

Sistema de votação em plenário

- 1 O voto é sempre directo.
- 2 A votação faz-se por braços levantados exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.
- 3 O voto é secreto nas votações referentes às matérias constantes do n.º 3 do artigo 10.º e RE, decorrendo estas votações nos termos da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, e pela forma indicada nos artigos 65.º, 66.º e RE destes estatutos (RE = regulamento eleitoral).
- 4 O plenário ou a CT pode submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no número anterior.

Artigo 12.º

Discussão em plenário

- 1 São obrigatoriamente precedidas de discussão em plenário as deliberação sobre as seguintes matérias:
 - a) Destituição da CT ou dos seus membros;
 - b) Aprovação e alteração dos estatutos e do RE.
- 2 A CT ou o plenário podem submeter à discussão prévia qualquer deliberação.

CAPÍTULO III

Comissão de Trabalhadores

Artigo 13.º

Natureza da Comissão de Trabalhadores

- 1 A CT é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competência e direitos reconhecidos na Constituição, na lei e outras normas aplicáveis e nestes estatutos.
- 2 Como forma de organização democrática do colectivo dos trabalhadores, a CT exerce em nome próprio a competência e direitos referidos no número anterior.

CAPÍTULO IV

Atribuições, competência e deveres da Comissão de Trabalhadores

Artigo 14.º

Competência da CT

- 1 Compete à CT:
 - a) Exercer o controlo de gestão na empresa;
 - b) Intervir directamente na reorganização da empresa;

- c) Intervir, através das comissões coordenadoras às quais aderir, na reorganização de unidades produtivas dos correspondentes sectores da actividade económica;
- d) Defender interesses profissionais e direitos dos trabalhadores;
- e) Participar directamente ou por intermédio das comissões coordenadoras às quais aderir na elaboração e controlo da execução dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector ou região Plano;
- f) Participar na elaboração da legislação do trabalho;
- g) Participar no exercício do poder local;
- h) Participar na definição e execução da política nacional de alfabetização de base de adultos;
- i) Em geral, exercer todas as atribuições e competências que, por lei ou noutras normas aplicáveis e por estes estatutos, lhe sejam reconhecidas.
- 2 O disposto neste artigo, e em especial na alínea *d*) do n.º 1, entende-se sem prejuízo das atribuições e competência da organização sindical dos trabalhadores da empresa.
- 3 A competência da CT não deve ser utilizada para enfraquecer a situação dos sindicatos representativos dos trabalhadores da empresa e dos respectivos delegados sindicais, ou vice-versa, e serão estabelecidas relações de cooperação entre ambas as formas de organização dos trabalhadores.

Artigo 15.º

Consulta ao plenário

Sem prejuízo da competência da CT, o plenário deve pronunciar-se sobre as seguintes matérias:

- a) Celebração de contratos de viabilização ou contratos-programa;
- b) Dissolução da empresa ou pedido de declaração da sua falência;
- c) Encerramento de estabelecimentos ou linhas da produção;
- d) Alterações nos horários de trabalho aplicáveis a todos ou parte dos trabalhadores da empresa;
- e) Mudança do local de actividade da empresa;
- f) Aprovação dos estatutos da empresa;
- g) Apreciar os orçamentos e planos da empresa, em particular os de produção e respectivas alterações.

Artigo 16.º

Deveres da CT

No exercício das suas atribuições e direitos, a CT tem os seguintes deveres fundamentais:

- a) Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e de reforço da sua unidade;
- b) Garantir e desenvolver a participação democrática dos trabalhadores no funcionamento, direcção em toda a actividade do colectivo dos tra-

- balhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;
- c) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores, de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência enquanto produtores e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus direitos e interesses;
- d) Exigir da entidade patronal, do órgão de gestão da empresa e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;
- e) Estabelecer laços de solidariedade e de cooperação com as CT de outras empresas e comissões coordenadoras;
- f) Cooperar na base do reconhecimento da sua independência recíproca, com a organização sindical dos trabalhadores da empresa na valorização dos objectivos comuns a todos os trabalhadores;
- g) Assumir, no seu nível de actuação, todas as responsabilidades que, para as organizações dos trabalhadores, decorrem da luta geral pela liquidação da exploração do homem pelo homem, e pela construção de uma sociedade sem classes.

CAPÍTULO V

Controlo de gestão

Artigo 17.º

Controlo de gestão

- 1 O controlo de gestão visa proporcionar e promover, com base na respectiva unidade e mobilização, a intervenção democrática e o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da empresa, em especial e no processo produtivo em geral para realização do objectivo constitucional de construção do poder democrático dos trabalhadores.
- 2 O controlo de gestão consiste no controlo do colectivo dos trabalhadores, sobre os decisões económicas e sociais da entidade patronal e sobre toda a actividade da empresa, para defesa dos interesses fundamentais dos trabalhadores e garantia das transformações estruturais da economia e da sociedade portuguesas na Constituição da República.
- 3 O controlo de gestão é exercido pala CT nos termos a segundo as formas previstas na Constituição, na lei ou noutras normas aplicáveis nestes estatutos.
- 4 A competência da CT para o exercício do controlo de gestão não pode ser delegada noutras entidades.
- 5 A entidade patronal e os órgãos de gestão da empresa estão proibidos por lei de impedir ou dificultar o exercício do controlo de gestão nos termos legais aplicáveis.
- 6 Tendo as suas atribuições e direitos por finalidade o controlo das decisões da entidade patronal e

de toda a actividade da empresa, a CT, em conformidade com o n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, conserva a sua autonomia perante a entidade patronal; não assume poder de gestão; não substitui aos órgãos e hierarquia administrativa, económica e funcional da empresa com as quais não se confunde e nem com elas se co-responsabiliza.

CAPÍTULO VI

Direitos instrumentais

Artigo 18.º

Direitos instrumentais

Para o exercício das suas atribuições e competência a CT goza dos direitos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 19.º

Reuniões com o órgão de gestão da empresa

- 1—A CT tem o direito de reunir periodicamente com o conselho de administração da empresa (CA), para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das suas atribuições.
- 2 As reuniões realizam-se, pelo menos, uma vez por mês mas deverão ter lugar sempre que necessário para os fins indicados no número anterior.
- 3 Das reuniões referidas neste artigo, é lavrada acta e assinada por todos os presentes.

Artigo 20.º

Direito à informação

- 1 Nos termos da Constituição e da lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.
- 2 Ao direito previsto no número anterior correspondem legalmente deveres de informação, vinculando não só a entidade patronal e o órgão de gestão da empresa mas ainda todas as entidades públicas e privadas competentes para as decisões relativamente às quais a CT tem o direito de intervir.
- 3 O dever de informação que recai sobre a entidade patronal ou órgão de gestão da empresa abrange, designadamente, as seguintes matérias:
 - a) Planos gerais de actividade e orçamentos;
 - b) Regulamentos internos;
 - c) Organização da produção e suas implicações no grau de utilização da mão-de-obra e do equipamento;
 - d) Situação de aprovisionamento;
 - e) Previsão, volume e administração de vendas;
 - f) Gestão de pessoal a estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de abstencionismo;

- g) Situação contabilística da empresa, compreendendo o balanço, conta de resultados e balancetes trimestrais;
- h) Modalidade de financiamentos;
- *i*) Encargos fiscais a parafiscais;
- j) Projectos de alteração do objecto e do capital social e projectos de reconversão da actividade produtiva da empresa.
- 4 O disposto do número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 19.º, nas quais a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização das finalidades que a justificam.
- 5 As informações previstas neste artigo são requeridas por escrito pela CT ou pelos seus membros ao CA da empresa.
- 6 Nos termos da lei, o CA da empresa deve responder por escrito, prestando as informações requeridas, no prazo de 10 dias que poderá ser alargado até ao máximo de 30 dias se a complexidade da matéria o justificar.

Artigo 21.º

Obrigatoriedade de parecer prévio

- 1 Nos termos da lei, são obrigatoriamente submetidos a parecer prévio da CT os seguintes actos a decisões:
 - a) Celebração de contratos de viabilização contratos-programa;
 - b) Celebração de acordos de saneamento económico-financeira;
 - c) Encerramento de estabelecimentos ou linhas de produção;
 - d) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição sensível dos efectivos humanos da empresa ou agravamento substancial das suas condições de trabalho;
 - e) Estabelecimento do plano anual de férias dos trabalhadores da empresa;
 - f) Alterações dos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da empresa;
 - g) Modificação dos critérios de base de classificação profissional ou de promoções;
 - h) Mudança de local de actividade da empresa ou do estabelecimento;
 - i) Despedimento individual de trabalhadores;
 - j) Despedimento colectivo.
- 2 O parecer é solicitado à CT, por escrito, pela entidade patronal.
- 3 A prática de qualquer dos actos referidos no n.º 1 sem que previamente tenha sido solicitado de forma regular, o parecer da CT determina a respectiva nulidade nos termos gerais de direito.
- 4 O parecer da CT é emitido por escrito e enviado à entidade que o tiver solicitado, dentro do prazo de 15 dias a contar da data de recepção do respectivo pedido, se não for concedido ou acordado prazo maior em atenção à extensão e complexidade da matéria.

5 — A inobservância do prazo aplicável nos termos do número anterior tem como consequência a legitimação da entidade competente para a prática do acto com dispensa do parecer prévio da CT.

Artigo 22.º

Controlo de gestão

Em especial, para a realização do controlo de gestão, a CT exerce a competência e goza dos direitos e poderes seguintes:

- a) Apreciar e emitir parecer sobre os orçamentos e planos económicos da empresa, em particular os de produção, e respectivas alterações, bem como acompanhar e fiscalizar a sua correcta execução;
- b) Zelar pela adequada utilização pela empresa.
 dos recursos técnicos, humanos e financeiros;
- c) Promover, junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadoras, medidas que contribuam para a melhoria qualitativa e quantitativa da produção, designadamente nos domínios da racionalização do sistema produtivo, da actuação técnica e da simplificação burocrática;
- d) Zelar pelo cumprimento das normas legais e estatutárias e do plano na parte relativa à empresa a ao sector respectivo;
- e) Apresentar aos órgãos competentes da empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à aprendizagem, reciclagem a aperfeiçoamentos profissionais dos trabalhadores e, em geral, à melhoria de qualidade de vida no trabalho e das condições de higiene e segurança;
- f) Participar, por escrito, aos órgãos de fiscalização da empresa ou às autoridades competentes, na falta de adequada actuação daqueles, a ocorrência de actos ou factos contrários à lei, aos estatutos da empresa ou às disposições legais ou imperativas do plano;
- g) Defender junto dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores da empresa e dos trabalhadores em geral.

Artigo 23.º

Reorganização de unidades produtivas

- 1 Em especial, para intervenção na reorganização de unidades produtivas, a CT goza dos seguintes direitos:
 - a) O direito de ser previamente ouvida e de sobre ela emitir parecer, nos termos e prazos previstos nos artigos 20.º e 21.º, sobre os planos ou projectos de reorganização referidos no artigo anterior;
 - b) O direito de ser informada sobre a evolução dos actos subsequentes;
 - c) O direito de ter acesso à formulação final dos instrumentos de reorganização e de sobre eles se pronunciar antes de oficializados;
 - d) O direito de reunir com os órgãos técnicos e encarregados dos trabalhos preparatórios de reorganização;

- e) O direito de emitir juízos críticos, de formular sugestões e de deduzir reclamações junto dos órgãos sociais da empresa ou das entidades legalmente competentes.
- 2 A intervenção na reorganização de unidades produtivas a nível sectorial é feita por intermédio das comissões coordenadoras às quais a CT aderir se estas integrarem CT da maioria das empresas de sector.

Artigo 24.º

Defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores

Em especial, para defesa de interesses profissionais e direito dos trabalhadores a CT goza dos seguintes direitos:

- a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual, ter conhecimento do processo desde o seu início, controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da emissão de parecer prévio, tudo nos termos da legislação aplicável;
- b) Intervir no controlo dos motivos e do processo para despedimento colectivo, através de parecer prévio a dirigir ao órgão governamental competente nos termos da legislação aplicável;
- c) Ser ouvida pela entidade patronal sobre a elaboração do mapa de férias na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação;
- d) Emitir os pareceres prévios nas alíneas d), e), f), g) e h) do artigo 21.°;
- e) Exercer os direitos previstos nas alíneas e) e
 g) do artigo 22.º;
- f) Visar as folhas de ordenados e salários a enviar às instituições de previdência;
- g) Fiscalizar o efectivo pagamento das contribuições para a previdência, quer as devidas pela empresa, quer as descontadas na retribuição dos trabalhadores;
- h) Visar os mapas de quadro de pessoal.

Artigo 25.º

Planificação económica e sua participação

- 1 Em especial, para intervenção na planificação económica a nível sectorial e regional, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidos todos os elementos e informações relativos aos planos económico-sociais que contemplam o respectivo sector ou região Plano e de sobre eles emitir pareceres.
- 2 Para os efeitos do número anterior, a CT credencia junto do ministério competente três representantes por sector e igual número por região Plano, não sendo necessário serem membros da CT.
- 3 Compete aos representantes credenciados receber os elementos e informações referidos no n.º 1 e sobre eles emitir parecer, segundo deliberação da CT, no prazo não inferior para o efeito a 30 dias, fixado pelo ministério competente.

- 4 Os pareceres devem ser tidos em conta na elaboração dos planos económico-sociais e constar obrigatoriamente do preâmbulo dos diplomas que os aprovaram.
- 5 Os direitos previstos neste artigo entendem-se sem prejuízo do direito que assiste às comissões coordenadoras sectoriais ou regionais às quais a CT aderir de terem assento, nos termos da legislação aplicável, nos órgãos de planificação sectorial ou regional.

Artigo 26.º

Participação na elaboração da legislação do trabalho

A participação da CT na elaboração da legislação do trabalho é feita nos termos da legislação aplicável.

Artigo 27.º

Outros direitos

- 1 No âmbito do exercício do poder local a CT participa na designação de representantes das CT para os conselhos municipais e conselhos regionais da respectiva área segundo as normas aplicáveis.
- 2 A CT, em conjunto com as restantes CT do País, e por intermédio das comissões coordenadoras, participa na designação de um membro do Conselho Nacional de Alfabetização e de Educação de Base de Adultos.

CAPÍTULO VII

Garantias e condições para o exercício da competência e direitos da CT

Artigo 28.º

Tempo para o exercício de voto

- 1 Os trabalhadores, nas deliberações que, em conformidade com a lei e com estes estatutos, o requeiram, têm o direito de exercer o voto no local de trabalho durante o trabalho sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa.
- 2 O exercício do direito previsto no n.º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 29.º

Reuniões na empresa

- 1 Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, fora do respectivo horário de trabalho, e sem prejuízo do funcionamento eficaz dos serviços e actividades que, simultaneamente com a realização das reuniões, sejam assegurados por outros trabalhadores, em regime de turnos ou de trabalho extraordinário.
- 2 Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável, até ao limite de quinze horas por ano.

3 — O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço afectivo.

Artigo 30.º

Acção da CT no interior da empresa

- 1—A CT tem o direito de realizar nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.
- 2 Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação dos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.
- 3 O direito previsto neste artigo é exercido sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa.

Artigo 31.º

Direito de afixação e distribuição de documentos

- 1 A CT tem o direito de afixar todos os documentos relativos aos interesses dos trabalhadores, em local adequado para o efeito posto à sua disposição pela entidade patronal.
- 2—A CT tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa.

Artigo 32.º

Direito a instalações adequadas

- 1 A CT tem o direito a instalações adequadas no interior da empresa para o exercício das suas funções.
- 2 As instalações devem ser postas à disposição da CT pelo órgão de gestão da empresa.

Artigo 33.º

Direito a meios materiais e técnicos

A CT tem direito a obter do órgão de gestão da empresa os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas atribuições.

Artigo 34.º

Crédito de horas

- 1 Os trabalhadores da empresa que sejam membros da CT dispõem para o exercício das respectivas atribuições do crédito de quarenta horas por mês.
- 2 O crédito de horas permite ao trabalhador que dele beneficiar desenvolver dentro ou fora do local de trabalho a sua actividade de representante dos trabalhadores, com diminuição correspondente do período normal de trabalho que lhe seja contratualmente aplicável, contando-se esse tempo, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 35.º

Faltas de representantes dos trabalhadores

Consideram-se justificadas as faltas dadas no exercício das suas atribuições e actividades pelos trabalhadores da empresa que sejam membros da CT e de comissões coordenadoras.

Artigo 36.º

Autonomia o independência da CT

- 1 A CT é independente do patronato, do Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores.
- 2 É proibido às entidades e associações patronais promover a constituição, manutenção e actuação da CT, inserirem-se no seu funcionamento e actividade ou de qualquer modo influir sobre a CT, designadamente através de pressões económicas ou da corrupção dos seus membros.

Artigo 37.º

Solidariedade de classe

Sem prejuízo da sua independência legal e estatutária, a CT pratica e tem direito a beneficiar, na sua acção da solidariedade, da classe que nos une nos mesmos objectivos fundamentais todas as organizações dos trabalhadores.

Artigo 38.º

Proibição de actos de discriminação contra trabalhadores

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acto que vise:

- a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não participar nas actividades e órgãos ou de se demitir dos cargos previstos nestes estatutos;
- b) Despedir, transferir ou, por qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivos das suas actividades e posições relacionadas com as formas de organização e intervenção dos trabalhadores previstos nestes estatutos.

Artigo 39.º

Protecção dos trabalhadores contra sanções abusivas

Consideram-se abusivas as sanções motivadas pelo facto de um trabalhador exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar qualquer dos direitos que lhe assistem em conformidade com os artigos 55.º e 56.º da Constituição, com a lei a outras normas aplicáveis sobre as comissões de trabalhadores e com estes estatutos.

Artigo 40.º

Protecção legal

Os membros da CT e das comissões coordenadoras gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

Artigo 41.º

Despedimentos de representantes de trabalhadores

- 1 O despedimento de trabalhadores que sejam membros da CT, ou de comissões coordenadoras, durante o desempenho das suas funções e até cinco anos após o seu termo, está sujeito ao disposto nos números seguintes.
- 2 Elaborado o processo disciplinar nos termos da lei aplicável, o despedimento só pode ter lugar por meio de acção judicial se contra ele se tiver pronunciado o trabalhador interessado e respectiva CT.
- 3 A inobservância do disposto nos números anteriores determina a nulidade do despedimento.
- 4 No caso referido no número anterior, o trabalhador tem direito às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como à reintegração na empresa no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade correspondente.
- 5 Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar pela indemnização correspondente ao dobro daquela que lhe caberia nos termos da lei e nunca inferior à retribuição correspondente a 12 meses de serviço.

Artigo 42.º

Suspensão preventiva dos representantes dos trabalhadores

- 1 A suspensão preventiva de algum dos trabalhadores referidos no artigo anterior deve ser comunicada por escrito ao trabalhador, ao sindicato em que esteja inscrito e à inspecção de trabalho da respectiva área.
- 2 Enquanto durar a suspensão preventiva, a entidade patronal não pode em nenhum caso impedir ou dificultar, por qualquer forma, o exercício das funções para que foi eleito o trabalhador em causa.

Artigo 43.º

Responsabilidade da entidade patronal

- 1 Por força do artigo 4.º da Lei n.º 98/79, de 9 de Outubro, a violação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 39.º e do artigo 40.º é punida com multa de 10 000\$ a 1 000 000\$.
- 2 Por força da mesma disposição legal, os trabalhadores, directores ou gerentes e os titulares de lugares de chefia responsáveis pelos actos referidos no número anterior são punidos com a pena de prisão de 3 dias a 2 anos.

Artigo 44.º

Exercício da acção disciplinar contra representantes dos trabalhadores

1 — Até prova em contrário, presume-se abusiva a aplicação a algum dos representantes referidos no artigo 40.º de qualquer sanção disciplinar, sob a apa-

rência de punição de outra falta, quando tenha lugar durante o desempenho das respectivas funções e até cinco anos após o seu termo.

- 2 O exercício da acção disciplinar contra algum dos representantes referidos no número anterior, por factos relativos ao desempenho das respectivas funções, nomeadamente por violação do dever de sigilo, está sujeito a controlo judicial nos termos do artigo 41.º
- 3 Durante o exercício da acção disciplinar e a tramitação do processo judicial, o representante visado mantém-se em actividade, não podendo ser prejudicado quer nas suas funções no órgão a que pertence, quer na sua actividade profissional

Artigo 45.º

Capacidade judiciária

- 1 A CT tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para realização e defesa dos seus direitos e dos trabalhadores que lhe compete defender.
- 2 A CT goza de capacidade judiciária activa e passava, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.
- 3 Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a CT em juízo, sem prejuízo do disposto no artigo 56.º

Artigo 46.º

Tratamento mais favorável

Nos termos gerais do direito do trabalho, as atribuições, competência, direitos e garantias recebidos ao colectivo dos trabalhadores e à CT bem como aos respectivos membros podem ser alargados por convenção colectiva, acordo de empresa ou usos da empresa que estabeleçam um regime mais favorável, desde que não contrariem normas legais, imperativas de conteúdo proibitivo ou limitativo.

Artigo 47.º

Natureza de normas estatutárias

As normas estatutárias referentes aos direitos e garantias da CT e dos seus membros e dos trabalhadores em geral, nomeadamente na parte em que pressupõe obrigações e deveres da entidade patronal e de entidades públicas, reproduzem as normas constitucionais e legais aplicáveis nas quais reside a força vinculativa para entidades estranhas ao colectivo dos trabalhadores.

CAPÍTULO VIII

Orgânica, composição e funcionamento da CT

Artigo 48.º

Sede da CT

A sede da CT localiza-se na Marinha Grande.

Artigo 49.º

Composição

- 1 A CT é composta por sete elementos.
- 2 Em caso de renúncia, destituição ou perda do mandato de um dos seus membros, a sua substituição faz-se pelo elemento mais votado da lista a que pertencia o membro a substituir.
- 3 Se a substituição for global, o plenário elege uma comissão provisória a quem incumbe a organização do novo acto eleitoral, não podendo o seu mandato ultrapassar 60 dias.

Artigo 50.º

Duração do mandato

O mandato da CT é de dois anos.

Artigo 51.º

Reuniões da Comissão de Trabalhadores

A CT reúne ordinariamente de 15 em 15 dias.

Artigo 52.º

Reuniões extraordinárias

Pode haver reuniões extraordinárias sempre que:

- a) Ocorram motivos poderosos que as justifiquem;
- b) A requerimento de, pelo menos, três dos seus membros, mediante prévia indicação da ordem de trabalhos.

Artigo 53.º

Reuniões de emergência

A CT pode reunir de emergência sempre que ocorram factos que, pela sua natureza urgente, imponham uma tomada de posição em tempo útil.

Artigo 54.º

Deliberações da CT

- 1 As deliberações da CT são tomadas pela maioria simples de votos dos membros presentes, sendo válidas desde que nelas participe a maioria absoluta dos seus membros.
- 2 As deliberações nela tomadas obrigam todos os seus membros.

Artigo 55.º

Delegação de poderes entre membros da CT

- 1 Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é lícito a qualquer membro da CT delegar noutro a sua competência, mas essa delegação só produz efeitos numa única reunião.
- 2 Em caso de gozo de férias ou impedimento de duração não superior a um mês, a delegação de poderes produz efeitos durante o período indicado.

3 — A delegação de poderes está sujeita a forma escrita, devendo indicar-se expressamente os fundamentos, prazo e identificação do mandatário.

Artigo 56.º

Poderes para obrigar a CT

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas de, pelo menos, dois dos seus membros.

Artigo 57.º

Coordenação da CT

A actividade da CT é coordenada por um dos seus membros, que é eleito para a função na primeira reunião que tiver lugar após a tomada de posse.

Artigo 58.º

Perda do mandato

- 1 Perde o mandato o elemento da CT que faltar injustificadamente a três reuniões seguidas ou cinco interpoladas.
- 2 A sua substituição faz-se por iniciativa da CT e deve recair no elemento mais votado da lista a que pertencia o membro a substituir.

CAPÍTULO IX

Outras disposições

Artigo 59.º

Convocatórias

A convocatória para alteração dos estatutos tem de ser acompanhada de regulamento eleitoral, elaborada nos termos da Lei n.º 46/79, e dos presentes estatutos.

Artigo 60.º

Convocatórias — Comissões Coordenadoras

A convocatória para adesão e destituição às comissões coordenadoras cabe à CT, sem prejuízo do direito reconhecido ao mínimo de 10 % dos trabalhadores de a fazerem, se a CT a não fizer, e tem de ser acompanhada do regulamento eleitoral, elaborado nos termos da Lei n.º 46/79, e dos presentes estatutos.

Artigo 61.º

Casos omissos

Aos casos omissos nos presentes estatutos aplicar-se-á o disposto na lei ou será da competência do plenário.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 18 de Junho de 1999, ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 75/99, a fl. 8 do livro n.º 1.

II — IDENTIFICAÇÃO

Comissão de Trabalhadores da Fundação para a Divulgação das Tecnologias de Informação — Eleição em 25 de Maio de 1999 para o mandato de dois anos.

Maria Dalila Gomes da Cunha Vicente, bilhete de identidade n.º 9170489, de 28 de Fevereiro de 1997, do Arquivo de Identificação de Braga.

Isabel Ramos Pereira Vilhena Sancho, bilhete de identidade n.º 6498878, de 11 de Novembro de 1998, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

José Manuel Rodrigues Paixão Mendinhos, bilhete de identidade n.º 87002833, de 14 de Junho de 1995, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Registada no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 17 de Junho de 1999, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 74/99, a fl. 8 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da Mandata — Indústria, Serviços e Marketing, S. A. — Eleição em 4 de Maio de 1999 para o mandato de dois anos.

Efectivos:

Pedro Rui Barbeiro Alves, marisador, bilhete de identidade n.º 10520322, do Arquivo de Identificação de Lisboa, emitido em 30 de Abril de 1997.

Aníbal Pereira Dias, caldeador, bilhete de identidade n.º 11215677, do Arquivo de Identificação de Lisboa, emitido em 9 de Fevereiro de 1994.

Joaquim da Silva Guerra, oficial de prensa, bilhete de identidade n.º 4455859, do Arquivo de Identi-

ficação de Lisboa, emitido em 13 de Outubro de 1992.

Registada no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 18 de Junho de 1999, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 76/99, a fl. 8 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da AUTOEUROPA, Automóveis, L.^{da} — Eleição em 25 de Março de 1999 para o mandato de dois anos.

António Luís Correia dos Santos, área de trabalho: prensas; bilhete de identidade n.º 1128670.

António Augusto Jordão Chora, área de trabalho: MP &GS; bilhete de identidade n.º 4704532.

Vítor Manuel M. Fonseca Moura, área de trabalho: montagem final; bilhete de identidade n.º 6605506.

Manuel Martins, área de trabalho: prensas; bilhete de identidade n.º 5515353.

Mauro Domingos Ferreira, área de trabalho: carroçarias; bilhete de identidade n.º 10360626.

Luís Cabrita, área de trabalho: montagem final; bilhete de identidade n.º 9570243.

Custódio Luís Q. Jesus Carvalho, área de trabalho: prensas; bilhete de identidade n.º 10525841.

Maria do Céu Vieira, área de trabalho: pintura; bilhete de identidade n.º 10281702.

André Cerilo Nunes Rodrigues, área de trabalho: pintura; bilhete de identidade n.º 8949807.

Manuel França, área de trabalho: carroçarias; bilhete de identidade n.º 5538902.

Sérgio Manuel R. Dias, área de trabalho: pintura; bilhete de identidade n.º 8189467.

Registada no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 18 de Junho de 1999, ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 77/99, a fl. 8 do livro n.º 1.